

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	11
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	56
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	60
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	64
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	69
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	72
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	101
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	104
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	109
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	116
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	118
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	120
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	126

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA	134
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	141
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	162
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	166
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	169
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	172
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	183
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	194
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	204
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	214
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	226
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	234
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	237
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	242
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	250
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	257
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	260
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	263

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1454/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010845629202578,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MURILO RIBEIRO BRITO, matrícula n. 125088, no Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1455/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010854195202513,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
19 a 26/09/2025	14ª Promotoria de Justiça da Capital
10 a 17/10/2025	7ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1456/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010854565202512,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível, na Apelação Cível n. 0010632-97.2015.827.2729, em 17 de setembro de 2025, em substituição ao Procurador de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho, titular da 10ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1457/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010854293202534,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, o candidato a seguir relacionado:

CARGO 17: Técnico Ministerial Especializado – Área de Atuação: Técnico em Contabilidade	
Inscrição	Nome
10007867	Balsanub Candido Rezende

Art. 2º O candidato nomeado deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 24 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1458/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0002250-60.2024.8.27.2710, a ser realizada em 18 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0407/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROTOCOLO: 07010853560202556

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 22 a 24 de setembro de 2025, em compensação aos períodos de 02 a 03/02/2019 e de 22 a 23/10/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 052/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000150/2025-17

DISPENSA ELETRÔNICO N.: 90017/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: PONTAL DA PESCA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 16/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 053/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000150/2025-17

DISPENSA ELETRÔNICO N.: 90017/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: J.D. R. DOS SANTOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 16/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 054/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000150/2025-17

DISPENSA ELETRÔNICO N.: 90017/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: IDEIA PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 17/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 055/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000150/2025-17

DISPENSA ELETRÔNICO N.: 90017/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: GOLD LICITACAO E COBRANCA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 16/09/2025

Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N: 033/2009

ADITIVO N: 14º TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº: 2009/0701/00412

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADO: LUZILENE ARAÚJO DE ANDRADE OLIVEIRA

OBJETO: Ampliação da área útil do imóvel locado, situado à Rua Deocleciano Amorim, s/n, Centro, Itaguatins/TO, com a inclusão de uma cozinha, um depósito, uma área de serviço e a adaptação de ambiente

OBJETO: O valor mensal da locação passara a ser de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 24, X, LEI Nº 8.666/93

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

ASSINATURA:12/09/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Luzilene Araújo de Andrade Oliveira

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 271ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (12/8/2025), às nove horas e onze minutos (9h11min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 271ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e Marcelo Ulisses Sampaio, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, do Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, dos Promotores de Justiça Felício de Lima Soares, Octahydes Ballan Júnior, Maria Natal de Carvalho Wanderley, do advogado Carlos Átila Bezerra Parente (videoconferência), e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2210, em 31/7/2025. Antes de adentrar à pauta, o Presidente Abel Andrade e o Conselheiro Marcelo Sampaio parabenizaram o Corregedor-Geral, Moacir Camargo de Oliveira, pelo aniversário celebrado na presente data. Iniciados os trabalhos, foram aprovadas, por unanimidade, as Atas da 269ª e 270ª Sessões Ordinárias e da 275ª Sessão Extraordinária. Em seguida, passou-se ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção (itens 2 a 4), iniciado pelo provimento das Promotorias de Justiça de 3ª Entrância (item 2), de que tratam os Editais CSMP n. 539 a 547 de 2025, na ordem a seguir: 1) Edital n. 539/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000247/2025-77 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Araguatins. Critério: Merecimento. Não houve candidatos inscritos. Certame declarado prejudicado, por unanimidade, face à deserção. 2) Edital n. 540/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000248/2025-50 – Cargo: 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis. Critério: Antiguidade. Não houve candidatos inscritos. Certame declarado prejudicado, por unanimidade, face à deserção. 3) Edital n. 541/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000249/2025-23 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis. Critério: Merecimento. Não houve candidatos inscritos. Certame declarado prejudicado, por unanimidade, face à deserção. 4) Edital n. 542/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000250/2025-93 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Araguaína. Critério: Antiguidade. Não houve candidatos inscritos. O certame foi declarado prejudicado, por unanimidade, face à deserção. 5) Edital n. 543/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000251/2025-66 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Dianópolis. Critério: Merecimento. Não houve candidatos inscritos. Certame declarado prejudicado, por unanimidade, face à deserção. 6) Edital n. 544/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000252/2025-39 – Cargo: 16º Promotor de Justiça da Capital. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Na oportunidade, o Relator parabenizou o Corregedor-Geral, Moacir Camargo de Oliveira, pela passagem de seu aniversário. Após, procedeu à leitura do voto assim ementado: *“Remoção/Promoção ao cargo de 3ª Entrância. 16º Promotor de Justiça da Capital. Critério de antiguidade. Desistência dos candidatos Cristina Seuser, Fábio Vasconcellos Lang, Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, Marcelo Lima Nunes e Rafael Pinto Alamy. Indicação da Promotora de Justiça Maria Natal de Carvalho Wanderley.”* Analisadas em preliminar, as justificativas apresentadas pela Promotora de Justiça Maria Natal de Carvalho Wanderley, as quais destacaram que a 13ª Promotoria de Justiça possui atribuições de alta complexidade e que as ocorrências decorreram de circunstâncias excepcionais, como acúmulo de demandas urgentes, audiências, manifestações complexas e eventuais instabilidades sistêmicas, não havendo reincidência, omissão ou prejuízo processual. Após, acolheu as justificativas apresentadas e admitiu a inscrição da Promotora de Justiça Maria Natal de Carvalho Wanderley. Diante disso, o Relator acatou as justificativas e declarou a candidata apta a concorrer ao cargo, votando por sua remoção. Os Conselheiros Marcelo Sampaio, Moacir Camargo e Maria Cotinha, consideram plausíveis as justificativas apresentadas e acompanharam o voto do Relator. Superada a preliminar, passou-se à análise do mérito do voto. Com a palavra, o Relator indicou a Promotora de Justiça Maria Natal de Carvalho Wanderley para remoção ao cargo de 16º Promotor de Justiça

da Capital. O voto foi acolhido, por unanimidade, sendo a referida Promotora de Justiça declarada removida ao cargo. Ao final, o Presidente Abel Andrade anunciou que o exercício terá início no dia 13 de agosto de 2025. 7) Edital n. 545/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000253/2025-12 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Araguaína. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Ementa: *“REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. MERECIMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO ÚNICO CANDIDATO. CONCURSO PREJUDICADO.”* Voto acolhido por unanimidade. 8) Edital n. 546/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000254/2025-82 – Cargo: 13º Promotor de Justiça de Araguaína. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. Com a palavra, o relator procedeu à leitura do voto com a seguinte ementa: *“CONCURSO DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO ANTIGUIDADE. 3ª ENTRÂNCIA. CARGO: 13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. SEM INSCRIÇÕES POR PROMOÇÃO. INSCRITOS POR REMOÇÃO. REMOÇÃO CANDIDATO MAIS ANTIGO NA CARREIRA. DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA.”* Após, esclareceu que o Promotor de Justiça Daniel José de Oliveira Almeida, além de ser o mais antigo entre os candidatos inscritos, atende aos demais requisitos previstos nos artigos 41 e 58, ambos do RICSMP/TO. O voto foi acolhido, por unanimidade, sendo o Promotor de Justiça Daniel José de Oliveira Almeida declarado removido ao cargo. O Presidente Abel Andrade anunciou que o exercício terá início no dia 13 de agosto de 2025. 8) Edital n. 547/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000255/2025-55 – Cargo: 24º Promotor de Justiça da Capital. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Maria Cotinha Bezerra Pereira. Com a palavra, a Relatora Maria Cotinha apresentou seu voto, com a seguinte ementa: *“Remoção/Promoção ao cargo de 24º Promotor de Justiça da Capital. Critério: Merecimento. Prejudicada a Promoção. Indicação do Promotor de Justiça Octaydes Ballan Junior ao Cargo.”* Analisadas, em preliminar, as justificativas apresentadas pelos Promotores de Justiça: 1) O Promotor de Justiça Diego Nardo apresentou justificativas quanto a decursos de prazo apontados pela Corregedoria-Geral, esclarecendo que tais atrasos não causaram prejuízo à marcha processual, sendo alguns decorrentes de equívoco do sistema ou cumpridos no dia seguinte ao prazo. Quanto aos feitos extrajudiciais, demonstrou que estavam arquivados ou aguardando respostas a diligências já despachadas. 2) O Promotor de Justiça Octaydes Ballan Júnior apresentou justificativas detalhadas acerca dos quatro procedimentos extrajudiciais apontados pela Corregedoria-Geral com atraso nos impulsionamentos, esclarecendo que dois já foram arquivados e os outros dois aguardam por resposta a diligências. Acrescentou, ainda, justificativa quanto ao único prazo judicial com decurso registrado, ocorrido em um sábado, tendo sido apresentada manifestação nos autos na segunda-feira subsequente. Continuando, a Relatora, Conselheira Maria Cotinha, acatou as justificativas apresentadas e votou pela admissão das inscrições dos Promotores de Justiça Diego Nardo e Octaydes Ballan Júnior, por entender que os decursos apontados não resultaram em prejuízo à marcha processual, tampouco caracterizaram desídia. Após esclarecimentos, os demais Conselheiros acolheram, por unanimidade, o voto da relatora em sua integralidade. Após, passou ao exame do merecimento. Nesse aspecto, analisou-se preferencialmente o nome dos candidatos remanescentes de lista, sendo eles os Promotores de Justiça Diego Nardo e Marcelo Lima Nunes. Em sua fala, a Relatora Maria Cotinha ressaltou que a remoção e/ou promoção de remanescente somente é obrigatória quando o candidato houver composto listas de merecimento anteriores por três vezes consecutivas ou cinco alternadas o que, definitivamente, não é o caso, sendo que o candidato Diego Nardo tem 2 (duas) figurações consecutivas em lista e o candidato Marcelo Lima Nunes possui 1 (uma) figuração. Nesse contexto, havendo candidato inscrito do mesmo quinto e com pontuação superior, o remanescente passou a concorrer em condições de igualdade com os demais inscritos, pelo que indicou, em primeiro escrutínio, o Promotor de Justiça Octaydes Ballan Júnior por preencher os requisitos legais, ser detentor da maior pontuação entre os inscritos, com nota 122,15 (Nível IV) e figurar no segundo quinto da lista de antiguidade, 26ª posição. Indicação acolhida à unanimidade. Para o segundo escrutínio foi indicado o Promotor de Justiça Diego Nardo, que também preenche todos os requisitos legais, detém a pontuação 95,00 (Nível III) e ocupa a 27ª posição na lista de antiguidade (2º quinto). Indicação acolhida à unanimidade. Em terceiro escrutínio foi indicado o Promotor de Justiça Marcelo Lima Nunes, por integrar o segundo quinto da lista de antiguidade, 30ª posição, possuir a pontuação 77,50 (Nível III) e preencher os requisitos legais. Indicação acolhida à unanimidade. A lista foi composta pelos Promotores de

Justiça Othaydes Ballan Júnior, Diego Nardo, e Marcelo Lima Nunes, sendo o primeiro, Promotor de Justiça Othaydes Ballan Júnior, declarado removido ao cargo de 4º Promotor de Justiça da Capital. O Presidente Abel Andrade anunciou que o exercício terá início no dia 13 de agosto de 2025. Prosseguindo, passou-se ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 2ª Entrância (item 4), que contemplam os Editais n. 460 a 471/2025: 1) Edital n. 460/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000256/2025-28 – Cargo: Promotor de Justiça de Filadélfia. Critério: Merecimento. Não houve candidatos inscritos. O certame foi declarado prejudicado, por unanimidade, face à deserção. 2) Edital n. 461/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000257/2025-98 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Antiguidade. Não houve candidatos inscritos. O certame foi declarado prejudicado, por unanimidade, face à deserção. 3) Edital n. 462/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000258/2025-71 – Cargo: Promotor de Justiça de Ananás. Critério: Merecimento. Não houve candidatos inscritos. Certame declarado prejudicado, por unanimidade, face à deserção. 4) Edital n. 463/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000259/2025-44 – Cargo: Promotor de Justiça de Itaguatins. Critério: Antiguidade. Não houve candidatos inscritos. O certame foi declarado prejudicado, por unanimidade, face à deserção. 5) Edital n. 464/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000260/2025-17 – Cargo: Promotor de Justiça de Paranã. Critério: Merecimento. Não houve candidatos inscritos. O certame foi declarado prejudicado, por unanimidade, e face à deserção. 6) Edital n. 465/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000261/2025-87 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Antiguidade. Não houve candidatos inscritos. O certame foi declarado prejudicado, por unanimidade, face à deserção. 7) Edital n. 466/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000262/2025-60 – Cargo: Promotor de Justiça de Palmeirópolis. Critério: Merecimento. Não houve candidatos inscritos. O certame foi declarado prejudicado, por unanimidade, face à deserção. 8) Edital n. 467/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000263/2025-33 – Cargo: Promotor de Justiça de Xambioá. Critério: Antiguidade. Não houve candidatos inscritos. O certame foi declarado prejudicado, por unanimidade, face à deserção. 9) Edital n. 468/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000264/2025-06 – Cargo: Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia. Critério: Merecimento. Não houve candidatos inscritos. O certame foi declarado prejudicado, por unanimidade, face à deserção. 10) Edital n. 469/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000265/2025-76 – Cargo: Promotor de Justiça de Alvorada. Critério: Antiguidade. Não houve candidatos inscritos. O certame foi declarado prejudicado, por unanimidade, face à deserção. 11) Edital n. 470/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000266/2025-49 – Cargo: Promotor de Justiça de Arapoema. Critério: Merecimento. Não houve candidatos inscritos. O certame foi declarado prejudicado, por unanimidade, face à deserção. 12) Edital n. 471/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000267/2025-22 – Cargo: Promotor de Justiça de Araguaçu. Critério: Antiguidade. Não houve candidatos inscritos. O certame foi declarado prejudicado, por unanimidade, face à deserção. Por fim, passou-se ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 1ª Entrância (item 4), que contemplam os Editais n. 344 a 347/2025: 1) Edital n. 344/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000268/2025-92 – Cargo: Promotor de Justiça da Goiatins. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Ementa: “*Remoção/Promoção ao cargo de 1ª Entrância. Promotor de Justiça de Goiatins. Critério de merecimento. Desistência da candidata Kamilla Naiser Lima Filipowitz. Indicação da Promotora de Justiça Jeniffer Medrado R. Siqueira.*” Com a palavra, o Relator analisou em preliminar as justificativas apresentadas pelos Promotores de Justiça: 1) A Promotora de Justiça Substituta Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira justificou que o atraso na manifestação do procedimento extrajudicial ocorreu em razão da ausência de vinculação ao sistema da Promotoria de Justiça de Goiatins. Quanto aos dois processos judiciais, esclareceu que, no primeiro, o atraso decorreu de indisponibilidade do sistema no último dia do prazo e, no segundo, a ausência de manifestação resultou da divisão interna de atribuições com outro Promotor de Justiça. 2) O Promotor de Justiça Substituto Matheus Eurico Borges Carneiro apresentou, nos autos, justificativa, de que não houve prejuízo processual no prazo excedido apontado em seu prontuário individual pela Corregedoria-Geral, por se referir à notificação de vítima que já se encontrava em andamento no sistema, tendo sido devidamente realizada. Informou, ainda, que o processo foi arquivado após comunicação do juízo. Continuando, o Relator, Conselheiro Marco Antonio, acolheu as justificativas apresentadas e votou pela admissão das inscrições dos Promotores de Justiça Substitutos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira e Matheus Eurico Borges Carneiro, considerando-os aptos a concorrer ao cargo de Promotor de Goiatins. Após, os demais Conselheiros acolheram, por unanimidade, o voto do relator, admitindo

as inscrições dos candidatos inscritos no certame. Passou-se à análise do mérito, iniciando-se pela candidata que obteve a melhor pontuação. No primeiro escrutínio, foi indicada a Promotora de Justiça Substituta Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, por preencher os requisitos legais e possuir a pontuação de 97,57 (Média do Estágio Probatório). No segundo escrutínio, foi indicado o Promotor de Justiça Substituto Matheus Eurico Borges Carneiro, também por preencher os requisitos legais, tendo alcançado a média de 96,01 no Estágio Probatório. As indicações foram acolhidas, por unanimidade. A lista foi composta pelos Promotores de Justiça Substitutos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira e Matheus Eurico Borges Carneiro, que figuraram em 1º e 2º escrutínios, respectivamente, sendo promovida ao cargo de Promotor de Justiça de Goiatins a Promotora de Justiça Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira. O Presidente Abel Andrade anunciou que o exercício terá início no dia 13 de agosto de 2025, esclarecendo que não haverá direito a trânsito, em virtude de a promovida continuar respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína. 2) Edital n. 345/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000269/2025-65 – Cargo: Promotor de Justiça de Itacajá. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. O relator procedeu à leitura do voto com a seguinte ementa: *“CONCURSO DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO ANTIGUIDADE. 1ª ENTRÂNCIA. CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ. DESISTÊNCIA(S). EDITAL DESERTO.”* Voto acolhido por unanimidade. 3) Edital n. 346/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000270/2025-38 – Cargo: Promotor de Justiça da Araguacema. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Ementa: *“Remoção/Promoção ao cargo de 1ª Entrância. Promotor de Justiça de Araguacema. Critério de merecimento. Desistência das candidatas Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira e Kamilla Naiser Lima Filipowicz. Indicação do Promotor de Justiça Matheus Eurico Borges Carneiro.”* Analisada, em preliminar, a justificativa apresentada pelo Promotor de Justiça Substituto Matheus Eurico Borges Carneiro, que esclareceu que o prazo excedido apontado em seu prontuário individual pela Corregedoria-Geral não acarretou prejuízo processual, pois se referia à notificação de vítima que já estava em andamento no sistema. Continuando, o Relator, Conselheiro Marco Antonio, acolheu a justificativa e votou pela admissão da inscrição, considerando-o apto a concorrer ao cargo de Promotor de Justiça da Araguacema. O entendimento foi acolhido por unanimidade pelos demais Conselheiros. Passou à análise do mérito. Não havendo outros candidatos inscritos no certame, indicou para o primeiro escrutínio, o Promotor de Justiça Substituto Matheus Eurico Borges Carneiro, por preencher os requisitos legais, tendo alcançado a média de 96,01 no Estágio Probatório. Voto acolhido, por unanimidade, tendo sido declarado promovido ao cargo de Promotor de Justiça de Araguacema, o Promotor de Justiça Matheus Eurico Borges Carneiro. O Presidente, Dr. Abel Andrade, anunciou que o exercício terá início no dia 13 de agosto de 2025, esclarecendo que não haverá direito a trânsito, em virtude de o promovido continuar respondendo, em cumulação, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína. 3) Edital n. 347/2025 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000271/2025-11 – Cargo: Promotor de Justiça de Wanderlândia. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio. Com a palavra, o relator procedeu à leitura do voto assim ementado: *“EDITAL N. 347/2025. REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE INSCRITOS PARA REMOÇÃO. CANDIDATOS PARA PROMOÇÃO. PROMOTORES DE JUSTIÇA KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ, JENIFFER MEDRADO R. SIQUEIRA E MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO. INDICAÇÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. JUSTIFICATIVA QUANTO À REGULARIDADE DO SERVIÇO.”* Analisadas, em preliminar, as justificativas apresentadas pela Promotora de Justiça Substituta Kamilla Naiser Lima Filipowicz, a qual esclareceu que os atrasos no impulsionamento dos procedimentos apontados em seu prontuário individual pela Corregedoria-Geral decorreram de circunstâncias excepcionais, como estrutura funcional reduzida, alta complexidade das matérias da Promotoria, rotação da equipe e elevado volume de trabalho, sem prejuízo à coletividade. Destacou, ainda, seu esforço pessoal contínuo, com manifestações fora do horário de expediente, e ressaltou que todos os procedimentos com suposto decurso tiveram análise de mérito, resultando em instaurações ou arquivamentos devidamente fundamentados. O Relator, Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio, acolheu as justificativas apresentadas pela Promotora de Justiça Substituta Kamilla Naiser Lima Filipowicz e votou pela admissão de sua inscrição, considerando-a apta a concorrer ao cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Wanderlândia. Em seguida, os demais Conselheiros acolheram, por

unanimidade, o voto do relator, admitindo a inscrição da candidata ao certame. Passou-se à análise do mérito. Verificada a ausência de candidatos à remoção, procedeu-se à análise dos concorrentes à promoção. Continuando, o Relator indicou a Promotora de Justiça Substituta Kamilla Naiser Lima Filipowicz, ao cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Wanderlândia por ser a candidata mais antiga dentre os concorrentes e atender aos requisitos necessários para a promoção. Indicação acolhida, à unanimidade, sendo a Promotora de Justiça Kamilla Naiser Lima Filipowicz declarada promovida ao cargo. O Presidente Abel Andrade, comunicou que o exercício terá início no dia 13 de agosto de 2025, esclarecendo que não haverá direito a trânsito, em virtude de a promovida continuar respondendo cumulativamente pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Após, foi decretado sigilo no julgamento dos itens 5 a 7, interrompendo-se, portanto, a transmissão *online* da sessão e, a portas fechadas, deu-se prosseguimento à apreciação dos feitos, iniciando pelo Procedimento Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0010103 (item 5), que tem como interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Relator: Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio. Com a palavra, o Relator informou que o relatório já se encontrava disponibilizado nos autos e indagou acerca da necessidade de sua leitura, a qual foi dispensada pelas partes e pelos demais Conselheiros. Na sequência, foi concedida a palavra ao Corregedor-Geral, Moacir Camargo de Oliveira, pelo prazo de 20 (vinte) minutos. Em sua manifestação, apresentou breve resumo dos fatos constantes nos autos, e reiterou a aplicação da pena em conformidade com o pedido inicial. Em seguida, foi concedida a palavra ao advogado de defesa, Carlos Átila Bezerra Parente, também pelo prazo de 20 (vinte) minutos. A defesa expôs suas razões, requerendo o acolhimento das teses defensivas, e reiterou o pedido para ser julgada improcedente a súmula acusatória por todos os fundamentos já expostos. Oportunamente, o Promotor de Justiça sumulado utilizou o tempo restante para complementar sua defesa, destacando a deficiência estrutural de pessoal e, subsidiariamente, pleiteando, em caso de condenação, a aplicação de pena mais branda. Retomando a palavra, o Relator, Conselheiro Marcelo Sampaio, apresentou seu voto, no qual julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, afastando a proposta de aplicação da pena de suspensão e aplicando ao Promotor de Justiça a pena de censura. Os Conselheiros Maria Cotinha e Marco Antonio acolheram integralmente o voto do Relator. Assim, por unanimidade dos votantes, o Conselho Superior do Ministério Público, julgou parcialmente procedente a súmula acusatória, aplicando ao Promotor de Justiça processado a pena de censura, com fundamento no artigo 178, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, conforme voto do Relator. Ao final, as partes saem intimadas da decisão, dispensada a intimação formal. Dando continuidade (item 6), passou à análise do Processo Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0002939, que trata de Recurso contra Decisão de Arquivamento de Notícia de Fato interposto por Adriano Machado Santana, sob a relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Com a palavra, o relator procedeu à leitura do voto com a seguinte parte conclusiva: *“Finalmente, bem destacou o Órgão Correicional que a Notícia de Fato n. 2024.0013379 continua em tramitação, pois o(a) membro(a) do Ministério Público ainda não formou a sua convicção a respeito dos fatos em apuração, de forma que ao final do prazo de sua tramitação, acaso ela seja convertida em procedimento preparatório e/ou inquérito civil público e a conclusão investigatória venha a ser contrária à expectativa do representante, ele poderá recorrer à instância revisora adequada, que é o Conselho Superior do Ministério Público, apresentando suas irresignações, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 7.347/85. Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se a decisão de arquivamento da Notícia de Fato n.º 2025.0002939.”* Voto acolhido por unanimidade dos votantes. Na sequência (item 7), foi apreciado o Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002794, cuja interessada é a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Retirado de julgamento, pelo Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, na 270ª Sessão Ordinária. Antes de adentrar à análise dos autos, o Conselheiro Marcelo Sampaio levantou questão de ordem relativa ao fluxo de arquivamento de procedimentos preparatórios e inquéritos civis provenientes da Procuradoria-Geral de Justiça e da Subprocuradoria-Geral de Justiça. Destacou-se que o regimento interno não faz distinção entre Promotores de Justiça e esses órgãos, sugerindo-se que tais casos sejam submetidos à relatoria e votação, em vez de serem apenas homologados diretamente. A discussão evidenciou a necessidade de estudo para uniformizar o entendimento acerca do fluxo procedimental. Diante disso, o Presidente Abel Andrade retirou o Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002794 de

juízo, até a análise da questão de ordem levantada. Retomada a transmissão regular da sessão (item 8), foram cientificados pelo Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, da Portaria de instauração de Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0000343 (E-doc n. 07010828674202568). Prosseguindo (item 9), foram cientificados, da decisão de arquivamento encaminhada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, proferida na Notícia de Fato n. 2025.0009325 (E-doc n. 07010829693202511). O Corregedor-Geral, Moacir Camargo, informou tratar-se de Notícia de Fato autuada para apurar a ausência de votação de alguns membros na eleição destinada à composição da lista para o CNJ. Esclareceu que, em razão da inexistência de obrigatoriedade de voto, determinou o arquivamento do procedimento. Dando continuidade, passou-se à apreciação dos Autos Sei n. 19.30.9000.0000477/2025-75 (item 10), em que está contida a proposta da Corregedoria-Geral do Ministério Público, de alteração da Resolução n. 001/2012/CSMP, especificamente no tocante ao Anexo II - Corregedoria-Geral do Ministério Público. Prontuário Individual. Informações Complementares. Sob a relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Com a palavra, o relator apresentou voto assim concluso: *“Ante o exposto, VOTO pela aprovação da proposta de alteração do Anexo II da Resolução nº 001/2012/CSMP, para exclusão dos módulos 6.3, 6.4, 6.5, 6.7 e 6.10 do campo “Informações Complementares.”* Voto acolhido por unanimidade. Logo após, apreciaram os Autos Sei n. 19.30.9000.0000552/2025-87 (item 11), que trata da alteração da Resolução CSMP n. 09/2015(RICSMP/TO): (i) a criação de relatorias como órgãos internos; (ii) a fixação de mandato para o cargo de Conselheiro-Secretário; e (iii) o estabelecimento de regra de sucessão para a suplência em caso de candidatura única ao Conselho, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior. Relator/Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio. O relator, em sua fala, procedeu à leitura do voto com a seguinte ementa: *“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE RELATORIAS. MANDATO DE SECRETÁRIO. REGRA DE SUPLÊNCIA. VOTO PELA APROVAÇÃO, SEM SUGESTÃO DE APRIMORAMENTO.”* Voto acolhido por unanimidade. Continuamente, passaram à apreciação dos Autos Sei n. 19.30.9000.0000640/2025-39 (item 12), que trata do Relatório de Vitaliciamento da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e tem como interessado o Promotor de Justiça Substituto André Felipe Santos Coelho. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Parte conclusiva do voto: *“Desta forma, havendo recomendação do Órgão Correicional e preenchidos os requisitos temporal, objetivo e subjetivo para tanto, voto pelo vitaliciamento do Promotor de Justiça André Felipe Santos Coelho, concluído o período de estágio probatório, que ocorreu no dia 26 de junho de 2025”* Voto acolhido por unanimidade. Em seguida, foram apreciados os Autos Sei n. 19.30.9000.0000419/2025-89 (item 13), em que o Promotor de Justiça Tarso Rizo Oliveira Ribeiro requer autorização para frequentar curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Turma XI/2023- 2024, organizado pela Universidade Federal do Tocantins – UFT, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT e o Ministério Público do Estado do Tocantins. Relator/Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio. Oportunamente, o Secretário Marcelo Sampaio esclareceu que, em sessão anterior, a Secretaria do Conselho Superior, por equívoco, inseriu indevidamente o processo em pauta sem distribuição, contando apenas com parecer favorável da Corregedoria-Geral. O processo chegou a ser levado à votação, quando, na realidade, deveria ter sido previamente distribuído para uma relatoria. Distribuído os autos coube a este Conselheiro como relator, razão pela qual os autos foram novamente trazidos para apreciação. Ementa: *“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PARCIAL PARA CURSAR MESTRADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS. VOTO PELO DEFERIMENTO.”* Após, o colegiado, por unanimidade, ratificou a manifestação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, pelo deferimento do pedido de autorização para frequentar o curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Turma XI/2023-2024, já apreciada na 270ª Sessão Ordinária do CSMP. Prosseguindo, passou-se à apreciação dos Autos SEI n. 19.30.9000.0000278/2025-16 (item 14), contendo o requerimento do Promotor de Justiça Célio Henrique Souza dos Santos, solicitando autorização para participar do curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Profissional e

Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (Turma 2025/2026), promovido pela Universidade Federal do Tocantins/UFT, Com a palavra, o Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira apresentou manifestação com a seguinte parte conclusiva: *“Ante o exposto, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 74, VIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, manifesta-se pelo arquivamento do presente procedimento, dada a perda superveniente de seu objeto, porquanto o Promotor de Justiça interessado informou e comprovou a desistência de sua matrícula no Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da ESMAT/UFT - Turma 13/2025-2026.”* Acolhida por unanimidade. Logo após, foram conhecidos em bloco os itens 15 a 31 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, declínios, prorrogações de prazo, recomendações expedidas e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 32 a 35), em bloco, iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Abel Andrade Leal Júnior (item 32): 1)) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0001963 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO. SUPOSTA FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2007), EM APONTADO PREJUÍZO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO, BEM ASSIM POSSÍVEIS PRÁTICAS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBJETO NÃO ESGOTADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0003366 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA, E NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO, REFERENTE AO ATUAL REGIME PREVIDENCIÁRIO, ARAGUAPREVI, POR PARTE DA PREFEITA E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. PARCELAMENTOS REALIZADOS DE ACORDO COM A PORTARIA MPS Nº 402/2008, ATUALIZADA PELA PORTARIA MF Nº 333/2017, E COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, LEI MUNICIPAL 281/2017, O QUE AFASTA A HIPÓTESE DE MÁ-FÉ E DOLO DIRIGIDO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES ESPÚRIOS, IMPEDINDO A CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (TEMA 1.199/STF). ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA - DIANTE DA REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92, PELA LEI Nº 14.230/2021, A FALTA OU ATRASO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO NÃO MAIS CONFIGURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0000341 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 4.968/2014, QUE REGULAMENTA A LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DIRECIONADA – PROINDÚSTRIA, E POSSIVELMENTE BENEFICIARIA FRIGORÍFICOS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DA EDIÇÃO DA LEI N. 2.998/15 QUE ALTEROU O DECRETO N. 4.968/2014, TORNANDO A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO INCOMPATÍVEL COM A ACUMULAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS PARA OS FRIGORÍFICOS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0005224 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. SUPOSTO DIRECIONAMENTO. FATOS NARRADOS NÃO CONFIRMADOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU AÇÃO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e

Extrajudicial n. 2018.0006802 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM AUTUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO CONTRA O MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO. OMISSÃO EM APRESENTAR DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE MULTA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. FATOS OCORRIDOS EM 2013. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 23 DA LEI Nº 8.429/92). AUSÊNCIA DE DOLO DO GESTOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0006851 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO/TO. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0006983 - Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0330/2019. APURAR IRREGULARIDADES NAS OITO ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS QUE COMPÕEM A REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA, CONSISTENTES NA MÁ ESTRUTURA FÍSICA, INSUFICIÊNCIA DE MATERIAIS DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS, TRANSPORTE ESCOLAR EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DE SEGURANÇA, DENTRE OUTRAS. TAXONOMIA - MATÉRIA RELATIVA A ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, A SER APURADA, NA ESFERA EXTRAJUDICIAL, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, QUE AO FINAL DA TRAMITAÇÃO, DEVE SER ARQUIVADO NO PRÓPRIO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO, COM COMUNICAÇÃO AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEM NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (ARTIGO 27 C/C 23, II, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO). PRECEDENTE DO CSMP/TO E-EXT N. 2019.0004333. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007245 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEIS PRÁTICAS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO GESTOR DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO, DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) ORIUNDAS DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0008790 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE PREJUÍZO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR POLICIAIS MILITARES DO 9º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR - ARAGUATINS, DECORRENTE DO DESLOCAMENTO DE MILITARES PARA SUPRIR FALTA DE EFETIVO EM OUTRA UNIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. RETORNO DO MILITAR À UNIDADE DE ORIGEM. REGULARIZAÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009953 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO E EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS. PARECER TÉCNICO 030/2024 - CAOPAC CONCLUIU QUE O CERTAME FOI REALIZADO DE ACORDO COM A LEI 8.666/93 E DOS ENTENDIMENTOS DO ACÓRDÃO DO TCU 1314/2013, E QUE NÃO EXISTEM FATORES OU EXIGÊNCIAS NO EDITAL QUE CARACTERIZEM O DIRECIONAMENTO DENUNCIADO. AINDA QUE FOSSE CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PARA A CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, FAZ-SE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE

DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO AGENTE, E DE OCORRÊNCIA DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO (STJ AGINT NO AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1439750 - SP (2012/0004288-0). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0000497 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE NEPOTISMO DIRETO OU CRUZADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE “TROCA DE FAVORES” OU BENEFÍCIOS INDEVIDOS. VÍNCULO FUNCIONAL COM O MUNICÍPIO ENCERRADO EM 2017. AUSÊNCIA DE OBJETO ATUAL PARA EVENTUAL AÇÃO JUDICIAL. NOTÍCIA INICIAL NÃO CONFIRMADA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0003199 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. PNAE/FNDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MPF.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0002376 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS NÃO PREVISTOS EM LEI E LOCAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO EM VALOR ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. DENÚNCIA NÃO CONFIRMADA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DOS CARGOS. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (TEMA 897/STF). HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DAS DILIGÊNCIAS PARA AVERIGUAÇÃO DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PARA ATUAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0003877 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. CÔNJUGE DE CONDENADO POR IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RESCISÃO ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE OU ATO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0005717 - Interessada: 19ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE ALEGADA FALHA NO ATENDIMENTO DA UNIDADE DE CONTROLE E VIGILÂNCIA DE ZOONOSSES DE PALMAS NO MONITORAMENTO E CONTROLE DE ANIMAIS INFECTADOS. DEMANDA SOLUCIONADA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO COMPROVARAM QUE O CCZ EFETUOU A VISITA DOMICILIAR E REALIZOU O TESTE DE CALAZAR, CUJO RESULTADO FOI POSITIVO, CULMINANDO NO ÓBITO DO ANIMAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0005784 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LICITAÇÕES PÚBLICAS. TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2020, 10/2020 E 11/2020. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. CONSTATADA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0005805 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO. SUSPEITA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO OU IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001235 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO DO

CONSUMIDOR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA AVENIDA PERIMETRAL DO MUNICÍPIO DE ANGICO/TO. IRREGULARIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002833 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OMISSÃO, POR PARTE DO PREFEITO DE BREJINHO DE NAZARÉ, NO DEVER DE CORRIGIR AS FALHAS CONSTATADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, QUANTO ÀS DESPESAS E RECEITAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, NOTADAMENTE APÓS A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. AS DESPESAS NÃO PUBLICADAS FORAM REALIZADAS NA GESTÃO ANTERIOR, E O ATUAL PREFEITO AFIRMA NÃO TER RECEBIDO TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS NA TRANSIÇÃO DE GOVERNO, O QUE AFASTA A HIPÓTESE DE MÁ-FÉ E DOLO DIRIGIDO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES ESPÚRIOS, IMPEDINDO A CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Tema 1.199/STF). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002864 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA EXISTÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA, ATRIBUÍDA À ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CONSISTENTE EM SUSPENDER E CONDICIONAR A RELIGAÇÃO DE ELETRICIDADE, OU A ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS, AO PAGAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS AO CONSUMO DO PROPRIETÁRIO/USUÁRIO ANTERIOR DO IMÓVEL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO RECLAMANTE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA GENERALIZADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003518 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA AVERIGUAR O HISTÓRICO DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PELO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, LEVANTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE). REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO LOCALIZADOS PROCESSOS SOBRE AQUISIÇÃO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEIS PELA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004069 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 020/016. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSUBSTANCIADA NO PARCELAMENTO DE ITBI, PELO PODER EXECUTIVO DE GOIANORTE, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DILIGÊNCIAS COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 14/2014 (REFIS). PRESCRIÇÃO - TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO EM 31/12/2008, PORTANTO, TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ESTABELECIDO NO ARTIGO 23, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004710 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE REPASSE, POR PARTE DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE, DE VALORES RETIDOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, BEM COMO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS, NO ANO DE 2014. PERDA DO OBJETO - ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DO CSMP E-EXT 2019.0004239. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005299 - Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO, EM PALMAS/TO,

SEM LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL - A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL SOBRE O MESMO OBJETO, NÃO OBSTA A CONTINUIDADE DOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO CÍVEL. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA O PROMOTOR DE JUSTIÇA SE PRONUNCIAR ACERCA DO DANO AMBIENTAL. PRECEDENTE: E-EXT AUTOS N. 2023.0006868. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007258 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA RETENÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS PELO MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. QUITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007806 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE FROTA MUNICIPAL. DENÚNCIA DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PARENTESCO SEM BENEFÍCIO CONCRETO NÃO CONFIGURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0009058 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE IPTU. MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO/TO. GESTÕES 2009 A 2016. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL JÁ PROPOSTA PELO ENTE LESADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A ENSEJAR NOVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002258 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FUNPREV - ARAGUATINS/TO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO E DESVIO DE VALORES. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PARALELA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE DESVIO OU PREJUÍZO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REGULARES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002278 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0964/2022. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO CAUSADO PELO FUNCIONAMENTO DE UMA MARCENARIA NO SETOR JARDIM SEVILHA EM GURUPI. SOLUÇÃO DA DEMANDA - APÓS A INSTAURAÇÃO DESTES PROCEDIMENTOS, E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, A EMPRESA INVESTIGADA DIMINUIU A EMISSÃO DE BARULHO E DEIXOU DE FUNCIONAR NO PERÍODO NOTURNO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002906 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS PELA PREFEITURA DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DOLO E LESÃO AO ERÁRIO. ATOS DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADOS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.” Voto acolhido por unanimidade. 31) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0004056 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REGULARIDADE AMBIENTAL DA CHÁCARA BREJINHO, LOTES 04 E 05, NO MUNICÍPIO DE PIUM. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO – O OBJETO DO PRESENTE ICP ESTÁ CONTIDO NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO NOS AUTOS DA NOTÍCIA DE FATO N. 2023.0004770

VISANDO A TUTELA DO MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005122 - Interessada: 6 Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA INVESTIGAR POSSÍVEL LESÃO AO ERÁRIO. CONSTRUÇÃO E NÃO INSTALAÇÃO DE UPA SETOR VILA NORTE EM ARAGUAÍNA/TO. DETERIORAÇÃO E ABANDONO DO PRÉDIO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. LAUDO PERICIAL ATESTA FURTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE OU DOLO A AGENTES PÚBLICOS PELOS FURTOS. AUSÊNCIA DE OUTRAS CONDUTAS ÍMPROBAS. READEQUAÇÃO E INAUGURAÇÃO DO IMÓVEL COMO CENTRO DE REFERÊNCIA À SAÚDE DA MULHER. AFASTADA LESÃO CONTÍNUA AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005196 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 3436/2022. DISCURSO COM CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA. ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, CUJAS CLÁUSULAS FORAM CUMPRIDAS PELO COMPROMISSÁRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA À CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO À IGUALDADE RACIAL DE ARAGUAÍNA-TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 34) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005967 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR O TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE CARGA COM EXCESSO DE PESO, NA RODOVIA 070, QUE LIGA FORMOSO DO ARAGUAIA-TO A DOURILÂNDIA-TO. ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS, E PELA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA, VISANDO A SOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007260 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA VILA CIDADINHA, MUNICÍPIO DE ARAGUATINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. PERDA DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007632 - Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO URBANÍSTICO E ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS/TO. DOAÇÃO E APROPRIAÇÃO DE CALÇADAS PÚBLICAS. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE INCENTIVO OU IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009379 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE SUPOSTOS ATRASOS E DESVIO DE RECURSOS EM OBRAS DO MERCADO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. OBRAS CONCLUÍDAS CONFORME PROJETO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR ATO DE IMPROBIDADE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DOLO, DESVIO DE VERBAS OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 38) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009642 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 07ª PJ DE GURUPI-TO. POLUIÇÃO AMBIENTAL. LANÇAMENTO INDEVIDO DE ÁGUA SERVIDA EM VIA PÚBLICA. IRREGULARIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 39) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010511 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VACINAS CONTRA A COVID-19 EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS

REALIZADAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COMPROVA VACINAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE INTEGRANTES DE GRUPO PRIORITÁRIO. CONFORMIDADE COM O INFORME TÉCNICO DA CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NOTÍCIA INICIAL NÃO CONFIRMADA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 40) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001334 - Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA OMISSÃO DO PREFEITO MUNICIPAL QUANTO AO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELOS VEREADORES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 41) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002257 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA ELEVAÇÃO DE PREÇOS DA GASOLINA SEM JUSTA CAUSA PELO ESTABELECIMENTO POSTO STAR, NESTA CAPITAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. AUTUAÇÃO PELO PROCON. AÇÃO PENAL AJUIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO VOLUME DE COMBUSTÍVEL COMERCIALIZADO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 42) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003769 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMAS/TO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA INTELLECTUAL E SINGULAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 43) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004176 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURAÇÃO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DE CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO NO BAIRRO SONHO MEU, NESTA CAPITAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO KADOSH. FUNCIONAMENTO DE NOVA COMUNIDADE TERAPÊUTICA NO LOCAL. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA MEDIDA JUDICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 44) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005389 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES E PAGAMENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO/TO EM FAVOR DA EMPRESA “NILSOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA”. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NOS PAGAMENTOS E CONTRATOS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 45) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005664 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ARAGUAÇU/TO. SOM AUTOMOTIVO. SALÃO PAROQUIAL. CANCELAMENTO DO EVENTO. AUSÊNCIA DE NOVAS NOTÍCIAS. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 46) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006470 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA INVESTIGAR IRREGULARIDADES NO ATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023) PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM TABOÃO/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO (FRACIONAMENTO DE OBJETO) E COM BASE EM FATO SUPERVENIENTE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE E SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 47) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009038 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA E

RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, POR PARTE DE SERVIDORA DO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE ELIAS DIAS BARBOSA, DE COLMÉIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – DILIGÊNCIAS DEMONSTRAM REGULARIDADE. PERÍODO DE PANDEMIA JUSTIFICADO POR COMORBIDADES E DECRETO ESTADUAL N. 6072/2022 (TRABALHO REMOTO). RETORNO AO TRABALHO PRESENCIAL COMPROVADO POR FOLHAS DE PONTO, ESCALAS E CHEFIA IMEDIATA. SINDICÂNCIA INTERNA CORROBORA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 48) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009063 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OBRA MUNICIPAL. ESCOAMENTO DE LAMA. IRREGULARIDADES EM OBRA REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. CESSAÇÃO DOS PROBLEMAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 49) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009300 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR EX-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEQUIZEIRO/TO. IRREGULARIDADES EM CONTAS DE 2020. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATADA APLICAÇÃO DE MULTA PELO TCE/TO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. RECURSOS UTILIZADOS EM PROL DA SAÚDE, AINDA QUE DE FORMA IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO CONCRETO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 50) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009308 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE. INSTITUTO IDEAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 51) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009976 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIA DE GINÁSTICA SEM PROFISSIONAL HABILITADO. MUNICÍPIO DE COLMEIA/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS INSTAURAÇÃO DO ICP, CONSTATOU-SE A REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO TOCANTINS (CREF/TO). EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO INTEGRAL DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 52) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011791 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTAS ILICITUDES NO EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS NO ESTADO DO TOCANTINS. NOTÍCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS. NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO DETRAN/TO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 53) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001429 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLUIÇÃO SONORA E OLFATIVA. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. CAMINHÃO CAÇAMBA. DILIGÊNCIAS MUNICIPAIS E POLICIAIS. NÃO FLAGRANTE DAS IRREGULARIDADES. ORIENTAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 54) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001806 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. APURAÇÃO DE SUPOSTAS PRÁTICAS DE NEPOTISMO E DESVIO DE VERBAS DE MERENDA ESCOLAR NO CENTRO DE ENSINO INFANTIL SANTA CLARA. FATOS NÃO CONFIRMADOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 55) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003368 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaráí. Assunto: Promoção de

Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO QUE NÃO RETIROU O OVÁRIO DIREITO DA PACIENTE. ATO CIRÚRGICO QUE VISOU MINIMIZAR PREJUÍZOS À SAÚDE DA PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 56) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004420 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. ATIVIDADE DE SUINOCULTURA SEM LICENÇA. SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESMOBILIZAÇÃO E REINSTALAÇÃO EM CONFORMIDADE AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 57) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005246 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE ILEGALIDADE NA EXONERAÇÃO DE DIRETORA DE ESCOLA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E DISCRIMINAÇÃO. EXONERAÇÃO MOTIVADA POR INAPTIDÃO PARA O CARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 58) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006243 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO/TO. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LÂMPADAS. SOBREPREÇO NÃO CONFIGURADO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 59) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007046 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDORA NOMEADA EM GABINETE PARLAMENTAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.” Voto acolhido por unanimidade dos votantes. Verificado o impedimento do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. 60) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009547 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Declínio de Atribuição de Procedimento Preparatório. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – NOTÍCIA DE FATO. DESMATAMENTO E OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE RESERVA LEGAL DO ASSENTAMENTO CASCO DE CANOA, NO MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO *PARQUET* ESTADUAL PARA ATUAR NO CASO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES RELATIVOS A ASSENTAMENTO RURAL QUE INTEGRA PROJETO DE REFORMA AGRÁRIA, ADMINISTRADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. PRECEDENTE E-EXT Nº 2024.0012363. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MPF.” Voto acolhido por unanimidade. 61) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009749 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE SOM AUTOMOTIVO EM ÁREA RESIDENCIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AÇÃO FISCALIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO COMPROVADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 62) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0011221 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSO À INFORMAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA. CUMPRIMENTO DA LAI. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 63) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0011479 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO. CONSELHEIRO TUTELAR. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA.

ACUMULO INDEVIDO. REGULARIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO NORMATIVA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 64) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0012255 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE RECURSO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. Continuando, apreciaram os feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (item 33): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009347 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CRIXÁS DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONSTANTE OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE EM PRESTAR INFORMAÇÕES E REGULARIZAR VEÍCULOS INAPTOS. INADEQUAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DO SERVIÇO. ARQUIVAMENTO DO ICP. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000215 - Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS/TO. NOMEAÇÃO DE DIVERSOS SERVIDORES PARA CARGOS DE GESTÃO E DIREÇÃO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. LEGALIDADE DAS NOMEAÇÕES PARA CARGOS POLÍTICOS, CONFORME ART. 37 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGURAM NEPOTISMO ILEGAL OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0004857 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL SEDE ARAGUATINS/TO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO ILEGAL E INVASÃO NO ASSENTAMENTO ESTRELA DE DAVI, SÃO BENTO DO TOCANTINS/TO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A AUTORIA. TAXONOMIA - MATÉRIA CRIMINAL A SER INVESTIGADA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DE PIC E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTE DO CSMP: E-EXT Nº 2021.0001908 REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002533 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSUBSTANCIADO NO RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, POR PARTE DE SERVIDOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA DO TOCANTINS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS PELA SEAGRO DEMONSTRAM QUE O SERVIDOR ERA LOTADO NA SEDE DA SECRETARIA E DESEMPENHAVA TRABALHOS INTERNOS E EXTERNOS, EM DIVERSAS REGIÕES DA ZONA RURAL DE PALMAS, E DOS MUNICÍPIOS DO ENTORNO, NO INTUITO DE FIRMAR PARCERIAS E INCENTIVAR A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003898 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DO CONSELHO DE POLÍTICAS CULTURAIS DO ESTADO DO TOCANTINS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. SOLUÇÃO DA DEMANDA PELA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009092 - Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de

Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “AMBIENTAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO. BRK AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS NÃO CONSTATADOS. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009721 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO Nº 087/2021, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA I. DE R. E M. DE D. LTDA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA NO HOSPITAL REGIONAL DE GUARAI. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – APÓS A INSTAURAÇÃO, E NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES, A EMPRESA INVESTIGADA LOGROU ÊXITO EM OBTER O ALVARÁ SANITÁRIO PARA FUNCIONAMENTO NA CIDADE DE GUARAI, FAZENDO CESSAR O IMPEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009973 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CESSÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS DA SEDUC ÀS APAES EM DIVERSOS MUNICÍPIOS TOCANTINENSES. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. EXISTÊNCIA DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO ENTRE SEDUC E APAES. RELEVÂNCIA DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PRESTADO PELAS APAES. PREVISÃO DE APOIO E REMUNERAÇÃO PELA EC Nº 108/2020 (FUNDEB) E LEI Nº 14.113/2020. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PONTUAL OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000688 - Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 09/2022 E BENEFICIAMENTO DE EMPRESAS ESPECÍFICAS, PRATICADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE IRREGULARIDADE E DE DANO AO ERÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003288 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE COLETA DE LIXO DOMÉSTICO NO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. EMBORA CONSTATADA A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE ACRÉSCIMO CONTRATUAL, NO IMPORTE DE 2,64%, NÃO RESTOU COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO POR SUPERFATURAMENTO OU RECEBIMENTO DOS VALORES SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DOLO DIRIGIDO À FINALIDADE ESPÚRIA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007511 - Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA A MORADOR DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PARANÃ/TO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONCESSIONÁRIA ENERGISA. PENDÊNCIA DOCUMENTAL DO INTERESSADO COMO IMPEDITIVO DA INSTALAÇÃO DA REDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OU IRREGULARIDADE DA EMPRESA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0008423 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS DANOS À ORDEM URBANÍSTICA EM CICLOVIAS E PONTES (AVENIDA TEOTÔNIO SEGURADO, PONTE GOVERNADOR JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS E RODOVIA TO-020).

SOLUÇÃO DA DEMANDA PELA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Ainda com a palavra, a Conselheira Maria Cotinha solicitou esclarecimentos ao Corregedor-Geral acerca do procedimento de atribuição de pontuação referente ao Projeto MP na Vacina, de sua relatoria e atualmente em trâmite na Corregedoria-Geral. O Corregedor-Geral, Moacir Camargo, esclareceu que em sessão anterior, o Conselho Superior deliberou que o referido projeto seria considerado como relevante no âmbito do MP/TO, devendo a pontuação ser atribuída conforme a atuação efetiva de cada Promotor de Justiça, bastando, para tanto, a adesão ao projeto, desde que cada membro interessado apresentasse requerimento individual. Em razão disso, foram protocolados pedidos de pontuação e, por equívoco, os procedimentos foram encaminhados ao Conselho Superior, tendo sido distribuídos à Conselheira Maria Cotinha, que os remeteu à Corregedoria-Geral. Após análise, a Corregedoria concluiu pela atribuição da pontuação máxima à Promotora de Justiça Araújo, por ter sido a gestora responsável pelo desenvolvimento do projeto, determinando-se o arquivamento, com a devida comunicação ao Conselho Superior para ciência. Por fim, informou que o pedido apresentado pelo Promotor de Justiça Marcelo Lima Nunes encontra-se em análise. Logo após, passou-se à apreciação dos feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 34): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0000067 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONDUTA OMISSIVA DECORRENTE DO FATO DE NÃO DISPONIBILIZAR CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016070580, REFERENTE A REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIAS SOCIAIS – CRAS, POR PARTE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE PALMAS, REQUERIDAS PELA EMPRESA MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA. PRESCRIÇÃO – EXONERAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO INVESTIGADO NO ANO DE 2017, E RENÚNCIA DO PREFEITO NO ANO DE 2018 - INVIABILIZADA A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0000125 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURAÇÃO PARA APURAR A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TIPIFICADO NOS ARTS. 11, DA LEI N. 8.429/92, PRATICADO SUPOSTAMENTE PELO SUPERINTENDENTE DO PROCON-TO, EM DECORRÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSOS COM A EMPRESA CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS E COM A EMPRESA CONCESSIONÁRIA ENERGISA TOCANTINS, COM POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE OU POSSÍVEL PREVARICAÇÃO, NOS ANOS DE 2015 E 2016. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 11 DA LIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE OU CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0005003 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDORA MUNICIPAL E ESTADUAL. REGULARIDADE DA CESSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXONERAÇÃO DO CARGO MUNICIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001252 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 28ª PJ DA CAPITAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. IRREGULARIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002577 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA HTC – INDÚSTRIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., PELO MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO, ANOS DE 2010 A 2016. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO.

PRESCRIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002793 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO.INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1199 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0005242 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO NA PREFEITURA DE XAMBIOÁ/TO, CONSISTENTE NA NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, BEM COMO, DE SUPOSTA NOMEAÇÃO DE PARENTES DE VEREADORES DA BASE ALIADA, CARACTERIZANDO O CHAMADO NEPOTISMO CRUZADO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1- OS CARGOS APONTADOS SÃO DE NATUREZA POLÍTICA, EXCEÇÃO PERMITIDA PELO ATUAL ENTENDIMENTO DO STF, E RESTOU EVIDENCIADA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. 2. EXISTÊNCIA DE FAMILIARES DE AUTORIDADES DE OUTROS PODERES, NO ÂMBITO DO QUADRO ADMINISTRATIVO DO EXECUTIVO, MAS SEM A PRESENÇA DE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE AS AUTORIDADES NOMEANTES E AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO FUNCIONAL ENTRE O AGENTE POLÍTICO E SERVIDOR NOMEADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0005890 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPORÃ/TO. IRREGULARIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0008074 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO.INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ. NÃO REPASSE DE VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PELA PREFEITURA DE ARAGUANÃ-TO. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001502 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE USO DE BEM PÚBLICO EM EVENTO PARTICULAR, MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TOCANTINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. PREVISÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE BENS PÚBLICOS NA LEI ORGÂNICA DO ENTE MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002023 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÕES PRESENCIAIS N. 33/2018 E N. 35/2018, MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DOLO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002866 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA (LEI Nº 8.666/93, LEI Nº 14.133/21, LEI Nº 14.039/20 E STF RE 656558/SP). NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO SERVIÇO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM IRREGULARIDADES OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO

CIVIL PUBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002945 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE COVID-19 DURANTE A PANDEMIA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE PORTARIA MINISTERIAL E DECLARAÇÃO DA OMS ENCERRANDO A EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PARA ATO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005565 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURAÇÃO PARA APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR EFETIVO NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS COM O DE DIRETOR/LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, ALÉM DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MONTE SANTO/TO E PUGMIL/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. CESSÃO DE SERVIDOR À CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS. IRREGULARIDADE NA ATIVIDADE COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) SOLUCIONADA PELO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000685 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “ADMINISTRATIVO. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CUNHO PATRIMONIAL A SER PLEITEADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO PELO *PARQUET*. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002126 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE VIVENCIADA POR MENORES DE IDADE EM FACE DE SUPOSTA NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA GENITORA, NO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ACOLHIMENTO FAMILIAR DOS MENORES DE IDADE. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002202 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. ARAGUATINS/TO. PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS COM RECURSOS PÚBLICOS. MALVERSAÇÃO. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. ACORDO FIRMADO E CUMPRIDO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007254 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. EXTRAVASAMENTO DE FOSSA SÉPTICA E DANOS À PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. IRREGULARIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007663 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “CONSUMIDOR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ENERGISA TOCANTINS. PALMAS. LOTEAMENTO JAÚ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDICADORES DE CONTINUIDADE DENTRO DOS PADRÕES

DA ANEEL. PEDIDOS DE AUMENTO DE CARGA ATENDIDOS OU PENDENTES DE DILIGENCIAS DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009142 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS. SUPOSTA CONTRATAÇÃO SIMULADA DE SERVIDOR COMISSIONADO PELO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS. PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO EM 31/12/2016. NO QUE CONCERNE AO DANO AO ERÁRIO, O ENTENDIMENTO UNÂNIME DO CSMP-TO SE COADUNA COM A TESE FIRMADA PELO STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO SENTIDO DA SUA IMPRESCRITIBILIDADE, QUANDO FUNDADO NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LIA. NÃO OBSTANTE, NO CASO EM ANÁLISE, AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO APONTARAM PARA A OCORRÊNCIA PREJUÍZO AOS COFRES DO MUNICÍPIO, TENDO EM VISTA A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE CONSEQUENTE REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM NOME DO INVESTIGADO ALMIR ROBERTO FERREIRA. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000029 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CRIAÇÃO DE APA E AMPLIAÇÃO DE MONUMENTO NATURAL. SÃO FÉLIX/TO. IRREGULARIDADES. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005468 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – PROMOÇÃO PESSOAL DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO, EM REDES SOCIAIS DO REFERIDO ÓRGÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA - APÓS A REALIZAÇÃO DE VÁRIAS DILIGÊNCIAS, O AGENTE PÚBLICO INVESTIGADO EXCLUIU DAS REDES SOCIAIS AS POSTAGENS EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E SE COMPROMETEU A OBSERVAR O CUMPRIMENTO DA REFERIDA NORMA, NAS POSTAGENS FUTURAS. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008783 - Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL NA FAZENDA BOM JESUS, LOTE 02, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA A UNIFICAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS. OBJETO DOS AUTOS ESTÁ SENDO APURADO NO BOJO DE OUTRO PROCEDIMENTO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008953 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 67/2016. Apurar supostas contratações ilegais de pessoas para ocupar cargos temporários em detrimento da realização de concurso público pelo Município de Araguaína-TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. PROVIDENCIADA A EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE PELO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. INTEGRAL ACOLHIMENTO. SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013. ÊXITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009736 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. PREFEITURA DE SUCUPIRA-TO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. CARGOS POLÍTICOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. NEPOTISMO CRUZADO NÃO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012411 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INSTAURAÇÃO PARA APURAR VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 661/2021 DO COFEN. ERRO NO DIMENSIONAMENTO DE ENFERMEIROS NO PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL - PAI. ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. REGULARIZAÇÃO DO DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM. INSPEÇÃO DO COREN/TO

ATESTA CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.

27) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012558 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTES DE CONTRATOS CELEBRADOS PELA CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE DO CARMO-TO JUNTO À SOCIEDADES UNIPESSOAIS DE ADVOCACIA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. PREÇO COMPATÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1199 DO STF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.

28) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000539 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU EDITALÍCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.

29) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002893 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PJ DE XAMBIOÁ. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELACIONADA À LOTAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. FATOS NARRADOS EM DENÚNCIA NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade.

30) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003152 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE DE TRABALHO. ATENDIMENTO INTEGRAL DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. DEMANDA SOLUCIONADA ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade.

31) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003402 - Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS. APURAÇÃO DE SUPOSTOS MAUS-TRATOS CONTRA CRIANÇA. PERDA DO OBJETO. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. COMPETÊNCIA REVISORA DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28, § 4º DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO.” Voto acolhido por unanimidade.

32) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006966A - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ISONOMIA SALARIAL. CONCESSÃO DE AUMENTO E MUDANÇA DE CATEGORIA PARA UMA PARTE DOS ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA DE FIGUEIRÓPOLIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CUNHO PATRIMONIAL A SER PLEITEADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO PELO *PARQUET*. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.

33) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007271 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE SHOW NA INAUGURAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. DENÚNCIA DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.

34) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009045 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR OCORRÊNCIA DE NEPOTISMO NA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. SITUAÇÃO IRREGULAR SANADA COM REMOÇÃO DE

SERVIDOR. EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009281 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR SERVIDORA PÚBLICA. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM NO HOSPITAL MUNICIPAL E COPEIRA NA CÂMARA MUNICIPAL DE COLMEIA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA DO CARGO DE COPEIRA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009791 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO DO CONSUMIDOR E SANITÁRIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. GURUPI/TO. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS. ESTABELECIMENTO ALIMENTÍCIO. FISCALIZAÇÃO. SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0010385 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO À ORDEM URBANÍSTICA. DESCARTE IRREGULAR DE LIXO E ENTULHO. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 38) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0004612 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA RELATANDO SUPOSTA AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA ADEQUADAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS. CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DE ALUNOS E PROFISSIONAIS. RECURSO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. VIOLAÇÃO DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.” Na ocasião, o Conselheiro Dr. Marco Antonio apresentou sugestão de conversão dos autos em procedimento administrativo, a fim de possibilitar o aprofundamento das informações, a qual foi acolhida pelo Relator. O voto e a sugestão foram aprovados por unanimidade. 39) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0006252 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS SEM AS CARACTERÍSTICAS E SEGURANÇA DE UM TRANSPORTE ESCOLAR, PARA FAZER O TRANSLADO DE ALUNOS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL NÚCLEO EUCLIDES DA CUNHA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO DE FORMA EXCEPCIONAL E EMERGENCIAL, VISANDO EVITAR A DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO, ENQUANTO O ÔNIBUS DAQUELA ROTA SE ENCONTRAVA EM MANUTENÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DANO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES REFERENTES À FROTA REGULAR DO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 40) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0006518 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO SOBRE LEGALIDADE DA VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA POR EMPRESAS PRIVADAS. INCOMPATIBILIDADE DO PEDIDO COM A FINALIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A INTERESSES TUTELADOS. PEDIDO DE CONSULTORIA JURÍDICA PARTICULAR. ATIVIDADE ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES MINISTERIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio (item 35): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0001119 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA. MUNICÍPIO DE CASEARA/TO. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. OBJETO NÃO ESGOTADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0001304 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO INDEVIDO DE VEÍCULO PÚBLICO. FINS PARTICULARES. MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES/TO. INVESTIGAÇÃO. TESTEMUNHOS. CONFLITO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004744 - Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL (VISA). SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM). WANDERLÂNDIA/TO. ESTRUTURAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. REGULAR FUNCIONAMENTO ATESTADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0005699 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, ESPECIFICAMENTE NO TOCANTE À OFERTA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA E EXAMES. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007577 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI). EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PEDIDO. REMESSA DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DENUNCIANTE. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0007214 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ E PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO NO CENTRO DE ENSINO MÉDIO BOM JESUS EM GURUPI – TO. APURAÇÃO PELA 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. IRREGULARIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0000922 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA PÚBLICA. FUNCIONÁRIA FANTASMA. ADULTERAÇÃO DE REGISTROS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. PERDA DO OBJETO PELA EXONERAÇÃO. ARQUIVAMENTO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0002635 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ESCUTA ESPECIALIZADA E REDE DE CUIDADO. MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. IMPLANTAÇÃO DE SAVIS E CRIAÇÃO DE COMITÊ DE GESTÃO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0004858 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (2013-2014). DUPLICIDADE DE OBJETO. PROCEDIMENTO CONEXO JÁ ARQUIVADO PELO CSMP/TO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALHAS FORMAIS SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003742 - Interessada: 26ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL IRREGULARIDADES EM LOTEAMENTOS E INFRAESTRUTURA. EXISTÊNCIA DE

PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO EM TRAMITAÇÃO NA 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004108 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, USO INDEVIDO DE VEÍCULOS PÚBLICOS E RECEBIMENTO DE VALORES DE PARTICULARES POR SERVIDORES. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DE VALORES DE PARTICULARES POR SERVIDORES OU USO INDEVIDO. IRREGULARIDADES SANADAS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO DAS DESPESAS COM ABASTECIMENTO. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACATADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004203 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DÉBITO IMPUTADO PELO TCE. DECISÕES SUPERVENIENTES DO TCE. EXCLUSÃO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005563 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE VALORES SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS. PERDA DO OBJETO QUANTO À CUMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005694 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AVERIGUAR A REGULARIDADE E/OU LEGALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CPL E DO PREGOEIRO NO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS, NO ANO DE 2018. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008254 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. REVEZAMENTO E CARTEL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO/FAMILIAR. REGULARIDADE DOS CERTAMES. ARQUIVAMENTO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008358 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACÓRDÃO 555/2018 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE/TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 2006. IRREGULARIDADES. EX- GESTOR. GOIATINS/TO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. EXERCÍCIO DE 2006. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008612 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008671 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS/TO. EX-PREFEITO. SUPOSTA IRREGULARIDADE DE DESPESAS. MANUTENÇÃO E ALIENAÇÃO DE MOTONIVELADORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ATO DE IMPRUDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008793 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EMPREGO DE RECURSOS

PÚBLICOS. OBRAS EM RODOVIA (TO-070, PORTO NACIONAL/BREJINHO DE NAZARÉ). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU MALVERSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EMPREGO DOS RECURSOS E BOAS CONDIÇÕES DA VIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000877 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO DE ASSESSORIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003020 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AVERIGUAR A OMISSÃO/LEGALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL N. 68/2022, QUE CONCEDEU AUMENTO SALARIAL EXCLUSIVAMENTE PARA UMA CATEGORIA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DE DIANÓPOLIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005269 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO.PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ESTRADA VICINAL NA ÁREA RURAL DENOMINADA P.A. AREIA BRANCA, EM ARAGUATINS-TO. CONDIÇÕES RECUPERADAS PELA MUNICIPALIDADE. IRREGULARIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007221 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO. USO INDEVIDO DE VEÍCULO E CONDUTA DE MOTORISTA. REGULARIZAÇÃO DA CONDUTA MUNICIPAL. ESGOTAMENTO DE MEDIDAS MINISTERIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000842 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO.INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROGRAMA CHEQUE-MORADIA. MUNICÍPIO DE COLMÉIA/TO. IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO. INDÍCIOS DE NÃO RECEBIMENTO DE VALORES. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TCE/TO. NÃO EXAUSTÃO DA APURAÇÃO MINISTERIAL. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001718 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO. CONSTRUÇÃO DE MATA-BURROS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES E DEFEITOS. PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS E BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. SOLUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001883 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROGRAMA CHEQUE-MORADIA. MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS/TO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. DECISÃO TCE/TO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001885 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROGRAMA CHEQUE-MORADIA. MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. DECISÃO TCE/TO AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002626 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO.INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE

LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA. CAMARA DE VEREADORES DE PORTO NACIONAL/TO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE FRAUDE, SUPERFATURAMENTO OU DIRECIONAMENTO. LEGALIDADE DA DISCRICIONARIEDADE E HABILITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003423 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGUIARNÓPOLIS. PROGRAMA CHEQUE-MORADIA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NO PERÍODO DE 2010, NO MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS/TO. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003485 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA E DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA DA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003661 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. ACONDICIONAMENTO IRREGULAR DE MATERIAIS PERFUROCORANTES. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SUPORTES. IRREGULARIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004059 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. ABORDAGEM DA GUARDA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS ATOS DENUNCIADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004169 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. LOTEAMENTO IRREGULAR EM ÁREA RURAL. CHÁCARA Nº 30 (MORRINHOS), LOTEAMENTO MARIA ROSA, RODOVIA TO-030, PALMAS/TO. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA TERRA LEGAL COM TÍTULO DE DOMÍNIO ANULADO. ÁREA PÚBLICA FEDERAL DE GESTÃO DO INCRA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.” Voto acolhido por unanimidade. 34) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005614 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Parte conclusiva: “Por todo o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público 2023.0005614, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 18, inciso I, da Resolução n. 05/2018 do CSMP/TO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005868 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO PENAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. USURPAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. REMESSA IMPRÓPRIA AO CONSELHO SUPERIOR. COMPETÊNCIA REVISORA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008462 - Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ALERTA DO SISTEMA DETER/CERRADO (INPE). REGULARIZAÇÃO COMPROVADA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL (AEF) APRESENTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001550 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE DOCENTES. PROGRAMA "TO GRADUADO" (UNITINS). AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO POLÍTICO OU IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO

PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 38) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001357 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E PRETERIÇÃO DE EFETIVOS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE PROVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 39) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005823 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA PARA COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 15, 'CAPUT' DA LEI FEDERAL N. 13.022/14. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 40) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0013532 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GESTÃO MUNICIPAL. GURUPI/TO. FALTA DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS. QUESTÕES URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS E DISPONIBILIZAÇÃO EM PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 41) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0001324 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE E EMISSÃO DE LAUDO MÉDICO SEM CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS MÍNIMOS. FÉ PÚBLICA DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS. INOCORRÊNCIA DE MÁ CONDUTA. RATIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 42) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0001820 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO (RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - SÚMULA/CSMP/2013). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA CESSÃO DE SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO PARA O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO TOCANTINS, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE. SOLUÇÃO DA DEMANDA - CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Ao final, em outros assuntos (item 36), analisaram os Edoc's n. 07010834743202572 e 07010838197202549, em que o Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira requereu autorização para usufruto de folgas referentes à compensação de plantão, entre os dias 5 a 15 de setembro de 2025. O colegiado concedeu a autorização, por unanimidade dos votantes. Após, o colegiado autorizou a publicação dos editais de concursos de remoção/promoção, observada a ordem de vacância e critérios, dos seguintes cargos de 3ª Entrância: 1) 2º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Antiguidade; 2) 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Merecimento; 3) 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis, pelo critério de Antiguidade; 4) 2º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento; 5) 1º Promotor de Justiça de Dianópolis, pelo critério de Antiguidade; 6) 1º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento; 7) 13º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Antiguidade; 8) 4º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento; e 9) 4º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Antiguidade; de 2ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Filadélfia, pelo critério de Merecimento; 2) 1º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Antiguidade; 3) Promotor de Justiça de Ananás, pelo critério de Merecimento; 4) Promotor de Justiça de Itaguatins, pelo critério de Antiguidade; 5) Promotor de Justiça de Paranã, pelo critério de Merecimento; 6) 2º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Antiguidade; 7) Promotor de Justiça de Palmeirópolis, pelo critério de Merecimento; 8) Promotor de Justiça de Xambioá, pelo critério de Antiguidade; 9) Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia, pelo critério de Merecimento; 10) Promotor de Justiça de Alvorada, pelo critério de Antiguidade; 11) Promotor de Justiça de Arapoema, pelo critério de Merecimento; e 12) Promotor de

Justiça de Araguaçu, pelo critério de Antiguidade; e de 1ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Itacajá, pelo critério de Merecimento. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às doze horas e quarenta e dois minutos (12h42min), do que, para constar, eu, _____, Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

Marcelo Ulisses Sampaio

Membro/Secretário

ATA DA 274ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (26/5/2025), às catorze horas e três minutos (14h03min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 274ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e Marcelo Ulisses Sampaio, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, do Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, dos Promotores-Corregedores Edson Azambuja e Thais Massilon Bezerra Cisi, dos advogados, Cesar Roberto Simoni de Freitas, Suraia Carvalho Vilela, Roger de Mello Ottaño, dos Promotores de Justiça interessados nos julgamentos dos Procedimentos Administrativos, e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2150, em 5/5/2025. Primeiramente, foi decretado o sigilo da sessão. Determinou-se o esvaziamento do plenário, interrompendo, portanto, a transmissão *online* da sessão e, a portas fechadas, passou-se à apreciação do primeiro item da pauta, que trata do Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000984 que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a relatoria do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio. De início, o relator Marcelo Sampaio questionou sobre a necessidade de leitura do relatório, previamente disponibilizado nos autos. As partes e os conselheiros dispensaram a leitura. Concedida a palavra ao Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o mesmo expôs que a conduta do Promotor de Justiça ultrapassou os limites da independência funcional, caracterizando infrações disciplinares e possível prevaricação. Ao final, reiterou o pedido de aplicação da pena de demissão. Após, foi concedida a palavra ao advogado de defesa, Cesar Simoni de Freitas, também pelo prazo de 20 (vinte) minutos. A defesa contestou as acusações e o pedido de pena de demissão, com fundamento no artigo 180 da Lei Complementar Estadual, alegando a ausência de provas de crimes contra a administração pública ou de lesão aos cofres públicos, além da existência de supostas nulidades no Procedimento Administrativo Disciplinar. Sustentou, ainda, a existência de jurisprudência favorável à época dos fatos, bem como a inexistência de dolo ou reincidência. Argumentou, por fim, que a acusação de prevaricação estaria prescrita e que a busca realizada no gabinete do Promotor de Justiça teria ocorrido sem mandado. Ao final, reiterou o pedido para ser julgada improcedente a súmula acusatória por todos os fundamentos já exposto. Oportunamente, o Promotor de Justiça sumulado utilizou o tempo restante para complementar sua defesa, alegando que os fatos já estavam sob apreciação do Conselho Nacional do Ministério Público e a acusação de prevaricação encontrava-se prescrita. Defendeu sua atuação com base na jurisprudência vigente à época. Retomando a palavra, o Relator, Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio, iniciou a leitura do voto, rejeitando a preliminar de nulidade da súmula acusatória, por não haver vícios formais ou materiais que comprometessem sua validade ou a regularidade do processo disciplinar. Na sequência, passou-se à análise da preliminar. Debatida a matéria, a preliminar foi rejeitada por unanimidade dos votantes. Após, o Corregedor-Geral, Moacir Camargo de Oliveira, solicitou a palavra para esclarecer que os fatos investigados em sindicância avocada pela Corregedoria Nacional não guardam relação com os casos tratados no presente Procedimento Administrativo Disciplinar, ressaltando que todos os atos praticados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins foram devidamente ratificados pelos órgãos competentes. Em respeito ao princípio da paridade, foi concedida nova oportunidade de manifestação à defesa, que reiterou que apenas a sindicância foi avocada pela Corregedoria Nacional, não havendo ratificação de todos os atos mencionados pelo Corregedor-Geral. Passando à análise do mérito, o Relator, Conselheiro Marcelo Sampaio, votou pela procedência parcial da súmula de acusação, aplicando ao Promotor de Justiça a pena de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias, com base no art. 179, inciso VI, da Lei Complementar n. 051/2008. A Conselheira Maria Cotinha Bezerra

Pereira e o Conselheiro Marco Antônio Alves Bezerra acompanharam integralmente o voto do Relator. Na ocasião, o Conselheiro Marco Antonio ressaltou a necessidade de se conferir maior celeridade à condução dos procedimentos disciplinares, desde a apuração da notícia de fato até o julgamento final da eventual súmula acusatória, respeitando-se os parâmetros normativos estabelecidos pela Lei Complementar n. 51/2008. Proclamado o resultado, o Conselho Superior do Ministério Público, por unanimidade dos votantes, decidiu pela aplicação da pena de suspensão, por 45 (quarenta e cinco) dias, ao Promotor de Justiça, com todas as suas consequências legais, nos termos do voto do Relator. Após, passou ao julgamento do item 2 que trata do Processo Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007048, cuja interessada é a Corregedoria-Geral do Ministério Público, sob a relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Com a palavra, o relator indagou acerca da necessidade de leitura do relatório, uma vez que havia sido disponibilizado nos autos, sendo prontamente dispensado pelas partes e pelos conselheiros. Em seguida a palavra foi concedida ao Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira pelo prazo de 20 (vinte) minutos. Na oportunidade, o Corregedor-Geral Moacir Camargo requereu a prorrogação do prazo de sustentação oral por mais 10 (dez) minutos, com fundamento no princípio da simetria, conforme o Regimento Interno e o art. 534 do Código de Processo Penal, solicitando ainda que o tempo adicional fosse igualmente assegurado à defesa técnica. O pedido foi acolhido por unanimidade, sendo garantido às partes o tempo estendido. Durante sua exposição, o Corregedor-Geral Moacir Camargo apresentou minucioso relato dos fatos constantes nos autos. Ao final, reiterou o pedido pela procedência da súmula acusatória com a consequente aplicação da pena de demissão ao Promotor de Justiça processado. Concedida a palavra ao advogado Cesar Roberto Simoni de Freitas, pelo mesmo tempo concedido à Corregedoria, este reiterou os argumentos já apresentados na defesa preliminar e nas alegações finais. Ao término, requereu a improcedência total da súmula acusatória e cedeu parte de seu tempo ao Promotor de Justiça, que exerceu o direito à autodefesa. Retomando a palavra, o Relator, Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, proferiu seu voto, manifestando-se pela procedência parcial do pleito acusatório e pela aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, com todos os seus consectários legais. Na sequência, o Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio apresentou voto escrito, acompanhando integralmente o relator quanto à procedência parcial da acusação e à pena aplicada. A Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira solicitou vista dos autos, justificando a necessidade de uma análise mais aprofundada, diante da complexidade dos fatos tratados. Dando continuidade, passou ao julgamento do Processo Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002903 (item 3), que tem como interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público, sob a relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira. Ao iniciar, a Relatora informou que o relatório já havia sido disponibilizado nos autos e, por ser sucinto, indagou acerca da necessidade de sua leitura, a qual foi dispensada pelas partes e pelos Conselheiros. Concedida a palavra ao Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o mesmo relatou que o procedimento disciplinar teve origem em correição ordinária realizada em 2023, a qual apontou significativo excesso de prazos judiciais e extrajudiciais. Enfatizou que a morosidade e a ausência de manifestações tempestivas configuram infrações funcionais, com potencial para comprometer o prestígio institucional e acarretar prejuízos a direitos fundamentais. Ao final, reiterou o pedido pela procedência da súmula acusatória com a consequente aplicação da pena de censura, em razão da reiteração de condutas e do não atendimento às recomendações anteriores. Concedida a palavra ao advogado Roger de Mello Ottaño, este destacou a surpresa com a instauração de procedimento disciplinar em detrimento de uma sindicância, alegando que os atrasos ocorreram em contexto excepcional da pandemia da COVID-19. Ressaltou a inexistência de dolo, desídia ou negligência, pontuando o aumento de volume de trabalho e acúmulo de atribuições à época. Ao final, requereu a improcedência da súmula acusatória ou, subsidiariamente, a aplicação da pena de advertência, considerando a primariedade do promotor e a ausência de antecedentes. Foi concedida a palavra ao Promotor de Justiça, que apresentou sua autodefesa. Com a palavra, a Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira prestou esclarecimentos acerca de sua atuação como relatora em processos correlatos, reafirmando a observância dos princípios da isonomia e da imparcialidade na adoção de seus critérios decisórios. Ao iniciar a leitura de seu voto, a relatora informou que restringiu sua análise ao período de maio a outubro de 2023, com base no relatório correicional. Reconheceu os argumentos defensivos, mas entendeu que, ainda diante de adversidades, competia ao membro adotar providências administrativas adequadas. Considerou caracterizada a infração ao art. 119, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008 (descumprimento de prazos sem justificativa). Dada a primariedade, a inexistência de maior

gravidade na conduta e mantendo coerência com posicionamentos anteriormente adotados, votou pela aplicação da pena de advertência. O Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio acompanhou integralmente o voto da relatora, destacando a objetividade dos dados da Corregedoria-Geral do Ministério Público. O Conselheiro Marco Antônio Alves Bezerra também votou no mesmo sentido, concordando com a aplicação da pena de advertência. Assim, por unanimidade dos votantes, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins julgou parcialmente procedente a súmula acusatória, aplicando ao Promotor de Justiça processado a pena de advertência, com fundamento no art. 176 da Lei Complementar Estadual n 051/2008, conforme voto da relatora. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dezenove horas e dezesseis minutos (19h16min), do que, para constar, eu, _____, Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

Marcelo Ulisses Sampaio

Membro/Secretário

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0010976

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0010976, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar omissão do Município de Gurupi em disponibilizar exames de ressonância magnética para pacientes acima de 80 kg e com sedação se necessário, inclusive crianças*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0003387

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0003387, oriundos da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar circunstâncias da morte do socioeducando J. J. G. P., ocorrida em 17 de fevereiro de 2025, por suicídio, nas dependências do Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas (CASE)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0007444

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0007444, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente do fato de que servidor, embora lotado na Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO) por força de decisão judicial, estaria há mais de dois anos sem receber qualquer atribuição ou ordem de serviço.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0001602

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0001602, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possíveis problemas no atendimento por parte da Coordenadora do Posto de Saúde da Quadra 1304 Sul, Município de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0009765

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0009765, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar irregularidades praticadas pelo Município de Carmolândia/TO, informando que a Prefeitura não lançou informações no CNIS para inserir no sistema da Prefeitura com o INSS.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006789

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0006789, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar eventuais irregularidades no concurso público da Guarda Metropolitana de Palmas/TO, a saber: (i) a convocação de 5 candidatos com notas inferiores a exigida em edital; (ii) na última publicação não consta os candidatos portadores de necessidades especiais e os cotistas; (iii) foram convocados 582 candidatos, descumprindo a cláusula 15.3 do edital.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920089 - PROMOÇÃO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011098

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Procedimento Preparatório nº: 2024.0011098

Investigado: Francisco Donizete Vieira Ferro e outro

Assunto: Apurar possível omissão em atender às exigências legais ou regulamentares do órgão ambiental competente no município de Monte Santo do Tocantins.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório, convertido a partir da Notícia de Fato nº 2024.0011098, instaurada de ofício por esta Promotoria de Justiça em 23 de setembro de 2024, após recebimento de comunicação do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, referente ao Auto de Infração nº 1.003.641.

A referida autuação foi lavrada em desfavor de Francisco Donizete Vieira Ferro e outro, pela infração de "Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido", em referência à Notificação nº NOT-E/F88B99-2022.

No decorrer da apuração, foram realizadas as seguintes diligências:

1. Instauração da Notícia de Fato em 23/09/2024, determinando-se a notificação do interessado e a verificação de litispendência.
2. Certidão de 10/10/2024, atestando a inexistência de outro procedimento com o mesmo objeto.
3. Expedição da Notificação nº 006/2024/ESTG-F em 10/10/2024, encaminhada ao representante do investigado por e-mail.
4. Prorrogação do prazo da Notícia de Fato em 18/10/2024, com determinação de novas diligências para localização de informações e do endereço do investigado.
5. Tentativas de localização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e de informações no Radar Ambiental, as quais restaram infrutíferas por falta de dados específicos do imóvel no auto de infração.
6. Expedição de nova notificação via Correios, a qual retornou com a informação "Não existe o número".
7. Conversão do feito em Procedimento Preparatório em 10/03/2025, em razão do esgotamento do prazo da Notícia de Fato sem o completo esclarecimento do objeto. Na mesma oportunidade, determinou-se a reiteração da notificação para o endereço atualizado obtido junto ao CAOCRIM.
8. Prorrogação do prazo do Procedimento Preparatório em 09/06/2025.

9. Expedição da Notificação nº 097/2025/ESTG-G, em 26/08/2025, reiterando as anteriores e encaminhada por e-mail e WhatsApp ao procurador do investigado.
10. Juntada de manifestação do investigado em 11/09/2025, apresentando defesa e documentos que demonstram a busca pela regularização ambiental, como o processo de validação do CAR e de licenciamento para atividades de agricultura e pecuária.

Em síntese, após diversas tentativas de notificação, o investigado apresentou resposta com documentos que indicam estar em processo de regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

É o relatório do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se destaca o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Procedimento Preparatório, conforme disciplinado pelo art. 21 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, é o instrumento prévio ao inquérito civil que visa apurar elementos para identificar o investigado ou o objeto, ou para complementar informações que possam autorizar a tutela dos interesses difusos e coletivos.

No caso em tela, a investigação foi iniciada para apurar uma omissão de caráter eminentemente administrativo: o descumprimento de uma notificação emitida pela autoridade ambiental estadual. A atuação do Ministério Público, neste contexto, é de natureza subsidiária, visando verificar se, para além da infração procedimental, subsiste dano ambiental concreto, não reparado ou de difícil reparação, que demande a intervenção judicial.

A sanção administrativa pela omissão já foi devidamente aplicada pelo órgão competente, o NATURATINS, por meio do Auto de Infração nº 1.003.641. O papel do órgão ministerial, portanto, foi o de averiguar se a conduta que originou a notificação inicial (e cujo descumprimento gerou a multa) configurava uma lesão ambiental material que justificasse a propositura de uma Ação Civil Pública.

Após a instrução do presente feito, com a realização de diversas diligências, não foi possível constatar a existência de um dano ambiental atual que demande a continuidade da apuração. A infração se limitou ao descumprimento da notificação, questão já tratada na esfera administrativa. Ademais, com a apresentação dos documentos pelo investigado, observa-se que este, ainda que tardiamente, está buscando a regularização de suas atividades perante o órgão ambiental, o que esvazia, por ora, a necessidade de atuação coercitiva do Ministério Público.

Dessa forma, esgotadas as diligências possíveis e considerando que a questão encontra-se sob o âmbito da esfera administrativa do Estado, sem a constatação de dano ambiental residual para ensejar a continuidade do procedimento, inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública, enquadrando-se a situação na hipótese de arquivamento prevista no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

No que tange à necessidade de submissão deste arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), embora o procedimento tenha sido instaurado a partir de uma comunicação de dever de ofício da autarquia ambiental, trata-se de um Procedimento Preparatório. O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018 estabelece que ao Procedimento Preparatório aplicam-se, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto ao arquivamento. Por sua vez, o art. 18, § 1º, do mesmo diploma, determina expressamente a remessa dos autos de inquérito civil arquivados ao CSMP para homologação. Portanto, a remessa para reexame é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, I, c/c art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018, por ausência de elementos que justifiquem a propositura de ação civil pública ou a adoção de outras medidas de atribuição desta instituição, uma vez que a questão se encontra equacionada na esfera administrativa.

Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o reexame necessário, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento 2024.0011098 Ausência de dano. Sanção administrativa .docx](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56162c8767e76819b902f34e7e0f4d34

MD5: 56162c8767e76819b902f34e7e0f4d34

Formoso do Araguaia, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005895

I.RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica das vítimas M. S. D. C. S e T. D. C. S., em razão da prática de atos de violência doméstica, em tese, por PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS, padastro e companheiro, respectivamente.

Em consulta ao sistema e-proc, foram localizados os Inquéritos Policiais n.º 001***8-*9.2025.8.27.2706 e 001***0-*6.2023.8.27.2706, instaurados para apurar os fatos narrados neste procedimento, conforme certidão acostada no evento 24.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crimes em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, verifica-se que já foram instaurados os Inquéritos Policiais n.º 001***8-*9.2025.8.27.2706 e 001***0-*6.2023.8.27.2706 para averiguação dos fatos.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo apurados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja comunicado Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012629

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto abuso sexual em face da criança E. N. S. C., nascida em 09/01/2015, em tese, praticado por MAURÍCIO PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO, companheiro de sua tia materna.

Os fatos foram noticiados pelo Conselho Tutelar de Muricilândia/TO, nos seguintes termos:

“Segundo consta, no ano de 2024, a criança voltava de um acampamento no rio com o tio e outras duas crianças, e no percurso, ele o parou o carro e a levou consigo para uma trilha, sob a justificativa de que pegaria uma pedra para calçar o pneu. Na ocasião, ocorreu o primeiro abuso sexual. Em outras oportunidades, o agressor tentou passar as mãos nas partes íntimas da criança dentro do rio e o último abuso se deu em junho deste ano” (evento 1).

Foi anexado com o relatório do conselho tutelar, o Boletim de Ocorrência n.º 00064118/2025 registrado no dia 14/07/2025 (evento 1, fls. 18-20).

Além disso, foi protocolada ação cautelar para colheita de depoimento especial da suposta vítima nos Autos n.º 001***2-*8.2025.8.27.2706.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime de estupro de vulnerável em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, foi informado o registro do Boletim de Ocorrência n.º 00064118/2025 para averiguação dos fatos.

No mais, foi protocolada a Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas n.º 001***2-*8.2025.8.27.2706, para colheita do depoimento especial da suposta vítima.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja comunicada a 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO acerca do arquivamento, considerada a instauração de notícia de fato em razão de informação por ela encaminhada.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5034/2025

Procedimento: 2025.0007352

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 13 do mês de maio de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007352, decorrente de recomendação oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) por meio do edoc 07010773125202549, tendo por escopo apurar a existência e atuação de órgãos ou conselhos de direitos da população LGBTQIAP+ nos municípios de Aragominas, Carmolândia, Muricilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar lesão a direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis da população LGBTQIAP+, bem como a violação dos princípios que regem a administração pública, como a moralidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e de direitos individuais indisponíveis, o que configura a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007352 em Procedimento

Administrativo, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007352.
- 2 – Objeto: Apurar a existência e atuação de órgãos ou conselhos de direitos da população LGBTQIAP+ nos municípios de Aragominas, Carmolândia, Muricilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia e, em assim sendo, se a eventual omissão configura lesão a direitos e interesses sociais da referida população.
- 3 - Diligências: Determinar a realização das seguintes diligências:
 - a) Reitere os ofícios para a Prefeitura de Nova Olinda e Câmaras de Vereadores de Carmolândia e Nova Olinda.
 - b) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
 - c) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
 - d) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
 - e) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920353 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005741

Edital de Notificação de Arquivamento de ICP - Denúncia anônima

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a 14ª Promotoria de Justiça de Araguaia, pelo presente edital, NOTIFICA o denunciante anônimo, que acompanhe o inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do ICP n.º 2020.0005741, cópia anexa .

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do presente Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anexos

[Anexo I - 5741.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f8c658a939735c345b78cbc09cae2634

MD5: f8c658a939735c345b78cbc09cae2634

Araguaina, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920353 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004114

Edital de Notificação de Arquivamento de PP - Denúncia anônima

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a 14ª Promotoria de Justiça de Araguaia, pelo presente edital, NOTIFICA o denunciante anônimo, que acompanhe o inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do PP n.º 2024.0004114, cópia anexa .

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do presente Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anexos

[Anexo I - 4114.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c70687c04ae9576bd11a18d5b3869af0

MD5: c70687c04ae9576bd11a18d5b3869af0

Araguaina, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5005/2025

Procedimento: 2025.0007404

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO a notícia que aportou nesta Promotoria de Justiça dando conta de supostos atos ilícitos atribuídos à pessoa conhecida como “Rosa do Hotel”, que estaria se valendo da condição de vulnerabilidade de pessoas idosas para obter valores de forma indevida, conforme termo de declaração prestado pela Sra. Maria do Socorro Monteiro da Silva;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução preliminar, foi expedido ofício à Defensoria Pública de Arapoema/TO, requisitando informações acerca de eventual conhecimento de idosos vítimas de práticas enganosas atribuídas à mencionada pessoa, bem como encaminhamento de dados ou elementos disponíveis, tendo o órgão solicitado dilação de prazo para resposta;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Arapoema/TO, que, em resposta, informou ter constatado, em visita técnica, que a Sra. Rosa acolhe em sua residência idosos em situação de vulnerabilidade social, oferecendo-lhes moradia e alimentação mediante pagamento de valores acordados, não havendo, entretanto, relato de abusos, maus-tratos ou retenção indevida de recursos;

CONSIDERANDO que também foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Arapoema/TO, solicitando informações sobre eventual existência de outros casos similares, mas que, até o momento, não apresentou resposta;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar ao idoso a efetivação de seus direitos fundamentais, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e ações judiciais necessárias à tutela de direitos fundamentais, inclusive quando se trata de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do art. 23, III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, com o objetivo de apurar as informações noticiadas, razão pela qual determino:

- a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, auxiliar técnico ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o(a) qual deverá desempenhar suas funções com lisura e presteza;
- d) Proceda-se à cobrança do ofício expedido no evento 10 e, caso não haja resposta no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se nos autos e reitere-se a requisição;
- e) Reitere-se o ofício constante do evento 5, direcionado à Defensoria Pública, a fim de que apresente resposta;
- f) Após a juntada das respostas a todos os ofícios expedidos, expeça-se ofício à 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema/TO, requisitando a instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI) ou Inquérito Policial, visando à apuração dos fatos relatados, com cópia integral do presente procedimento em anexo. Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Cumpra-se.

Arapoema, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5010/2025

Procedimento: 2025.0006942

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e nos arts. 1º e ss. da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2025.0006942, instaurada em 06/05/2025, apura possível uso indevido de veículo oficial FIAT ARGO, placa RIN 4B37, pelo Sr. ANTÔNIO MARCOS SILVA FEITOSA, Diretor da Unidade Penal de Augustinópolis/TO;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares realizadas revelaram fortes indícios de utilização do veículo oficial para fins particulares, em desacordo com a Instrução Normativa SECAD nº 01/2015, que regulamenta o uso da frota oficial do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o relatório de consumo de combustível demonstra quilometragem média diária de 66,74 km em dias úteis, incompatível com deslocamentos administrativos locais, uma vez que os principais órgãos públicos municipais situam-se em raio inferior a 3 km da Unidade Penal;

CONSIDERANDO que testemunhas ouvidas pela Polícia Civil confirmaram de forma unânime que o veículo oficial permanece estacionado habitualmente na residência particular do investigado, inclusive em períodos noturnos e finais de semana, sem autorização formal para tal prática;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Cidadania e Justiça informou expressamente que o veículo não possui autorização para utilização em horários noturnos, finais de semana ou feriados, devendo ser utilizado exclusivamente dentro do horário de expediente;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato encontra-se esgotado e que subsistem diligências imprescindíveis para o completo esclarecimento dos fatos, sendo necessária a conversão do procedimento em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que os fatos apurados podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso XII, e art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, por utilização de bem público em proveito próprio e violação aos princípios da administração pública;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa consistente no uso indevido de veículo oficial da frota do Estado do Tocantins por parte do Sr. ANTÔNIO MARCOS SILVA FEITOSA, Diretor da Unidade Penal de Augustinópolis/TO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

Autue-se a presente Portaria como peça inaugural do Inquérito Civil Público, mantendo-se o número de registro 2025.0006942, procedendo-se às anotações e registros de praxe no sistema Integrar-E.

Comunico de já a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e procedo à publicação no Diário do MP.

Notifique-se o Sr. ANTÔNIO MARCOS SILVA FEITOSA a fim de se manifestar por escrito sobre os fatos investigados, remetendo-lhe cópia do presente procedimento na íntegra.

Na oportunidade, deverá apresentar: a) todos os registros de deslocamentos do veículo FIAT ARGO, placa RIN 4B37, realizados no período de julho de 2024 a junho de 2025; b) documentação comprobatória de eventuais acionamentos para atendimento de emergências fora do horário de expediente; c) autorizações formais para pernoite do veículo em sua residência; d) comprovantes de abastecimento do veículo com recursos próprios, caso existam. Prazo de 15 dias.

Requisite-se à Corregedoria da Polícia Penal do Estado do Tocantins informações sobre eventual procedimento disciplinar instaurado em face do investigado, relacionado ao uso indevido do veículo oficial, conforme mencionado pela SASPP em resposta ao Ofício nº 249/2025, encaminhando cópia integral do procedimento e informações sobre seu atual andamento, caso tenha havido instauração. Prazo de 15 dias.

Oficie-se à Secretaria da Cidadania e Justiça requisitando: a) informações sobre eventual processo administrativo disciplinar instaurado contra o investigado; b) cópia integral de todos os memorandos de solicitação de cota extra de combustível para o veículo RIN 4B37 no período de janeiro de 2024 a junho de 2025; c) normativa interna sobre regime de plantão e sobreaviso dos Diretores de Unidades Penais, se existente; d) relação de todos os veículos oficiais em Augustinópolis/TO cujos responsáveis possuem autorização formal para pernoite domiciliar. Prazo: 15 dias.

Requisite-se ao posto de combustível "Quatro Rodas Augustinópolis" cópia de todas as notas fiscais e comprovantes de abastecimento do veículo placa RIN 4B37 realizados no período de janeiro a junho de 2025, com identificação do condutor responsável pelo abastecimento. Prazo: 10 dias.

Cumpra-se, expedindo-se os ofícios e notificações necessários.

Augustinópolis, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4215/2025

Procedimento: 2024.0002741

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que tramita nessa Promotoria de Justiça o PP 2024.0002741 cujo objeto é “Apurar eventual ilegalidade praticada pelos senhores ATIL JOSÉ DE SOUZA (número funcional 196840/3) e PAULO FARIA BARBOSA (número funcional 554586/1a) imputada, decorrente de supostos pagamentos de indenizações compensatórias por serviços hospitalares (ICSH) e de plantões extras como meio de remuneração pela realização de cirurgias eletivas na área da neurologia no Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres.”

CONSIDERANDO que a cópia do Processo Administrativo Disciplinar n.º 2019/09041/00033 não foi juntada aos autos, já que teria sido remetida para outra PJ (evento 7);

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do presente PP já foi renovado uma vez, sendo mister o seguimento da apuração;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual ilegalidade praticada pelos senhores ATIL JOSÉ DE SOUZA (número funcional 196840/3) e PAULO FARIA BARBOSA (número funcional 554586/1a) imputada, decorrente de supostos pagamentos de indenizações compensatórias por serviços hospitalares (ICSH) e de plantões extras como meio de remuneração pela realização de cirurgias eletivas na área da neurologia no Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres.

3. Investigados: ATIL JOSÉ DE SOUZA e PAULO FARIA BARBOSA e eventuais outros agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

4.4. Solicite-se à 22ª PJ a cópia do Processo Administrativo Disciplinar n.º 2019/09041/00033, que estaria nos autos do PP 2024.0002325, remetido pela CGE via protocolo n.º 07010676401202441, do Portal do Ministério Público do Tocantins.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4722/2025

Procedimento: 2025.0003397

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; 26, I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato autuada nesta 9ª Promotoria de Justiça, em 07/03/2025 a partir de representação anônima protocolada na Ouvidoria deste órgão, relatando, em síntese, que Allison Rafael Lima da Silva, matrícula: 413069366, exerceria um cargo de analista de RH matrícula: 413073343 e cargo de professor na Prefeitura Municipal de Palmas;

CONSIDERANDO que foi realizada diligência de pesquisa e juntada nos autos os contracheques do referido, tanto do cargo de Professor quanto de Analista de Recursos Humanos, tendo como fonte de pesquisa de tais informações o site do Portal da Transparência do Município de Palmas/TO, conforme segue:

<http://prodata.palmas.to.gov.br:8080/sig/app.html#/transparencia/transparencia-folha-pagamento/>

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, *exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0003397;

2-Objeto: Apurar suposta acumulação indevida de cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Palmas;

3-Investigado: Allison Rafael Lima da Silva.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-ext, conforme art.

12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

2. Proceda-se à publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), nos termos do art. 12, V, da mencionada Resolução nº 005/2018, CSMP/, via sistema e-ext;

3. Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, com vistas a instruir o presente procedimento, posicionem-se acerca do teor da portaria de instauração de inquérito civil público, em anexo, prestando os esclarecimentos necessários, bem como fornecendo as seguintes informações e documentos do servidor público, ora investigado:

a) Cópia da ficha cadastral funcional e financeira, no período compreendido entre a data de 29/01/2025 até a presente data, bem como o registros das frequências no mesmo período;

b) Cópia da documentação de posse(s) do investigado, especialmente os “Termos de Posse” e as “Declarações de Acumulação ou Não de Cargos Públicos”, certificando se o servidor está exercendo um ou os dois cargos;

c) Em caso positivo, seja o investigado notificado a prestar os esclarecimentos necessários, bem como a escolher um dos cargos.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001856

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2025.0001856, instaurado a partir de denúncia apresentada pela Sra. Delnânia Bezerra da Silva, residente em Palmas/TO, relatando que seu filho, estudante da rede municipal, encontrava-se matriculado em unidade escolar distante de sua residência, o que ocasionava faltas reiteradas. Informou, ainda, que havia solicitado transferência para escola mais próxima de sua casa, mas que a criança encontrava-se em lista de cadastro reserva.

Durante a instrução, foram realizadas as seguintes diligências:

- Expedição do Ofício nº 123/2025 – 10ª PJC, requisitando providências à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED);
- Conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com ofício ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
- Reiteração por meio do Ofício nº 776/2025 – 10ª PJC, diante da ausência de resposta inicial;
- Recebimento do Ofício nº 1404/2025/GAB/SEMED, em que a Secretaria Municipal de Educação informou que o estudante ocupava a 2ª posição no quadro de reserva da unidade pleiteada, mas foi disponibilizada vaga imediata em outra escola situada no mesmo bairro da residência familiar;
- Contato telefônico realizado em 02 de setembro de 2025, no qual a Sra. Delnânia Bezerra confirmou que conseguiu efetivar a transferência de seus filhos para a escola desejada, conforme sua pretensão inicial.

Considerando que:

- O estudante encontra-se atualmente matriculado em escola da rede municipal, de acordo com a escolha da genitora, não havendo risco de evasão escolar;
- A denúncia inicial referente à negativa de transferência perdeu o objeto, diante da efetivação da matrícula na unidade pleiteada;
- Não restaram configuradas irregularidades administrativas pela SEMED, uma vez que foi ofertada vaga em escola próxima à residência e, posteriormente, foi garantida a transferência desejada;

DECIDO promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO. Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, após a devida cientificação da interessada e das autoridades oficiadas.

Até a sessão de julgamento do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório nº 2025.0001856.

Publique-se. Comunique-se a interessada e demais órgãos oficiados. Registre-se no sistema Integra-e.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014369

Trata-se de procedimento instaurado a partir de manifestação que questionava a validade do edital da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, sob alegação de discriminação e restrição à comunidade externa, em razão de prever como público-alvo apenas a comunidade acadêmica interna da instituição.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a atuação do Ministério Público, no particular, somente se aperfeiçoa quando presentes, in concreto:

- a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado;
- b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou sob proteção do órgão ministerial;
- c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder;
- d) inexistência de investigação precedente;
- e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem.

No caso em apreço, o art. 207 da Constituição Federal dispõe que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Da mesma forma, o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, atribuições como fixação de currículos, organização de cursos, elaboração de regulamentos e gestão administrativa e financeira.

De modo convergente, o art. 1º do Estatuto da UNITINS (Decreto Estadual nº 5.759/2017) expressamente reconhece à instituição autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar, de gestão financeira e patrimonial, reafirmando a prerrogativa constitucional.

Assim, a limitação do edital analisado à comunidade interna da UNITINS encontra-se em conformidade com a autonomia universitária constitucional e legalmente assegurada, não havendo elementos que configurem discriminação ilícita ou afronta a direitos difusos ou coletivos que justifiquem a continuidade da investigação ministerial.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, ante a ausência de interesse processual e a inexistência de elementos que autorizem a continuidade da atuação ministerial.

O presente arquivamento será registrado eletronicamente no sistema E-EXT, permanecendo à disposição dos órgãos de controle.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008040

Trata-se de Procedimento Extrajudicial nº 2025.8040, instaurado a partir de Termo de Declaração relatando que estudante egresso do Colégio Militar do Estado do Tocantins – Unidade XX, encontrava-se sem emissão do certificado de conclusão do ensino médio, fato que lhe causava prejuízos para matrícula em instituição de ensino superior.

Durante a instrução, foram realizadas as seguintes diligências:

- Expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), solicitando a imediata expedição do certificado e informações sobre a demora;
- Recebimento de resposta da SEDUC, informando que:
 1. O certificado do estudante foi emitido e registrado em 25 de junho de 2025, conforme documentação anexa;
 2. A unidade escolar estava em processo de correção de Diários e Atas de Resultados Finais do ano letivo de 2024, o que impossibilitou a emissão imediata do certificado;
 3. Após a conclusão das correções, o Conselho Estadual de Educação convalidou os estudos por meio de resolução específica;
 4. Foram adotadas medidas preventivas, incluindo a substituição do Sistema de Gerenciamento Escolar (SGE), visando regularizar a emissão de documentos escolares essenciais.

Considerando que:

- O certificado do estudante foi devidamente emitido e registrado;
- A situação relatada pelo responsável legal foi solucionada, atendendo à necessidade do aluno de continuidade nos estudos;
- O procedimento alcançou seu objetivo com a efetivação da emissão do certificado;

PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, ante a inexistência de elementos que justifiquem a continuidade da atuação do Ministério Público.

A noticiante será cientificada da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, com a devida

informação de que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada nesta Promotoria, com registro no sistema respectivo, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5014/2025

Procedimento: 2025.0014527

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 201 e 212;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de comunicar o suposto autor, R.L.F., e a Digníssima Autoridade Policial, Dr. Raimundo Cláudio de Paula Batista, acerca do arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 00000313/2025, autuado no sistema E-proc sob n. 0018460-95.2025.8.27.2729, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.
- 2) Notifique-se, também no prazo de 05 (cinco) dias o suposto autor, R.L.F., preferencialmente, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, no endereço constante nos autos ou publicação no Diário Oficial do Ministério Público, diante da impossibilidade de proceder sua notificação pessoal e busca infrutífera por informações sobre seu paradeiro, junto aos sistemas disponíveis, cientificando-o sobre a possibilidade de recurso, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento.
- 3) Comunique-se o Dr. Raimundo Cláudio de Paula Batista, Delegado de Polícia titular da 1ª Delegacia Especializada de Repressão às Infrações de Menor Potencial Ofensivo, DEIMPO - Palmas, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, no endereço constante nos autos (63) 99201-1954 ou do e-mail 1deimpo.palmas@ssp.to.gov.br.
- 4) Comunique-se ao suposto autor, outrossim, que o protocolo do recurso contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via aplicativo de mensagem, *Whatsapp*, pelo número (63) 99263 8436.
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área

Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

Cumpra-se.

Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira

Promotora de Justiça

1 - 20. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

2 - 21. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 , PALMAS - TO
Tel: (63) 3216 1175

Anexos

[Anexo I - 0018460-95.2025.8.27.2729 - PARECER ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/694dedfb1b3bf5c0d48186e5fffb0ae9

MD5: 694dedfb1b3bf5c0d48186e5fffb0ae9

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5021/2025

Procedimento: 2025.0014566

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a Fiscalização Anual da Instituição de Longa Permanência a Associação Transcultural Rhema.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se o Centro Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência Associação Transcultural Rhema em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.2. Oficie-se o CAOCCID – Ministério Público do Estado do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência Associação Transcultural Rhema em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.3. Oficie-se Vigilância Sanitária de Palmas/SEMUS para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência Associação Transcultural Rhema em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.4. Oficie-se Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEDIPI para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência Associação Transcultural Rhema em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.5. Oficie-se Conselho Municipal da Pessoa Idosa – COMDIPI para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência Associação Transcultural Rhema em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.6. Oficie-se Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência Associação Transcultural Rhema em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.7. Oficie-se Gerência de Proteção Social Especial – SETAS/TO para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência Associação Transcultural Rhema em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.8. Oficie-se Secretaria Municipal de Ação Social – CREAS para que acompanhe esta promotoria a

Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência Associação Transcultural Rhema em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.9. Oficie-se Conselho Nacional da Pessoa Idosa para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência Associação Transcultural Rhema em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.10. Oficie-se Conselho Nacional da Assistência Social para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência Associação Transcultural Rhema em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5020/2025

Procedimento: 2025.0014565

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a Fiscalização Anual da Instituição de Longa Permanência RESIDENCIA LAR FELIZ IDADE LTDA.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se o Centro Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIA LAR FELIZ IDADE LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.2. Oficie-se o CAOCCID – Ministério Público do Estado do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIA LAR FELIZ IDADE LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.3. Oficie-se Vigilância Sanitária de Palmas/SEMUS para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIA LAR FELIZ IDADE LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.4. Oficie-se Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEDIPI para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIA LAR FELIZ IDADE LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.5. Oficie-se Conselho Municipal da Pessoa Idosa – COMDIPI para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIA LAR FELIZ IDADE LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.6. Oficie-se Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIA LAR FELIZ IDADE LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.7. Oficie-se Gerência de Proteção Social Especial – SETAS/TO para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIA LAR FELIZ IDADE LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.8. Oficie-se Secretaria Municipal de Ação Social – CREAS para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIA LAR FELIZ IDADE LTDA em sua

visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.9. Oficie-se Conselho Nacional da Pessoa Idosa para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIA LAR FELIZ IDADE LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.10. Oficie-se Conselho Nacional da Assistência Social para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIA LAR FELIZ IDADE LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5019/2025

Procedimento: 2025.0014564

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a Fiscalização Anual da Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se o Centro Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.2. Oficie-se o CAOCCID – Ministério Público do Estado do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.3. Oficie-se Vigilância Sanitária de Palmas/SEMUS para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.4. Oficie-se Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEDIPI para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.5. Oficie-se Conselho Municipal da Pessoa Idosa – COMDIPI para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.6. Oficie-se Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.7. Oficie-se Gerência de Proteção Social Especial – SETAS/TO para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.8. Oficie-se Secretaria Municipal de Ação Social – CREAS para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua

visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.9. Oficie-se Conselho Nacional da Pessoa Idosa para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visitaçoão *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.10. Oficie-se Conselho Nacional da Assistência Social para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visitaçoão *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5018/2025

Procedimento: 2025.0014563

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a Fiscalização Anual da Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se o Centro Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.2. Oficie-se o CAOCCID – Ministério Público do Estado do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.3. Oficie-se Vigilância Sanitária de Palmas/SEMUS para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.4. Oficie-se Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEDIPI para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.5. Oficie-se Conselho Municipal da Pessoa Idosa – COMDIPI para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.6. Oficie-se Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.7. Oficie-se Gerência de Proteção Social Especial – SETAS/TO para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.8. Oficie-se Secretaria Municipal de Ação Social – CREAS para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua

visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.9. Oficie-se Conselho Nacional da Pessoa Idosa para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visitaçoão *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.10. Oficie-se Conselho Nacional da Assistência Social para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DE IDOSOS VOVÓ BENIGNA LTDA em sua visitaçoão *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012000

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em decorrência de decisão judicial proferida pelo MM. Juiz Titular da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, Dr. Gil Corrêa, nos autos do Processo Cível n.º 0029806-14.2023.8.27.2729/TO, que determinou o registro e acompanhamento da internação psiquiátrica do Sr. Mitsuru Nichida, com fundamento no artigo 23-B da Lei n.º 13.840, de 5 de junho de 2019.

Para fins de acompanhamento da referida internação, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e à Clínica de Reabilitação Luz, solicitando informações acerca do paciente.

Em resposta, a Clínica de Reabilitação Luz apresentou o Plano Individual de Atendimento (PIA), devidamente assinado pela equipe multiprofissional, conforme consta no Evento 7 dos autos.

A Secretaria de Estado da Saúde, por sua vez, informou que o acompanhamento de internação compulsória não se enquadra na competência da Comissão Revisora de Internações Involuntárias.

Em nova diligência junto à Clínica de Reabilitação Luz, foi informado que o paciente recebeu alta em 22 de abril de 2025, conforme o relatório de alta acostado ao Evento 15, tendo sido encaminhado ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) para continuidade de tratamento ambulatorial.

Diante do exposto e considerando a alta do paciente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012051

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em decorrência de decisão judicial proferida pelo MM. Juiz Titular da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, Dr. Gil Corrêa, nos autos do Processo Cível n.º 0004505-31.2024.8.27.2729/TO, que determinou o registro e acompanhamento da internação psiquiátrica do Sr. Saulo Sorak Moreira, com fundamento no artigo 23-B da Lei n.º 13.840, de 5 de junho de 2019.

Para fins de acompanhamento da referida internação, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e à Clínica de Reabilitação Luz, solicitando informações acerca do paciente.

Em resposta, a Clínica de Reabilitação Luz apresentou o Plano Individual de Atendimento (PIA), devidamente assinado pela equipe multiprofissional, conforme consta no Evento 7 dos autos.

Em nova diligência junto à Clínica de Reabilitação Luz, foi informado que o paciente recebeu alta em 10 de janeiro de 2025, conforme o relatório de alta acostado ao Evento 9, tendo sido encaminhado ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) para continuidade de tratamento ambulatorial.

Diante do exposto e considerando a alta do paciente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5026/2025

Procedimento: 2024.0010901

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar eventuais irregularidades na venda dos lotes 06 e 08, localizados na ASR-SE 85, QI-5, Alameda 6, Palmas/TO, os quais foram objeto de doação pelo Estado do Tocantins (Lei 1.503, de 21 de outubro de 2004), com cláusula de inalienabilidade, destinados à construção, no prazo de sessenta meses, da sede administrativa do Sindicato dos Taxistas do Estado do Tocantins - SINTAXI, conforme constam das matrículas 37.254 e 37.255 (Serventia de Registro de Imóveis de Palmas);
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: reitere-se o expediente constante do evento 27, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado não forneceu as informações solicitadas no prazo previsto;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001191

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n. 2025.0001191 (Protocolo n. 07010763799202535), instaurado para apurar possíveis irregularidades na Garagem Central do Estado do Tocantins, atribuídas ao diretor Fábio Alves dos Santos Oliveira e ao gerente Márcio de Oliveira de Paula, consistentes no desvio de peças de veículos oficiais, uso de veículo público para fins particulares e guarda de bem particular (lancha) em área pública, além da eventual prestação de serviços por oficina credenciada sem contrato direto com o Estado. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será deliberada a homologação ou rejeição da promoção do arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, os quais serão juntados aos autos, nos termos dos §§1º e 3º do art. 18 da Resolução CSMP nº 05/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no *site* www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008871

Promoção de Arquivamento

Tratam os autos de Inquérito Civil Público nº 2022.0008871, instaurado com o objetivo de apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de construção irregular na ARSO 42, Alameda 18-A, QI-03, Lote 10, em Palmas-TO, em provável ocupação indevida de Área Pública Municipal (APM) e consequentemente impedimento nos acessos às unidades habitacionais.

O procedimento teve origem em uma denúncia anônima sobre uma construção de condomínio residencial com entrada e saída de veículos voltadas para a área pública.

Para instrução do feito, foram requisitadas informações e diligências a órgãos e à investigada, Nilana Sipaubá Vieira.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDUSR) realizou uma fiscalização e confirmou a irregularidade da obra, informando que a construção possuía uma abertura voltada para a Área Pública Municipal (APM) 20. Em 15/08/2022, foi lavrada a Notificação de Embargo nº 22B009572, e em 26/10/2022, o Auto de Infração nº 22B006872 contra Nilana Sipaubá Vieira.

Em fiscalização posterior, a secretaria constatou que a obra estava concluída e que não havia um meio-fio na área pública, o que permitia a circulação de veículos. Em resposta a uma requisição mais recente, em 31 de julho de 2024, a SEDUSR confirmou que foi realizado um reparo no meio-fio em 2023 para obstruir a passagem de veículos pela APM 20.

Em corroboração às informações prestadas pelos órgãos competentes, o Oficial de Diligências deste *parquet* acostou ao feito Relatório de Vistoria Nº 21/2024 por meio do qual informa que *"Em atendimento à Requisição da Promotora de Justiça, substituta automática da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, procedi à vistoria in loco na quadra ARSO 42, Alameda 18- A, QI-03, Lote 10, Plano Diretor Sul, com o objetivo de verificar eventuais irregularidades nos acessos às unidades habitacionais. Conforme verificação realizada, não foram constatados impedimentos aos acessos, conforme comprovam as fotos anexas"* (evento 34);

Adicionalmente, a investigada em resposta à Notificação nº 316/2024, apresentou memorial fotográfico atestando a retirada dos portões que permitiam a circulação de veículos.(evento 37);

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, o presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo precípuo de "Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de construção irregular indicando uma provável ocupação indevida de Área Pública Municipal".

Com a comprovação de que as irregularidades foram sanadas, com a retirada dos acessos para veículos da APM e o reparo do meio-fio para impedir a passagem de veículos, o objeto principal deste procedimento foi devidamente alcançado.

A continuidade da apuração em face de uma situação já resolvida configuraria desnecessária movimentação da máquina pública e afronta aos princípios da economia processual e da eficiência administrativa.

O objetivo primordial do Ministério Público, que é a cessação da irregularidade e a proteção da ordem

urbanística, foi plenamente alcançado. A regularização da situação, atestada pelos documentos e pelas vistorias, sugere que as inconformidades que poderiam ter contribuído para falhas nos sistemas foram corrigidas.

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que não há necessidade de prosseguir com a apuração da demanda, visto que o objeto principal do presente Inquérito Civil Público foi satisfeito.

Logo, após devidamente instruído o feito e analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

1. Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.
2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.
3. Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014195

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada a esta Promotoria de Justiça, com base em protocolo da Ouvidoria do Ministério Público. O documento relata suposta concessão indevida de unidade habitacional a uma família no município de Palmas.

Conforme a manifestação, a Sra. Rosangela Rodrigues de Almeida, contemplada com um apartamento destinado a famílias de baixa renda, teria renda familiar incompatível com os critérios do programa, além de utilizar o imóvel para locação irregular a terceiros. O esposo dela, Marlon Carneiro Assunção, é sócio de uma empresa com capital social de R\$ 150.000,00. A denúncia também menciona supostas violações de domicílio, constrangimento ilegal e ameaças ao locatário do imóvel.

Pois bem, analisando os fatos narrados, verifico que a questão central da notícia de fato se refere à alegada concessão irregular de bem público, o que caracteriza uma possível lesão ao patrimônio público. A matéria, portanto, não se enquadra na área de atuação desta Promotoria, que tem como foco a Ordem Urbanística e as questões relativas ao urbanismo.

A atribuição para investigar e tomar as medidas cabíveis em casos de lesão ao patrimônio público pertence às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público. Tendo em vista o princípio da independência funcional e a necessidade de que a investigação seja conduzida pelo órgão ministerial com a atribuição correta, entendo que este procedimento deve ser remetido à Promotoria competente.

Diante do exposto, com fundamento no princípio da independência funcional, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, por incompetência material.

Determino ainda a IMEDIATA REMESSA dos autos ao Cartório de Diligências, para que seja feita a devida distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição na área de Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Tocantins, para que sejam adotadas as providências que entenderem cabíveis.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014292

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 33/2025, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Estado do Tocantins, o Sr. Ercione Divino dos Santos e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas - SEDURF.

Considerando que já existe no âmbito desta promotoria Notícia de Fato referente ao mesmo objeto, Procedimento Administrativo nº 2025.0014285;

Considerando que a manutenção de dois procedimentos idênticos sobre o mesmo fato onera desnecessariamente a atuação desta especializada, consome recursos públicos e pode gerar decisões contraditórias, prejudicando a efetividade da prestação ministerial;

Considerando a existência de duplicidade de procedimentos e da consequente litispendência entre o presente procedimento (Procedimento Administrativo nº 2025.0014292), e o Procedimento Administrativo nº 2025.0014285, ambos com o objetivo de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com Ercione Divino dos Santos.

DETERMINO o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO com fulcro na Resolução nº 0005/2018/2018/CSMP.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - CORRETA

Procedimento: 2025.0012768

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012768

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0012768, instaurada em 18 de agosto de 2025 e encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que M.D.D.N. encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas (HGP) e os médicos passam informações divergentes e confusas sobre o boletim médico do paciente. Na denúncia é relatado também que a UTI do 2º piso em que se encontra está sem ar condicionado.

Através da Portaria PA/4476/2024, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0012768.

Como providência, no dia 19/08/2025 o Ministério Público encaminhou diligência ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas (evento 5) solicitando informações sobre o caso, contudo, sem resposta até a presente data.

Foi realizada análise da parte coletiva da denúncia, sobre o ar condicionado, e encaminhado o procedimento para as providências cabíveis (evento 6).

Foi proferido Despacho para juntada de cópia da denúncia em outro procedimento (evento 8), sendo certificada a juntada (evento 9).

No dia 21/08/2025 o Ministério Público encaminhou nova diligência ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas (evento 5) reforçando a solicitação de informações sobre o caso, contudo, também sem resposta até a presente data.

Conforme certidão de informação nos autos do procedimento (evento 12) foi certificado pela Estagiária de Pós-Graduação, Lara Crisley Nunes de Castro, o seguinte:

“Certifico que, no dia 04/09/2025 a noticiante entrou em contato informando que a reclamação realizada foi conhecida pela direção do Hospital Geral de Palmas (HGP), e a equipe conversou com sua mãe, pediram desculpas pela situação, e informaram que o médico que não estava passando as informações corretas do boletim médico de seu pai, foi chamado a atenção. A parte interessada manifestou que acredita que a situação tenha sido esclarecida. No dia 05/09/2025 esta promotoria perguntou à noticiante se ela estava de acordo com o arquivamento do procedimento, visto não haver necessidade de nenhuma nova intervenção no momento, ocasião em que a parte interessada manifestou ciência e compreensão quanto à explicação. Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato individual foi solucionado administrativamente, portanto, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012083

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012083

Interessado: C.F.A

Assunto: Solicitação de medicamento não padronizado.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar requerimento de medicamento que tem como princípio ativo o *Canabidiol*, conforme receituário médico.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 04 de agosto de 2025, a parte interessada C.F.A, entrou em contato com a 27ª PJC do Ministério Público noticiando que *“foi receitado pelo médico psiquiátrico o uso do Canabidiol para o seu tratamento, conforme receituário médico. Contudo, ao procurar a assistência farmacêutica teve o seu pedido negado, sob o fundamento de que o medicamento não está padronizado na Relação Municipal de medicamentos”*.

Através da Portaria PA nº 4199/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2025.0012083.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou os ofícios nº 0653/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal e o nº 652/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual, solicitando informações ambos com denúncia anexo.

Em resposta, o NatJus Municipal encaminhou a Nota Técnica nº 095/2025, ressaltando que “Em relação ao pedido extrajudicial referente ao produto Canabidiol Full (derivado de Cannabis), considerando que este produto não está incorporado nas listas do SUS, e tendo em vista as regras de custeio das tecnologias não incorporados na política pública do SUS, recomendamos esta análise pelo NatJus Estadual”.

O NatJus Estadual por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 1.723/2025 informou que:

“CONSIDERANDO que o produto não é incorporado ao SUS; CONSIDERANDO que não consta relatório médico descrevendo a indicação do produto, bem como a imprescindibilidade clínica do tratamento com o produto não incorporado, descrevendo os tratamentos já realizados com dosagem e tempo de duração e a impossibilidade de substituição por outros medicamentos incorporados pelo SUS; CONSIDERANDO que não o produto Canabidiol Full não foi avaliado pela CONITEC; CONSIDERANDO que não foram apresentadas evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados, metanálises ou revisão sistemática) demonstrando a superioridade de eficácia/segurança do Produto pleiteado em relação aos medicamentos incorporados pelo SUS; CONSIDERANDO que cabe ao autor apresentar relatório médico com base em

evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta análise que demonstre a superioridade do medicamento pleiteado dentre os ofertados pelo SUS, o que não foi apresentado; CONCLUI-SE parecer NÃO FAVORÁVEL para a solicitação do produto pleiteado no caso em questão. ”.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

O art. 196 da Constituição Federal garante o direito à saúde, que é dever do Estado, não se tratando de norma apenas programática. Dispõe também a Carta Magna, em seu art. 198, inciso II, sobre a universalidade da cobertura e do atendimento integral como diretriz das ações e serviços públicos de saúde.

Com efeito, o art. 23, inciso II da Constituição da República estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios no que tange a saúde e assistência pública, razão pela qual a responsabilidade entre os integrantes do sistema, em regra, é solidária.

Outrossim, poderá o usuário do SUS buscar assistência em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário.

Assim, todos os entes federados podem ter legitimidade para figurar no polo passivo, porém o litisconsórcio, na hipótese, é facultativo, cabendo ao cidadão escolher contra quem pretende litigar.

Entretanto, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal apontou situações em que, excepcionalmente, se reconhece a presença da União no feito como obrigatória. Como exemplo, nas ações que demandam fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA (STF. Plenário, RE 657718. Data de julgamento: 22.05.2019. Tema 500/STF).

“As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. STF. Plenário. RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2019 (repercussão geral) (Info 941)”.

Ademais, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Conflito de Competência nº 209648 - SC (2024/0428814-9) declarou que devido à ausência de registro do medicamento solicitado na Anvisa, há a necessidade da União compor o polo passivo e, assim, reconheceu a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da lide. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. TEMA 500/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL, ORA SUSCITADO. 1. Cinge-se à controvérsia em definir a competência para o processamento e o julgamento de ação ajuizada contra a União e o Estado de Santa Catarina, objetivando a concessão do medicamento Carmen's Medicinals CBN 1000 mg e CBD 2000 mg, derivados de Cannabis.

2. A jurisprudência consolidada deste STJ, à luz do tema 500/STF, entende que as ações, visando ao fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA, como é o caso dos autos, devem ser propostas contra a União, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal para processá-las e julgá-las.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juiz Federal do 2º Núcleo de Justiça 4.0 de Santa Catarina - SJ/SC, ora suscitado. (Conflito de Competência n. 209648/SC (2024/0428814-9), Relator

Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 06/06/2025, DJe de 10/06/2025.)

Segundo o entendimento do Ministro Afrânio Vilela, nas demandas para fornecimento de fármacos não registrados na ANVISA e, por consequência, não constantes nas políticas públicas do SUS, a União deve integrar necessariamente o polo passivo da lide. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 19-Q da Lei nº 8080/1990 - Lei Orgânica do SUS, segundo o qual a incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de novos medicamentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde. Dessa forma, a obrigação de arcar com o respectivo ônus financeiro de medicação cuja inclusão em protocolo clínico incumbe à União. Veja-se:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.*(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)*

Considerando que a ANVISA integra a estrutura da Administração Pública Federal, não cabe aos Estados e Municípios (entes federativos que não são responsáveis pelo registro de medicamentos) sejam condenados a custear tais prestações de saúde quando eles não têm responsabilidade pela mora da Agência reguladora, nem têm a possibilidade de saná-la.

Tendo em vista, à competência, em razão da presença da União no polo passivo, a ação deverá ser proposta na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Ademais, como restou assentado pelo STF e STJ, que o polo passivo das demandas nas quais se pleiteia medicamento não incorporado na lista do SUS deve ser, necessariamente, integrado pela União, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, que não seja a remessa dos autos a Defensoria Pública da União para adoção de medidas cabíveis.

Isto posto, tendo em vista a remessa dos autos para a Defensoria Pública da União PROMOVO O ARQUIVAMENTO INDIRETO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo

de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a remessa dos autos à Defensoria Pública da União no Estado do Tocantins, a cientificação dos interessados, nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à Senhora CRERYMEIRE VIEIRA DE OLIVEIRA e aos demais interessados, no Arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2022.0006977, instaurado no intuito de apurar suposto recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral por servidora comissionada da Assembleia Legislativa do Estado, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão*, Consultar *Procedimentos Extrajudiciais*, *Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0010732

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0010732.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 01ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012732

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2025.0012732 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010840653202511), que descreve o seguinte:

Boa tarde, sou Adilson Jr., sócio-empresário do cantor/banda Luan Piseiro do Barão. Possuo contrato, carta de exclusividade e toda documentação para contratação de shows particulares e prefeituras. Em 2024 ûz vários shows em Tocantins com a minha empresa Mais X Produções Ltda. No mês de julho de 2025, a empresa Faz Show Entretenimento , CNPJ 21.445.276/0001-53 , através do Chiquinho ,telefone (99) 981475347 fez 5 (cinco) shows com a minha banda, nas cidades Araguañã (dia 25 de julho), Babaçulandia (dia 26 de julho), Ponte Alta (dia 19 de julho), Sandolândia (dia 11 de julho) e Juarina (dia 12 de julho), sem a minha autorização, ele não poderia fazer esses shows já que eu possuo a carta de exclusividade e ele foi avisado. Alguns desses shows são feitos atraves de Emendas Parlamentares intermediados pela Ong (não sei o nome)da sra. Solange, telefone (63) 992301051. Entrei em contato informando que eu era o sócio com carta de exclusividade e contrato com a banda Luan Piseiro do Barão, portanto os shows deveriam ser feitos pela minha empresa. Peço que o MP de Tocantins me ajude de alguma forma, junto as as Prefeituras, que essa empresa Faz Show Entretenimento e o Chiquinho, pague a parte do cache que cabe a minha empresa receber.

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia versa sobre suposto não pagamento de verbas devidas ao sócio-empresário do cantor/banda Luan Piseiro do Barão, em razão da realização de shows contratados, sem a devida autorização da empresa detentora da carta de exclusividade, circunstância que teria causado prejuízos ao denunciante.

Da análise dos autos, nota-se que não há qualquer legitimidade para atuação deste órgão no caso, por tratar-se de matéria de natureza individual e disponível.

Vale destacar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal (CF/88).

De acordo com lapidar lição de Teori Albino Zavascki (2017, p. 40)¹, constituem-se direitos individuais indisponíveis como espécie do gênero da classe de direitos individuais homogêneos, isto é:

Direito individual indisponível é aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como

essencial à consecução da paz social, segundo os anseios da comunidade, transmutando, por lei, sua natureza primária marcadamente pessoal.

Do outro lado, o ministro define seu contraponto:

(...) com efeito, o direito disponível refere-se à espécie de direito subjetivo que pode ser abdicado pelo respectivo titular e contrapõe-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição por parte de seu titular.

Nota-se que a denúncia versa sobre direito de cunho individual, eminentemente disponível (pagamento de verbas contratuais), não se afigurando como legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público.

Verifica-se, ainda, que o caso em apreço também não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas no art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil, as quais justificam a intervenção do Ministério Público, veja-se:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Ademais, vale ressaltar que, caso entenda adequado, o interessado poderá buscar a concretização dos direitos que alega terem sido prejudicados, a partir dos meios jurídicos e administrativos a ele disponibilizados pela legislação pátria.

Nesse sentido, o inciso I, do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que “A Notícia de Fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado”.

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, já que inexistente razão para instauração de investigação por parte do Ministério Público ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determinando que:

a) Seja cientificado o denunciante, ADILSON DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;

- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011958

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0011958 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010835415202593) que descreve o seguinte:

A Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, passou a instalar em várias vias urbanas da cidade de Colinas, as chamadas Tachas ou Tachões, tendo como finalidade a ser utilizado como redutores de velocidade, o que é proibido conforme a RESOLUÇÃO Nº 336 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009 do Conselho Nacional de Trânsito 3 CONTRAN (...)

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que versa sobre supostas irregularidades relacionadas às instalações de tachas ou tachões nas vias públicas do Município de Colinas do Tocantins/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado o Notícia de Fato nº 2025.0012547 com o mesmo objeto. Inclusive, o mencionado procedimento já foi objeto de diligências.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ademais, cumpre ressaltar o estabelecido no § 6º do art. 5º da Resolução CSMP:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Em razão do exposto, o arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II e §6º, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;

- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA NOTÍCIA DE FATO -
DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0012794

INTERESSADO: ANÔNIMO (INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES) - COLINAS DO TOCANTINS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0007992, e considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, SOLICITA, quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, que apresente informações complementares sobre os fatos noticiados, indicando:

1. Identificar os ônibus escolares do município de Juarina supostamente utilizados no transporte de romeiros durante o feriado do Senhor do Bonfim.
2. Informações sobre as rotas escolares que foram prejudicadas pela suposta ausência de transporte;
3. Confirmação de que houve perda de aulas antes, durante e após o feriado, explicitando as razões da falta de transporte, bem como se houve reposição das aulas eventualmente perdidas;
4. Quaisquer outros esclarecimentos que se repute pertinentes.

Tendo o denunciante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento da notícia de fato por ausência de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n.005/2018, do CSMP/TO.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 01ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002478

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2024.0002478 iniciado por denúncia anônima relatando intolerância religiosa, assédio moral e psicológico no Colégio Estadual Sebastião Rodrigues Sales, em Brasilândia do Tocantins.

O denunciante alegou que a diretora da escola, M. L. S. S., estava humilhando alunos por suas vestimentas e praticando os atos citados contra servidores. A notícia de fato foi encaminhada à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Em despacho, a diretora M. L. S. S foi notificada para prestar informações.

No dia 1º de agosto de 2024 – evento 9, ela apresentou sua resposta por meio do Ofício nº 27/2024/CESRS, negando as acusações. A diretora afirmou que zela pelo seu trabalho e que jamais praticaria tais atitudes. Ela também ressaltou que trabalha em harmonia com todos na escola e que as únicas cobranças que faz aos alunos são referentes ao uso adequado do uniforme escolar, com base no Regimento Escolar.

A diretora encaminhou em anexo à sua resposta depoimentos de servidores e alunos para demonstrar seu compromisso e responsabilidade com a educação.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da presente denúncia, verifica-se que a demanda merece ser arquivada.

A celeuma principal levantada pelo denunciante não se confirmou diante das informações apresentadas. A diretora nega as acusações e as provas anexadas por ela, compostas por depoimentos de alunos e servidores da escola, reforçam as afirmações da gestora, não havendo elementos probatórios que sustentem a denúncia anônima.

Analisando detidamente a resposta da denunciada, nota-se a inclusão de depoimentos de servidores e alunos que indicam seu compromisso e responsabilidade com a educação. Esses depoimentos incluem:

- N. F. do N. (Presidente do Grêmio Estudantil): Afirma que a diretora é acessível e que respeita a diversidade religiosa dos alunos e funcionários, sem impor suas próprias crenças. Ela também reforça que a diretora cobra o uso de uniformes para manter a disciplina e a igualdade entre os alunos.
- E. G. D. (Professora Coordenadora de Área): Descreve a atuação da diretora como "fundamental" e "positiva" para a escola. Ela elogia a conduta psicológica e religiosa da diretora, destacando seu respeito e acolhimento em relação a diferentes crenças.
- E. B. da S. (Coordenador Pedagógico): Relata que trabalha com a diretora há 32 anos e a descreve como uma servidora "íntegra, humilde e transparente" que trabalha em parceria com todos, sem humilhar ou fazer distinção de religião, raça ou cor.
- A. M. da S. M. (Professora): Avalia a diretora como "fundamental para o bom funcionamento e

desenvolvimento da escola" e elogia suas habilidades de comunicação, liderança e gestão administrativa. Ela também destaca a conduta da diretora em relação às questões religiosas e psicológicas, mencionando que ela promove um ambiente "inclusivo e harmonioso". O depoimento menciona a necessidade de maior apoio financeiro externo para a escola

Conforme a Resolução CSMP nº 005/2018, o arquivamento é a medida apropriada quando não há mais a necessidade de intervenção do órgão. O caso não apresenta uma situação que exija a continuidade da ação ministerial.

Diante disso, não há razão para o prosseguimento da lide ou eventual medida judicial por parte do Ministério Público. A situação foi esclarecida, a denunciada apresentou informações críveis, inexistindo situação a ser, aparentemente, dirimida.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que a intervenção do Ministério Público não é mais necessária, pois a situação que a motivou foi dirimida, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo. Na oportunidade, **DETERMINO**:

- (a) a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPETO);
- (b) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.
- (c) comunique-se a denunciada e a ouvidoria da presente decisão de arquivamento.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício e confirmadas as comunicações, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012753

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato que iniciada por uma denúncia anônima sobre a professora de educação física N. de S. A., que atua na Escola Municipal Firmino Coelho de Araújo, na zona rural de Palmeirante do Tocantins.

O denunciante alegou que a professora estava usando indevidamente a imagem dos alunos em suas redes sociais pessoais, o que, a seu ver, era uma forma de autopromoção. O denunciante também criticou o comportamento da professora com os alunos e pais, descrevendo-a como "mal-humorada" e "ignorante".

Em resposta à denúncia, a citada professora foi notificada a comparecer na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para prestar esclarecimentos. No dia 10 de setembro de 2025, ela compareceu e apresentou suas declarações. A profissional afirmou que não tinha conhecimento da restrição legal para a publicação de imagens dos alunos em suas redes sociais pessoais, acreditando que a autorização assinada pelos pais à escola era uma permissão geral para os profissionais atuantes na unidade escolar.

A denunciada aduziu que foi orientada juridicamente por um advogado e se comprometeu a não postar mais vídeos de seus alunos, reiterando que suas publicações tinham o objetivo de mostrar as atividades da sala de aula e não de autopromoção. Sobre as reclamações de ser "mal-humorada", a professora explicou que é uma pessoa tímida e se colocou à disposição para conversar com pais e alunos para, se necessário, melhorar seu comportamento. Ela também mencionou que, em cerca de nove anos de trabalho na escola, nunca havia recebido uma reclamação similar sobre seu comportamento.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da presente notícia de fato, verifica-se que a demanda merece ser arquivada.

A celeuma principal levada pelo denunciante foi solucionada de forma extrajudicial, porquanto a professora reconheceu a impropriedade de suas ações e se comprometeu a corrigir a própria conduta. Nessa quadra, a intervenção do Ministério Público, no exercício de seu múnus público, atuando como verdadeiro *ombudsman* da sociedade, cumpriu finalidade orientativa e pedagógica, resguardando os direitos dos alunos e de seus responsáveis sem necessidade de judicialização. Assim, a situação restou devidamente esclarecida, com retratação e adequada conformação da denunciada, não se verificando maiores prejuízos aos discentes, tampouco subsistindo elementos que indiquem potencialidade lesiva ou dolo nos fatos narrados na notícia de fato.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Dessa forma, faz-se imperiosa o arquivamento do presente procedimento extrajudicial.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando a resolutividade da demanda apresentada, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) comunique-se a denunciada e a ouvidoria da presente decisão de arquivamento.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício e confirmada as comunicações, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5027/2025

Procedimento: 2025.0007477

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 073/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, e nos feitos relativos aos idosos e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0007477, instaurada após demanda de saúde referente ao Sr. J. L. P, noticiando a necessidade do exame denominado de ESTUDO URODINÂMICO;

CONSIDERANDO que a resposta apresentada pelo NatJus Estadual informa que o exame solicitado, chamado "Avaliação Urodinâmica Completa", é coberto pelo SUS, no entanto, o sistema de regulação (SISREG III) mostra que a solicitação, feita em 20 de janeiro de 2025, está "pendente" e aguardando análise;

CONSIDERANDO ainda que o NatJus informou que a fila de espera para esse exame tem 561 solicitações pendentes e não houve oferta de vagas nos últimos três meses;

CONSIDERANDO que consta mandado de notificação datado de 15 de setembro de 2025 para o Sr. J. L. P. comparecer à Promotoria no prazo de 10 (dez) dias para atualizar sua situação;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo previsto para a finalização da notícia de fato nº 2025.0007477;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação ao idoso J. L. P., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se

proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Considerando a notificação expedida no evento 14, aguarde-se o escoamento do prazo de manifestação da parte interessada, possibilitando a posterior movimentação dos autos e a adoção de decisão fundamentada;

e) Cumpridas todas as diligências, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0002747

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), autuado inicialmente como Notícia de Fato, a partir de declarações prestadas por Itanaan Ferreira dos Santos Arruda nesta Promotoria de Justiça. O objeto da apuração é a suposta prática de crime de abuso de autoridade por um policial civil, que teria exigido e acessado indevidamente o aparelho celular da noticiante em seu local de trabalho.

Devidamente oficiada, a autoridade policial encaminhou relatório (Evento 6) contendo a versão do policial investigado, que alega ter a noticiante entregado o aparelho de forma voluntária.

Diante do manifesto conflito de versões, o despacho do Evento 12 determinou a prorrogação do feito e a oitiva da Sra. Juliana M. Pinto, diretora do hospital e única testemunha ocular dos fatos, diligência esta imprescindível para o esclarecimento da controvérsia.

Observa-se que o esgotamento do prazo da última prorrogação se encontra próximo, estando pendente a designação de data para o ato mencionado.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que a diligência pendente é crucial para a formação da

opinio delicti e as informações colhidas até o presente não permitem, por ora, a propositura de ação penal ou a promoção de arquivamento.

A devida instrução do feito recomenda a prorrogação para que a secretaria possa realizar a verificação de data e hora disponíveis na agenda de trabalho desta Promotoria de Justiça para a designação da oitiva da testemunha, viabilizando o cumprimento do despacho exarado no Evento 12.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da diligência pendente para a formação da convicção ministerial, determino as seguintes providências:

1 - A prorrogação do presente Procedimento Investigatório Criminal por 90 (noventa) dias, nos termos do Enunciado CSMP nº 07/2024.

2 - Em secretaria, verifique-se a agenda desta Promotoria de Justiça para designação de data e hora para a oitiva da testemunha Sra. Juliana M. Pinto, já determinada no despacho do Evento 12, procedendo-se com a devida intimação.

3 - Pelo próprio sistema "E-ext", comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça a prorrogação do prazo

deste Procedimento Investigatório Criminal.

Após, aguarde-se a realização da diligência.

Cumpra-se.

Filadélfia, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920353 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PP - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0002401

Edital de Notificação de Arquivamento de PP - Denúncia anônima

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Filadélfia, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do PP n.º 2023.00002401, cópia anexa .

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do presente Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Filadélfia, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920353 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NF - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2021.0001538

Edital de Notificação de Arquivamento de PP - Denúncia anônima

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Filadelfia, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do PP n.º 2021.0001538, cópia anexa.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do presente Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anexos

[Anexo I - 1538.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8f46c7eb045b038d9da3fe0a17b600db

MD5: 8f46c7eb045b038d9da3fe0a17b600db

Filadélfia, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920353 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PP - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2021.0000600

Edital de Notificação de Arquivamento de PP - Denúncia anônima

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Filadelfia, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do PP n.º 2021.0000600, cópia anexa .

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do presente Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anexos

[Anexo I - 0600.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7e150776e46b5fb16617e5974a925466

MD5: 7e150776e46b5fb16617e5974a925466

Filadélfia, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0002401

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurada nesta Promotoria de Justiça com objetivo de verificar a situação da adolescente N.P.S e promover seu acompanhamento, com o apoio dos poderes públicos constituídos do município de Filadélfia-TO.

Determinaram-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de aguardar as informações requisitadas, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o procedimento administrativo deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 26 da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver a necessidade de aguardar as informações requisitadas, nos termos do artigo art. 26 da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO, prorroga-se a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012474

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal (CPP/41) prevê que “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.”, de modo que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica” (CPP/41, art. 28);

CONSIDERANDO que, após interpretação pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 6298, 6299, 6300 e 6305, restou estabelecido que:

1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

2) Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o Procurador-Geral de Justiça ou para a Câmara de Coordenação e Revisão. Segundo decidiu o STF, o membro do Ministério Público poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei; e que

3) Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológico.

[STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)];

CONSIDERANDO que a manifestação ministerial deverá ser comunicada pela instituição ao delegado, ao

investigado e à vítima;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular n.º 022/2024 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (CGMP) o qual estabelece “Diretrizes a serem observadas em caso de arquivamento de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal”, ORIENTA que:

(...) 1. Decidido pelo arquivamento do inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público do Tocantins adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial;

2. nas hipóteses em que o membro do Ministério Público concluir que os fatos apurados na investigação constituem uma das causas de extinção de punibilidade do agente (art. 107 do CP), o arquivamento do inquérito policial necessitará de sentença judicial para se aperfeiçoar. Assim, não se encaixa na sistemática aqui explicada.

3. A comunicação ao juízo competente ocorrerá por meio da juntada, pelo membro do Ministério Público, da decisão de arquivamento aos respectivos autos de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, em trâmite no sistema de processos judiciais eletrônicos eproc, da qual constará informação sobre a instauração de PGA Procedimento de Gestão Administrativa para executar as notificações da vítima, do investigado e da autoridade policial.

4. A comunicação da decisão de arquivamento às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial será realizada no âmbito de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020), haja vista ser esta a classe procedimental destinada à prática e registro dos atos próprios de gestão administrativa.

5. A instauração de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020) no sistema Integrar-e é feita por mero despacho administrativo, que poderá ser eventualmente instruído com cópia das peças extraídas do inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência que o membro considerar relevantes.

6. O Procedimento de Gestão Administrativa deverá observar a regra de sigilo constante dos autos da investigação criminal.

7. Após a comunicação ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais, conforme o art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

8. As comunicações eletrônicas serão realizadas com o emprego de ferramentas informatizadas disponíveis, por e-mail ou por aplicativos de compartilhamento de mensagens.

9. As comunicações feitas às vítimas ou aos seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial serão certificadas nos autos do respectivo Procedimento de Gestão Administrativa – PGA.

10. Não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.

11. A vítima será informada, no ato de sua comunicação, sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, na forma do Código de Processo Penal, bem como a forma de sua interposição.

12. No caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

13. Nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal.

14. Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão.

15. Apresentado pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, o membro do Ministério Público deverá juntá-lo aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA e remetê-lo, caso não haja reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial.

16. O pedido de revisão, apresentado pela vítima ou seu representante legal, é feito por simples petição, independentemente de razões, no protocolo eletrônico do Ministério Público ou presencialmente na Promotoria de Justiça que decidiu pelo arquivamento, sendo juntado aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA de maneira imediata.

17. Havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do Ministério Público poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência. Não havendo retratação, o membro do Ministério Público aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima para encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

18. Na ocorrência de provocação para revisão, seja pela vítima ou pelo Poder Judiciário, surge a possibilidade para o membro exercer o juízo de retratação da decisão de arquivamento. O juízo de retratação consiste em decisão fundamentada expedida pelo membro, e será positivo caso decida rever a decisão e dar prosseguimento a persecução penal; será negativo caso mantenha a decisão de arquivamento.

19. O investigado e a autoridade policial não possuem direito de apresentar pedido de revisão contra a decisão de arquivamento.

20. Em caso de retratação pelo membro do Ministério Público, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de 5

(cinco) dias.

21. Havendo provocação ao Procurador-Geral de Justiça, se este homologar a decisão de arquivamento, determinará o retorno dos autos ao juízo competente para os fins de direito.

22. Rejeitada a homologação pelo Procurador-Geral de Justiça, será designado outro membro do Ministério Público para a adoção de uma das seguintes providências: I – requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso; II – propositura de acordo de não persecução penal; III – ajuizamento da ação penal.

23. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos e/ou investigados do procedimento investigatório.

24. As Notícias de Fato criminais, por não terem natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar, com vista a aferir a justa causa para a instauração de procedimento próprio (art. 6º, Resolução CNMP nº 174/2017), não precisam ser encaminhadas ao Poder Judiciário, salvo nos casos em que, em seu bojo, tenha sido praticado qualquer dos atos instrutórios, definidos no art. 7º, da Resolução CNMP nº 181/2017, o que implicará, se não for o caso de imediato arquivamento, que sejam obrigatoriamente convertidas em “Procedimentos de Investigação Criminal” e encaminhadas ao Juízo competente.

CONSIDERANDO eventuais decisões de arquivamentos que serão proferidas nos autos dos inquéritos policiais (a serem informado no curso deste procedimento);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento de Gestão Administrativa – PGA visando efetivar a comunicação da(s) vítima(s) e do(as) investigado(as) sobre o arquivamento de inquérito policial no âmbito da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determino:

1) Seja o presente procedimento secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

2) Notifique-se:

a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no inquérito policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no inquérito policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) *Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

Cumpra-se

Goiatins, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006622

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar denúncia de crime eleitoral, consistindo na distribuição gratuita de combustível em troca de votos, supostamente praticado por Nélida Miranda Cavalcante, integrante da coligação "O Povo Feliz de Novo", em 24/10/2020, no município de Barra do Ouro/TO.

Foi requisitado ao Auto Posto de Barra do Ouro a apresentação de fotografias, planilha de veículos abastecidos e o montante de combustível fornecido pela empresa em 24/10/2020. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal, solicitando a instauração de inquérito policial para apurar os fatos (Evento 02).

Em resposta, o Auto Posto de Barra do Ouro enviou a planilha dos veículos abastecidos na referida data, acompanhada das respectivas notas fiscais (Evento 11).

Realizou-se audiência extrajudicial, no dia 03/11/2020, entre o Promotor de Justiça, Dr. Airton Amilcar Machado Momo, e Gilmar Ribeiro Cavalcante, este representante do Auto Posto de Barra do Ouro. Durante a audiência, foi requerida a juntada das requisições enviadas ao posto de gasolina para o abastecimento dos veículos que participaram da carreata em favor de Nélida Miranda Cavalcante, candidata ao cargo de prefeita municipal na época dos fatos (Evento 12).

Em resposta à diligência determinada no Evento 12, o Auto Posto de Barra do Ouro encaminhou novas notas fiscais referentes ao dia 24/10/2020 (Evento 13).

A Polícia Federal informou que não havia elementos suficientes que indicassem a prática de crime eleitoral, razão pela qual não foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos (Evento 16).

Foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Barra do Ouro, solicitando informações sobre a procedência dos valores utilizados para a aquisição do combustível distribuído em 24/10/2020. A prefeitura respondeu que os recursos utilizados no pagamento do combustível foram arrecadados durante a campanha eleitoral de Nélida Miranda Cavalcante (Eventos 18 e 20).

Solicitou-se a colaboração do CAOPAC (Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal) para a elaboração de parecer técnico sobre o caso. (Evento 19)

Foi juntada aos autos a prestação de contas de Nélida Vasconcelos Miranda, a qual foi aprovada (Evento 22).

É a síntese necessária.

A análise pormenorizada dos elementos informativos coligidos aos autos revela que os fatos investigados não configuram as condutas eleitorais ilícitas inicialmente suspeitas, mas sim atividade legítima de campanha

eleitoral, especificamente a realização de carreata, modalidade de propaganda expressamente autorizada pela legislação eleitoral.

A manifestação da Polícia Federal, no sentido de que não havia elementos suficientes para caracterização de delito eleitoral, constitui elemento técnico de fundamental importância para a análise do caso, considerando a expertise do órgão federal na apuração de infrações dessa natureza.

O esclarecimento prestado pela Prefeitura Municipal de que os recursos utilizados para pagamento do combustível foram arrecadados durante a campanha eleitoral, conjugado com a aprovação da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, demonstra a regularidade e licitude da origem e aplicação dos valores, afastando qualquer suspeita de utilização irregular de recursos públicos ou privados.

O entendimento jurisprudencial e doutrinário predominante no direito eleitoral estabelece que o custeio e distribuição de combustível a simpatizantes com a finalidade de viabilizar a realização de carreata não caracteriza captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, tratando-se de modalidade legítima de propaganda eleitoral.

A lógica jurídica subjacente a esse entendimento reside no fato de que, quando há distribuição de combustível para realização de carreata, o benefício destina-se exclusivamente a simpatizantes do candidato ou partido, não configurando compra de votos, mas tão somente a viabilização de atividade de propaganda expressamente autorizada pela legislação eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.457/2015, que disciplina a propaganda eleitoral, estabelece em seu artigo 11, § 5º, que "até as 22 horas do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum". Tal dispositivo evidencia a expressa autorização legal para realização de carreatas como modalidade de propaganda eleitoral.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral tem se consolidado nesse sentido, desde que os recursos tenham origem lícita e sejam adequadamente declarados na prestação de contas de campanha, pressupostos que se encontram plenamente atendidos no caso em análise.

Neste sentido, merecem destaque os precedentes firmados nos Recursos Especiais Eleitorais nº 40920 e nº 41005, onde o Tribunal Superior Eleitoral consignou que "em se tratando de distribuição limitada de combustíveis para viabilizar carreata descabe cogitar da figura do artigo 41-A da Lei 9.504/97". Como enfatizado pelo Ministro Marco Aurélio, o gasto total foi contabilizado na prestação de contas entregue à Justiça Eleitoral e por estar aprovada, reforçando o entendimento de que a distribuição limitada de combustível para carreatas constitui atividade legítima de propaganda eleitoral.

A ausência de elementos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio, tais como oferecimento direto de vantagem ao eleitor, promessa de benefício futuro condicionado ao voto, ou utilização de recursos de origem duvidosa, afasta a tipicidade da conduta investigada, não se justificando a continuidade da investigação.

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): JAcy Rodrigues Felix, Uelber Gomes de Oliveira, Gilmar Ribeiro Cavalcante, Lucas Gomes Lima e Nélida VAsconcelos, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Comunique-se à Ouvidoria, se for o caso do presente feito ter lá se iniciado, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Goiatins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5022/2025

Procedimento: 2025.0007347

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2025.0007347, cujo objeto é apurar a conduta do servidor identificado como Sérgio da Silva Gomes, supostamente exercendo funções típicas de policial no âmbito da Delegacia de Polícia, embora vinculado administrativamente à Prefeitura Municipal de Goiatins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF), notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às diligências já iniciadas nos autos e de aguardar o retorno do ofício expedido no evento 06;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0007347 em Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar as condutas imputadas ao servidor supramencionado.

Para tanto, DETERMINO:

1. Efetue-se a publicação integral da presente portaria no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme art. 12, inciso V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, conforme art. 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
3. Expeça-se ofício à Autoridade Policial da Comarca, encaminhando cópia integral da Notícia de Fato

e desta Portaria, requisitando a apuração das condutas relatadas;

4. Aguarde-se o retorno do ofício expedido no evento 06;
5. Após o cumprimento das diligências, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Goiatins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005995

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 0786/2021, instaurado no dia 18/03/2021, por meio da Portaria nº 0786/2021 (evento 16), para apurar a prática de atos de improbidade administrativa, consistentes em irregularidades na contratação de combustível com a empresa Tiquara Comércio de Combustíveis Ltda., feita pelo Município de Goiatins-TO.

A Notícia de Fato foi registrada em 19/09/2019 (evento 1), a partir da representação feita pelo gestor do Município de Goiatins, Antônio Luiz Pereira Silveira, a qual relata que foi realizado, em 2016, contrato de forma verbal pelo ex-gestor de Goiatins, Vinicius Donnover, com a empresa Tiquara Comércio de Combustíveis Ltda., no valor de R\$ 165.731,12 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e doze centavos).

Expediu-se o Ofício nº 145/2019, em 20/09/2019, para a Prefeitura Municipal de Goiatins, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que encaminhe cópia do contrato e demais documentos pertinentes à citada contratação (eventos 2 e 7).

Oficiou-se o Delegado de Polícia, em 23/09/2019, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, fossem realizadas investigações preliminares sobre o caso em comento (eventos 3 e 6).

Considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, em 01/10/2019, determinou-se a prorrogação do Inquérito Civil Público (evento 4).

Em resposta ao Ofício nº 145/2019, em 20/09/2019, o Prefeito Municipal informou não existir contrato firmado entre o município e a citada empresa. Contudo, tramita a ação judicial nº 0000276-31.2019.827.2720, na qual a aludida empresa pleiteia a cobrança no valor de R\$ 165.731,12 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e doze centavos), ratificando tratar-se de acordo verbal com o gestor da época. Encaminhou documentos em anexo (eventos 8 e 10).

O Delegado de Polícia, em resposta ao Ofício nº 146/2019, informou que não foi possível a realização de diligências em razão do grande volume de procedimentos em andamento e da complexidade do caso apresentado. Encaminhou documentos em anexo e pugnou pela dilação de prazo para apresentação das conclusões obtidas (evento 9).

Expediu-se o Ofício nº 037/2020, para a Delegacia de Goiatins, em 27/02/2020, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informar se foi procedido à abertura de inquérito policial para perquirir os fatos; caso positivo, precisar qual fase se encontra; se negativo, sejam adotadas as providências para a efetiva instauração, com a remessa de cópia de portaria inaugural, consoante documentos anexos (eventos 12 e 13).

Em resposta, o Delegado de Polícia informou que foi instaurado, via portaria, inquérito policial e foi inserido no e-proc, autos nº 0002400-50.2020.827.2720 (evento 14).

Expedido ofício para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para informar sobre a existência de processos junto ao Tribunal que envolvam supostas irregularidades em procedimentos licitatórios destinados à contratação da empresa Tiquara Comércio de Combustíveis Ltda (CNPJ nº 00.047.951/000-16), nos anos de 2013 a 2016, declinando o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal; (evento 24).

Em resposta, o TCE informou que foram encontrados os processos de auditoria de regularidade nº 4301/2014, 4302/2014 e 4303/2014, acerca de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios destinados à contratação da empresa Tiquara Comércio de Combustíveis LTDA nos anos de 2023 a 2016. (evento 31).

Oficiada a Prefeitura de Goiatins para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o município já efetivou algum pagamento referente ao contrato em discussão. Em caso positivo, encaminhar documentos comprobatórios, todavia até o momento não houve resposta. (eventos 25 e 29).

Notificou-se Vinicius Donnover e a empresa Tiquara Comércio de Combustíveis Ltda. para tomarem conhecimento dos presentes autos e, caso queiram, apresentarem manifestação (eventos 26 e 27).

Devidamente notificado, Vinicius Donnover informou que as contratações eram realizadas conforme urgente demanda dos estabelecimentos públicos do município, mediante comunicação das secretarias, não cabendo ao ex-prefeito julgamento de tal solicitação. Por fim, alegou que desconhece a licitação em comento, restando evidente que ela não possui relação com a gestão do ex-prefeito. (evento 30)

O cidadão Antônio Lima Coelho, em resposta à diligência referente à empresa Tiquara Comércio de Combustíveis Ltda., informou que não é mais proprietário da mesma desde 2014. Ele esclareceu que a empresa foi transferida para Genelice Pereira Lima, conforme comprovado pelo instrumento particular de compromisso de cessão de participações societárias (evento 33).

É a síntese necessária.

É cediço que a Lei nº 14.230/2021 alterou profundamente a redação da Lei nº 8.429/1992, modificando, inclusive, os prazos prescricionais para a interposição de ações destinadas a aplicar as sanções previstas na referida lei.

A redação anterior da Lei nº 8.429/1992 estabelecia os seguintes prazos prescricionais:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

- I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.
- III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

No caso dos autos, que visa apurar a prática de atos de improbidade cometidos pelo ex-prefeito de Goiatins-

TO, cujo mandato durou de 2012 a 2016, a ação civil pública poderia ter sido interposta até 2021, conforme o artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

Entretanto, a redação atual da Lei nº 8.429/1992 dispõe atualmente o seguinte:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Apesar das mudanças ocasionadas pela Lei nº 14.230/2021, o prazo prescricional aplicável é o estabelecido pela redação antiga da Lei nº 8.429/1992. Isso porque Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no ARE 843.989, cujo julgamento iniciou-se em 3 de agosto de 2022 e foi finalizado no dia 18 de agosto de 2022, restando, por decidido, em caráter vinculante, que o prazo prescricional da Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei 8.429/1992), com as alterações inseridas pela Lei 14.230/2021, em regra, não retroage, mesmo sendo mais benéfica ao réu, conforme detalhamento que segue.

“O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065). (grifo nosso).

Portanto, o novo regime prescricional (geral e intercorrente) previsto na Lei 14.230/21 é irretroativo, em respeito ao ato jurídico perfeito e em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à justiça e da proteção da confiança, garantindo-se a plena eficácia aos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

Considerando que o mandato de Vinícius Donnover terminou em 2016, já ocorreu a prescrição dos atos de improbidade administrativa praticados por ele e investigados no presente inquérito civil público, conforme o artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, na redação anterior à publicação da Lei nº 14.320/21.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o dano ao erário somente será imprescritível quando decorrente de ato doloso de improbidade administrativa previamente reconhecido em decisão judicial definitiva. Nesse sentido, conforme decidido pelo STF, a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal está condicionada à existência de condenação judicial transitada em julgado que reconheça a prática de ato de improbidade com dolo. Tal entendimento consubstancia-se na tese do *TEMA 897: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*.

Sem a possibilidade de se obter decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa, a pretensão ressarcitória ao erário não goza da imprescritibilidade constitucional, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional ordinário previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Ressalte-se, expressamente, que qualquer outra tentativa de reaver o suposto dano ao erário, que não seja pela via da ação de improbidade administrativa, também já estaria prescrita. Eventuais ações ordinárias de

ressarcimento, ações de reparação de danos ou quaisquer outras medidas judiciais voltadas à recuperação dos valores estariam igualmente submetidas aos prazos prescricionais aplicáveis, todos amplamente superados pelo transcurso temporal.

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO definitivo dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se os interessados (Antônio Luiz Pereira Silveira, Vinicius Donnover, o município de Campos Lindos e a empresa Tiquara Comércio de Combustíveis Ltda.), por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentarem razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

As diligências poderão ser feitas por ordem desta Promotora de Justiça, e encaminhadas para a caixa do assessor ministerial Rhuan Gabriel Vieira Cruz.

Goiatins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003183

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no dia 27/06/2023, por meio da Portaria nº 2999/2023 (evento 16), para apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura de Barra do Ouro/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), a qual relata que:

“A Prefeita Nelida Miranda Cavalcante segue sua administração como se não existisse leis ou pessoas para fiscalizá-la, fazendo da administração pública municipal de Barra do Ouro uma casa própria: Diante disso venho solicitar ao Ministério público que averigue a prática de nepotismo na conduta da prefeita; a prefeita mantém como Secretária de Finanças sua sobrinha Harielle Batista Miranda, a mesma também exerce a função de Secretária de Administração também, ao passo que seu pai ANTONIO QUEOPS VASCONCELOS MIRANDA o mesmo é irmão da prefeita Nelida Miranda, exerce a função de Secretário de Governo Municipal; contudo ainda há mais irregularidades a Mãe da Secretária Harielle Miranda exerce a função de assistente social Jucilene da Silva Batista, e ainda há outra irregularidade o senhor Renato Vasconcelos Miranda parente da Prefeita Nelida Miranda exerce a função de pregoeiro da licitação do Município de Barra do Ouro com valores praticados acima de mercado mantido pela empresa na qual é dono RVASCO - ASSESSORIA EM GESTÃO EIRELI, resumido tudo a prefeita Nelida Miranda tem colocado sua família praticamente toda para facilitar vantagens pessoais a si mesmo e a sua família, diante de tal situação solicito ao Ministério Público que averigue os fatos a população de Barra do Ouro que tanta sofre com a atual gestão da Prefeita Nelida Miranda”

Oficiou-se à Prefeitura Municipal de Barra do Ouro, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que prestasse as informações acerca da possível prática de nepotismo direto e/ou cruzado na gestão, especificando qual o grau de parentesco e o cargo ocupado pelos seguintes servidores: 1) Harielle Batista Miranda; 2) Antônio Queops Vasconcelos Miranda; 3) Jucilene da Silva Batista; 4) Renato Vasconcelos Miranda. Ademais, solicitou-se informação sobre a formação profissional dos servidores citados, com a inclusão de cópias de seus diplomas ou registros no órgão de classe respectivo (evento 9).

Em resposta, a Prefeitura de Barra do Ouro informou que a Sra. Harielle Batista Miranda é sobrinha da prefeita, exerce o cargo de Secretária de Finanças do Município e possui graduação em Direito. O Sr. Antônio Queops Vasconcelos de Miranda é irmão da prefeita, exerce o cargo de Secretário de Governo e possui experiência na área pública, tendo sido ex-vereador e presidente da Câmara Municipal de Barra do Ouro/TO. O Sr. Renato Vasconcelos Miranda é primo de segundo grau da prefeita (filho da prima de uma prima da prefeita), exerce o cargo de pregoeiro contratado por meio da sua empresa de Assessoria e Consultoria em Licitações – RVASCO – Assessoria em Gestão Eireli – ME, e possui graduação em Direito, formação técnica na área de Pregoeiro e Licitações, além de experiência profissional na área e em outros municípios. A Sra. Jucilene da Silva Batista é irmã da prefeita, exerce o cargo temporário de assistente social e possui graduação em Serviço Social. Por fim, a Prefeitura encaminhou documentos comprobatórios das informações prestadas. (evento 10).

Foi anexado o procedimento nº 2023.0004608 por tratar do mesmo assunto. A única informação adicional fornecida pelo denunciante foi a denúncia contra o marido da prefeita de Barra do Ouro, Sr. Gilmar Ribeiro Cavalcante, que foi nomeado como Secretário de Administração. (eventos 11/14)

Oficiou-se novamente à Prefeitura de Barra do Ouro, no prazo de 15 (quinze) dias, para prestar informações acerca da possível prática de nepotismo direto e/ou cruzado na gestão atual, especificando qual o grau de parentesco e o cargo ocupado pelo servidor Gilmar Ribeiro Cavalcante. Ademais, solicitou-se a informação sobre a formação profissional do servidor citado, com a inclusão de cópia de seu diploma ou registros no órgão

de classe respectivo. Contudo, até o momento não houve resposta. (evento 15).

É a síntese necessária.

A análise da configuração ou não de nepotismo no caso em tela demanda uma compreensão aprofundada dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como dos entendimentos jurisprudenciais consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente aqueles cristalizados na Súmula Vinculante nº 13 e nos precedentes que delimitam seu campo de aplicação.

O nepotismo, enquanto prática vedada pela ordem constitucional, encontra fundamento nos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Tais princípios constituem verdadeiros pilares da Administração Pública republicana e democrática, estabelecendo parâmetros objetivos para o exercício da função administrativa e para a ocupação de cargos públicos. A vedação ao nepotismo visa, precipuamente, impedir que relações de parentesco ou afinidade influenciem indevidamente as decisões administrativas, garantindo que o interesse público prevaleça sobre interesses privados ou familiares.

A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Contudo, a aplicação dessa súmula vinculante não é absoluta nem automática, devendo ser interpretada em consonância com a natureza específica dos cargos em questão e com as peculiaridades do sistema político-administrativo brasileiro. O próprio Supremo Tribunal Federal tem estabelecido importantes distinções hermenêuticas que delimitam o alcance da vedação ao nepotismo, especialmente no que concerne aos cargos de natureza eminentemente política.

Os cargos de Secretário Municipal, Estadual ou Federal possuem características jurídicas específicas que os distinguem substancialmente dos cargos administrativos ordinários. Tratam-se de funções de natureza essencialmente política, caracterizadas pela relação direta de confiança com o chefe do Executivo, pela participação ativa na formulação e implementação de políticas públicas, pela representação política do governo perante outros órgãos e entidades, e pela necessidade de alinhamento ideológico e estratégico com o projeto político da administração. Essas peculiaridades conferem aos secretários uma posição *sui generis* no organograma administrativo, aproximando-os mais da esfera política do que da esfera administrativa stricto sensu.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido consistentemente essa distinção, estabelecendo que a Súmula Vinculante nº 13 não se aplica automaticamente aos cargos de natureza política. Essa orientação jurisprudencial encontra fundamento na própria Constituição Federal, que, em seu artigo 84, inciso I, confere ao Presidente da República a competência privativa para nomear e exonerar os Ministros de Estado, competência essa que se estende, por simetria constitucional, aos governadores e prefeitos em relação aos secretários estaduais e municipais, respectivamente.

O *leading case* dessa orientação encontra-se na Reclamação nº 31.316, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, julgada em 05 de agosto de 2020, na qual a Primeira Turma do STF assentou entendimento de que "a nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13". Esse precedente consolidou o entendimento de que os debates e precedentes que levaram à edição da Súmula Vinculante nº 13 centraram-se especificamente nas nomeações

para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública, não abrangendo os cargos de natureza política.

A fundamentação dessa distinção reside na compreensão de que o sistema democrático pressupõe a possibilidade de o chefe do Executivo formar sua equipe de governo com base em critérios de confiança política e alinhamento estratégico, desde que não caracterizada fraude, desproporção manifesta ou ausência absoluta de qualificação técnica dos nomeados. Essa prerrogativa constitui elemento essencial da governabilidade democrática e da responsabilidade política do gestor público perante o eleitorado.

Nesse contexto normativo e jurisprudencial, a análise das nomeações realizadas no âmbito da Prefeitura de Barra do Ouro deve considerar a natureza específica de cada cargo e função exercida pelos servidores questionados na denúncia.

No que concerne às nomeações para os cargos de Secretário de Finanças (Harielle Batista Miranda, sobrinha da prefeita), Secretário de Governo (Antônio Queops Vasconcelos Miranda, irmão da prefeita) e Secretário de Administração (Gilmar Ribeiro Cavalcante, marido da prefeita), verifica-se que todas essas funções enquadram-se na categoria de cargos de natureza eminentemente política, aos quais não se aplica automaticamente a vedação constante da Súmula Vinculante nº 13. Essas nomeações encontram amparo na competência constitucional do chefe do Executivo municipal para formar sua equipe de governo, não configurando, por si só, prática nepótica vedada pela ordem jurídica.

Ademais, as informações prestadas pela Prefeitura Municipal demonstram que os nomeados possuem formação acadêmica adequada e experiência profissional compatível com as funções exercidas, o que afasta qualquer caracterização de favorecimento desproporcional ou ausência manifesta de qualificação técnica.

Relativamente ao cargo de pregoeiro exercido por Renato Vasconcelos Miranda, a análise deve considerar dois aspectos fundamentais. Primeiramente, conforme informado pela própria Prefeitura Municipal, o referido servidor é primo de segundo grau da prefeita, ou seja, filho da prima de uma prima da prefeita, o que o coloca fora do alcance da vedação estabelecida pela Lei de Improbidade e pela Súmula Vinculante nº 13, que abrange apenas parentes até o terceiro grau. Em segundo lugar, trata-se de função exercida mediante contratação de pessoa jurídica (empresa RVASCO – Assessoria em Gestão Eireli – ME), e não de nomeação para cargo em comissão ou função de confiança, o que também afasta a incidência da súmula vinculante.

Por fim, quanto ao cargo temporário de assistente social exercido por Jucilene da Silva Batista, irmã da prefeita, verifica-se que a referida servidora foi exonerada em 24 de março de 2023, conforme documento juntado no evento 21 dos autos. Dessa forma, não mais compondo o quadro funcional do município, inexistente atualmente qualquer irregularidade a ser sanada em relação a essa nomeação.

Diante do exposto, considerando a natureza política dos cargos de secretário, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a não aplicação automática da Súmula Vinculante nº 13 aos cargos dessa natureza, a qualificação técnica dos nomeados, o grau de parentesco do pregoeiro que não se enquadra na vedação legal, e a exoneração da assistente social, conclui-se que não restou configurada a prática de nepotismo no âmbito da administração municipal de Barra do Ouro/TO.

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO definitivo dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se os interessados (Denunciante anônimo, Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO, Nelida Miranda Cavalcante, Harielle Batista Miranda, Antônio Queops Vasconcelos Miranda, Gilmar Ribeiro Cavalcante, Jucilene da Silva Batista, Renato Vasconcelos Miranda, RVASCO - Assessoria em Gestão Eireli.), por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentarem razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Comunique-se à Ouvidoria, se for o caso do presente feito ter lá se iniciado, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução n.º 006/2019/CPJ.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

As diligências poderão ser feitas por ordem desta Promotora de Justiça, e encaminhadas para a caixa do assessor ministerial Rhuan Gabriel Vieira Cruz.

Goiatins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008525

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do encaminhamento do Ofício nº 2519/2018 – PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPPE, de 23.03.2018, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, versando sobre a situação do Município de Campos Lindos/TO, o qual não faz jus ao recebimento do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, devido ao não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Egrégio – Precatórios, ano 2018.

Oficiado (evento 6), o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 7574/2019-PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPPE, de 09.10.2019, encaminhou informação nº 26218/2019 e documentos correlatos, quais sejam, Despacho proferido em Precatória de Natureza Alimentar, autos nº 0013400-69.2017.827.0000, referente à expedição de alvará para levantamento de valor; informações BacenJud, de 15/01/2018. (evento 8)

Oficiou-se o Município de Campos Lindos/TO para informar se houve a quitação do débito e, se for o caso, prestar justificativas do atraso (evento 21).

Em resposta, o Município de Campos Lindos informou que possui um saldo remanescente a ser quitado, ocasião em que o Município solicitou a juntada de cálculo atualizado do débito, de modo que possa quitá-lo. Ademais, solicitou dilação de prazo para poder resolver a questão e comprovar, mediante certidão de regularidade atualizada. (evento 23)

Oficiou-se à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça para que informasse se foi realizado o adimplemento dos valores correspondentes ao Precatório do ano de 2018, pelo Município de Campos Lindos/TO, o qual originou o requerimento constante no Ofício nº 2519/2018-PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPPE, de 23.03.2018. (Evento 26)

Ademais foi oficiada a Prefeitura de Campos Lindos para que informasse se houve o devido adimplemento dos valores apurados em Precatórios relativos ao ano de 2018, inclusive fazendo constar listas e, em caso de resposta negativa, que decline as providências a serem adotadas, como inclusão em orçamento. (Evento 27)

Em resposta ao evento 26, foi informado que “... o Município de Campos Lindos/TO, atualmente tem precatórios inscritos nos orçamentos 2024, 2025 e 2026, conforme lista (6039999) extraída do Sistema GRV - Gerenciador de Requisição de Valores. Assim sendo, não resta pendência do ano de 2018.” (Evento 29)

O município de Campos Lindos, em resposta ao evento 27, ratificou a informação apresentada. (Evento 28).

É a síntese necessária.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A análise da situação demonstra que não subsiste motivo para o prosseguimento do presente feito, uma vez que a irregularidade apresentada foi sanada, conforme comprovação no evento 28.

Ressalta-se que o papel do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica e defensor do regime democrático e dos interesses sociais, exige atuação responsável e pautada em elementos técnicos. Não há utilidade prática nem fundamento legal para a permanência de procedimentos investigatórios quando restar

demonstrado que a irregularidade apontada não persiste ou foi integralmente corrigida de forma tempestiva e eficaz.

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se os interessados: Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça e a Prefeitura de Campos Lindos, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Comunique-se à Ouvidoria, se for o caso do presente feito ter lá se iniciado, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

As diligências poderão ser feitas por ordem desta Promotora de Justiça, e encaminhadas para a caixa do assessor ministerial Rhuan Gabriel Vieira Cruz.

Goiatins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0012982

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO autuada a partir de representação anônima e registrada sob nº 2025.0012982, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº 2025.0012982

Área: Patrimônio Público.

Assunto: Suposta prática de nepotismo no Município de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato registrada nesta Promotoria de Justiça, a partir de pedido de providências formulado por denunciante anônimo no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo Nº 07010842209202531), relatando o que abaixo segue:

“Assunto: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa

Eu, por meio desta, venho registrar denúncia formal em face da prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão – TO.

Consta que o vereador G. d. S. possui duas netas, de nomes J. M. e J. M., atualmente contratadas e exercendo funções junto à Prefeitura Municipal de Tabocão. Tal prática configura ato de improbidade administrativa, em razão do nepotismo vedado pela Constituição Federal, pela Súmula Vinculante nº 13 do STF e pela legislação administrativa vigente. O vínculo de parentesco entre agente político (vereador) e servidores contratados pela Administração Pública afronta os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade que devem nortear a gestão pública.

Diante disso, solicito que o Ministério Público apure os fatos narrados, requisitando informações à Prefeitura de Tabocão e adotando as medidas cabíveis para cessar a prática de nepotismo e responsabilizar os envolvidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tabocão-To 20 de Agosto de 2025.”. Evento 1.

O representante anônimo não anexou nenhum documento para comprovar o alegado.

Nesse contexto, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para complementar a representação, no sentido de informar eventual designação de parentes do Prefeito Municipal para exercerem funções ou prestarem serviços à Câmara Municipal de Tabocão, situação esta que poderia caracterizar nepotismo cruzado (eventos 4 ao 6).

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, o autor da denúncia apócrifa quedou-se inerte (evento 7).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de delação anônima, relatando suposta prática de nepotismo no Município de Tabocão (evento 1).

Ora, as nomeações nas circunstâncias referidas pelo denunciante não configuram nepotismo, pois as pessoas por ele apontadas seriam parentes de um vereador, as quais teriam sido admitidas para exercer funções no âmbito do Poder Executivo e não no Poder Legislativo.

No mais, a situação poderia caracterizar o chamado nepotismo cruzado, caso houvesse troca de favores entre as autoridades nomeantes, com a nomeação de parentes do prefeito pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o que não parece ter ocorrido, pois o denunciante foi notificado pela imprensa oficial para complementar a representação, mas não noticiou a ocorrência de reciprocidade por parte do Chefe do Poder Legislativo (evento 6/7).

É evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

Contudo, no caso em apreço, a situação narrada pelo denunciante anônimo não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas na Súmula 13 do STF e no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, que definem a prática de nepotismo.

Feitas estas breves considerações e, inexistindo, por ora, indícios de ato de improbidade administrativa, o indeferimento da notícia de fato é medida que se impõe.

Isto posto, INDEFIRO a presente Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo

em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do denunciante, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão-Consultar Processual-Extrajudicial-Número do processo/Procedimento*.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Registro que deixo de cientificar o Prefeito de Tabocão, porquanto esta decisão não lhe traz prejuízo, haja vista que não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Cumpra-se.

Guaraí, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5012/2025

Procedimento: 2025.0002978

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2025.0002978, com o objetivo de se “apurar eventual negligência do Diretor Geral do HRG, em adotar providências para efetivar a transferência de pacientes internados, em estado de saúde grave de saúde, inclusive, com risco de morte, para outros hospitais, devido à falta de capacidade técnica do HRG em atendê-los”;

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de novas diligências a serem realizadas para completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, §3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de vencimento do prazo para conclusão daquele;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, permanecendo o mesmo objeto de investigação, determinando-se, desde logo, o que segue:

- a) Proceda-se nova autuação no sistema e-ext;
- b) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) Requisite-se ao Secretário de Estado de Saúde em exercício, com cópia dos relatórios (ev. 5, 11, 16, 20, 31 e 36), a comprovação de providências que foram ou que serão adotadas para garantir o tratamento médico rápido de pacientes internados no Hospital Regional de Gurupi, através da urgente realização de TFD para outros hospitais públicos ou privados às expensas do Poder Público, para os casos que assim necessitarem, sem prejuízo de informação acerca de realização de convênios entre a SESA e a assistência médica privada, no Município de Gurupi, para resolver o problema em questão - prazo de 15 dias;

e) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5009/2025

Procedimento: 2025.0007443

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta servidora “fantasma” no Município de Dueré/TO
Representante: Representante Anônimo
Representado: Município de Dueré/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0007443
Data da Instauração: 09/09/2025
Data prevista para finalização: 09/09/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007443, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta servidora “fantasma” no Município de Dueré/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de

improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta servidora “fantasma” no Município de Dueré/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Aguarde-se cumprimento da diligência nº 35901/2025, evento 9, entregue ao Município de Dueré/TO;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5016/2025

Procedimento: 2025.0007096

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Lei n. 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III);

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, noticiando possível situação de evasão escolar de adolescente, cuja Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente – FICAI é oriunda do Colégio Estadual de Itacajá;

CONSIDERANDO que foram expedidas diligências ministeriais à Rede de Proteção local, todavia, os relatórios sociais fornecidos pela Assistência Social e Conselho Tutelar de Itacajá/TO denotam que a infrequência da adolescente na unidade escolar ainda persiste (eventos 7 e 9);

CONSIDERANDO que, após solicitação ministerial, foi ofertado o agendamento de avaliação médica e psicológica à adolescente, entretanto, essa não compareceu ao atendimento, tampouco apresentou justificativa para a aludida inércia (evento 8);

CONSIDERANDO que, diante da notificação e visita domiciliar realizada pelo Conselho Tutelar e Assistência Social, o genitor da adolescente buscou auxílio da rede de proteção local para relatar a situação de risco e vulnerabilidade em que sua filha se encontra, narrando que essa se recusou a ouvir os conselhos paternos e retornar à unidade escolar, optando por sair de casa para residir com uma tia, com a finalidade específica de evitar as ordens emanadas pelos responsáveis legais e não frequentar o ambiente escolar;

CONSIDERANDO o aparente esgotamento dos recursos escolares para o retorno da estudante e o iminente exaurimento do prazo regular da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apuração de Evasão Escolar de Adolescente matriculada no Colégio Estadual de Itacajá, situado nesta urbe, com fulcro no art. 23, III, da Resolução n. 005/2018/CSMP, determinando para tanto, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da presente instauração.
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nome ou iniciais da adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz.
3. Oficie-se à Superintendência Regional de Educação de Pedro Afonso/TO, a fim de tomar conhecimento dos fatos e prestar informações atualizadas acerca da matrícula e (in)frequência escolar da adolescente em questão, consignando a necessidade de esclarecer se há registros de reuniões com os pais e responsáveis; se há anotações informativas sobre o comportamento estudantil; bem como, comprovar quais as providências já adotadas no âmbito da unidade escolar para evitar a evasão escolar no caso concreto, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Oficie-se à Assistência Social de Itacajá/TO para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar:

- a) os dados de contato telefônico e endereço dos genitores e da tia da adolescente (SOLIMAR - a qualificar);
- b) quais as medidas de proteção aplicadas, e se estão sendo suficientes para solucionar a demanda;
- c) se foi evidenciada a causa motivadora da infrequência escolar;
- d) se há indícios de negligência e/ou omissão por parte dos genitores no exercício do poder familiar, ou, ainda, por parte da guardiã fática SOLIMAR (a qualificar) .

5. Inclua-se o feito em Pauta de Reunião Extrajudicial com a adolescente e seus responsáveis legais, com a tia SOLIMAR (a qualificar) e a Técnica de Referência da Proteção Especial local.

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e CESI VI para secretariar o feito.

7. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, por ordem e com prioridade.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920047 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO VIA EDITAL - NOTICIANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0004861

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004861, que segue abaixo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional: http://promotoriaitacaja@mpto.mp.br - http://cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, Quadra 63-A, Centro - Itacajá/TO – CEP 77.720-000.

Atenciosamente,

--

Inteiro teor da decisão de arquivamento:

"Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Apócrifa formulada na Ouvidoria do MPE/TO, nesses termos:

Boa tarde! Aqui em Recursolandia-To Uma Vereadora que se chama Carmelucia Pereira da Silva ela é eleita ao cargo de Vereadora ela esta excedendo outro carga publico ela nao é afetiva e esta trabalhando no colégio estadual recurso I . Gostaria que vocês verificasse se é certo. Meu muito obrigada

Como providências essenciais, foram expedidos ofícios à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins e à Casa Legislativa de Recursolândia/TO, para prestarem esclarecimentos acerca da veracidade dos fatos noticiados na representação anônima, bem como para fornecerem a comprovação do controle de frequência nas sessões plenárias e cumprimento da jornada de trabalho por CARMELÚCIA PEREIRA DA SILVA, acrescida da Declaração de Compatibilidade de Horários entre os cargos (público e eletivo), cujas respostas foram acostadas aos eventos 10, 11 e 12.

É o breve relato.

Decido.

Da análise do caso em voga, depreende-se que a denúncia formulada na Ouvidoria do MP/TO revela uma suposta irregularidade levantada pelo noticiante anônimo em decorrência de acumulação de cargos públicos por parte da Vereadora de Recursolândia/TO e Professora da Rede Estadual CARMELÚCIA PEREIRA DA SILVA, contudo, a representação apócrifa veio desprovida de documentos que permitissem constatar a incompatibilidade de horários durante o exercício das funções públicas.

Como é cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil proíbe a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, excetuando a regra nas hipóteses previstas na própria Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[...]

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 permite a acumulação dos cargos públicos de Vereador e Professor, desde que haja compatibilidade de horários, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública.

Outrossim, a *praxis* que vem sendo adotada pelos entes estatais quando detectam acumulação indevida de cargos é determinar que o servidor faça a opção por um dos cargos, o que se traduz em legítima atuação administrativa do poder disciplinar, e somente após a notificação do servidor é que fica caracteriza a sua má-fé, conforme julgados a seguir expostos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - LICITUDE - CARGO DE MANDATO ELETIVO - VEREADOR - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS VERIFICADA - CUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE. - A acumulação de cargos é possível nas hipóteses legais e mediante a observância das exigências inscritas na Constituição da Republica - Havendo compatibilidade de horário, possível a cumulação de remuneração de dois cargos efetivos com um cargo eletivo; caso contrário, necessário optar por uma das remunerações.

(TJ-MG - AC: 10278140012248001 MG, Relator.: Alice Birchal, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: 05/11/2019) - grifado.

Ementa: ADMINISTRATIVO . PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. PENA DE DEMISSÃO. COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ . OPÇÃO POR UM DOS CARGOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 192,CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.123/1968. OPORTUNIDADE NÃO CONFERIDA AO IMPETRANTE NO FINAL DO PROCEDIMENTO . NULIDADE DA DEMISSÃO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. 1 . A Administração Pública é dotada de poder disciplinar, que consiste na faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração no intuito de manter um padrão normal de conduta. Entretanto, a Lei Maior, em vários artigos, deixa clara a necessidade da lisura e legalidade à aplicação de

qualquer penalidade, de modo a restar indubitoso que estamos diante de um verdadeiro Estado de Direito. 2. A análise do caso concreto submete-se à disciplina do art. 192, caput, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.123/1968, o qual preconiza que verificada em processo administrativo acumulação proibida e comprovada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, e provada a má-fé, o funcionário perderá todos os cargos. 3. A supracitada lei impõe como consequência da acumulação indevida de cargos públicos a pena de demissão, porém, antes, confere ao servidor o direito de optar por um dos cargos, quando presente a boa-fé, hipótese esta que se coaduna corretamente aos presentes autos. 4. A acumulação ilegal de cargos não autoriza presumir a má-fé do servidor justamente porque a lei confere a ele o direito de, constatada a acumulação indevida, optar por um dos cargos, sanando, assim, a ilegalidade anterior. Trata-se, ao contrário, de presumir a boa-fé daquele que, tomando ciência da ilegalidade em sua situação funcional, exercer o direito de permanecer no serviço público, optando por um dos cargos. 5. Considerando que a Comissão Processante concluiu pela aplicação da pena de demissão do impetrante por acúmulo ilegal de cargos sem lhe oportunizar ao final do processo o exercício do direito de opção por um dos cargos consoante legislação de regência sobre o tema, nula é conclusão do PAD e a demissão do servidor nela embasada. 6. Oportunizar, previamente, o exercício do direito de opção por um dos cargos constitui direito líquido e certo. 7. Remessa Necessária improvida, prejudicado o recurso voluntário. 8. Decisão Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO nº 0002825-97.2020.8.17.2480, em que figuram como apelante, AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE CARUARU – DESTRA, e, como apelado, LUIZ JOSE SABINO, ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e negar provimento a remessa necessária, prejudicado o recurso voluntário, para manter irretocável a sentença vergastada, na conformidade do relatório e dos votos proferidos. Caruaru, data da assinatura eletrônica. Des. Honório Gomes do Rego Filho Relator H02

(TJ-PE - APL: 00028259720208172480, Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO, Data de Julgamento: 05/12/2021, Gabinete do Des. Honório Gomes do Rego Filho) - grifado.

In casu, tanto a Câmara Legislativa de Recursolândia quanto à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins foram uníssonas ao atestar o requisito de compatibilidade de horários no exercício das funções (eventos 10, 11 e 12), as quais revelaram que as sessões legislativas ocorrem no período noturno, enquanto que as atividades da docência são desempenhadas no período diurno pela servidora, porquanto, inexistente qualquer prova de lesão ao erário municipal e/ou estadual.

Desse modo, não subsiste razão para manutenção do presente feito, posto ser constitucionalmente permitida a acumulação remunerada e o exercício simultâneo de mandato eletivo de Vereador com cargo de Professor da Rede Estadual, estando provada a compatibilidade de horários, conforme o art. 38, III, da CF/88, não há que se falar em afronta aos princípios basilares da Administração Pública, enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato, nos moldes do art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP c/c art. 9º (parte final) da Lei n. 7.347/1985.

Cientifique-se o noticiante anônimo, via edital, a ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

As diligências realizadas no curso deste procedimento não tiveram cunho investigatório, mas mero propósito de analisar preliminarmente a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível/criminal, tendo em vista que a notícia anônima não trouxe elementos suficientes para fins de tomada de decisão quanto à necessidade de instauração de investigação formal. Nesse contexto, na forma da Súmula nº 003/2013, conclui-se não ser o caso de remessa obrigatória ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, sem prejuízo da manutenção da documentação constante dos autos à disposição dos órgãos correccionais (art. 6º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, finalize-se no sistema.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema".

Itacajá, 31 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5028/2025

Procedimento: 2025.0007052A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Constituição Federal, art. 129, incisos II);

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos III da Constituição Federal elenca como função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações públicas serão contratadas mediante processo de licitação pública, asseguradas a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressaltadas as exceções legais;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução n. 005/2018 do CSMP, o procedimento preparatório é o procedimento formal prévio ao inquérito civil, e visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça de Itacajá representação anônima formulada na Ouvidoria do MP/TO, em 07/05/2025, noticiando irregularidades na Escola Estadual Almeida Sardinha, bem como possível desvio de recursos públicos por parte da gestora da unidade escolar situada no município de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que foram expedidas diligências à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, à Superintendência Regional de Ensino - Pedro Afonso e à Direção da Escola Estadual Almeida Sardinha para prestarem informações acerca da representação apócrifa, sendo as respostas devidamente encartada aos autos (ev. 9, 10 e 11);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de prazo para análise minuciosa das respostas acostadas ao feito, bem como para adotar novas providências investigativas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades e/ou desvio de recursos públicos em escola pública situada no município de Itacajá/TO, com fundamento no art. 21 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, determino como providências iniciais:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da presente instauração.
2. Publique-se esta Portaria inaugural no Diário Oficial do MP/TO.
3. Designo os servidores lotados na Promotoria de Itacajá e CESI VI para secretariar o feito.
4. Após, voltem-me os autos conclusos para análise das respostas e deliberação.
5. Cumpra-se, por ordem.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -
DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0010337

← EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA
ANÔNIMA

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 2023.0010337, que versa sobre denúncia anônima reportando que estabelecimentos de revenda de gás GLP em Axixá do Tocantins atuariam sem as devidas regularizações.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 99258 - 3518, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Deocleciano Amorim – S/n, Bairro Vila Nova – cep 77920-000, Itaguatins/TO.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920469 - ARQUIVAMENTO - ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOSpdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d7efd893ea7d12f59575ae986acf46b8

MD5: d7efd893ea7d12f59575ae986acf46b8

Itaguatins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5007/2025

Procedimento: 2025.0005737

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de princípios constitucionais que protegem a dignidade da pessoa em todos aspectos, que devem ser conciliados com as normas administrativas inerentes à execução de serviços públicos, diretamente ou por concessão;

CONSIDERANDO que pela notícia de fato 2025.0005737, aportaram reclamações quanto à potencial ordem de desocupação de moradores nos Bairros Novo Horizonte e Portal, em São Miguel do Tocantins, emitida pela ENERGISA, em razão de risco às suas atividades.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Procedimento Administrativo para apurar se o Município de São Miguel do Tocantins segue acompanhando a situação, em termos de garantia de fiscalização de áreas públicas, conforme estabelecido nos autos 0000106-86-2015.8.27.2724, tanto quanto pelo aspecto de respeito ao direito constitucional de moradia de pessoas residentes nos bairros citados.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se ofício ao Município para manifestação, oportunizando resposta em até 20 dias, incluindo remessa da denúncia; e,
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Itaguatins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5006/2025

Procedimento: 2025.0005735

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas legais que versam a aplicabilidade dos princípios constitucionais, neste caso, especialmente, os da eficiência e legalidade;

CONSIDERANDO que pela notícia de fato 2025.0005735 aportou que no ano de 2023, o Município de Axixá do Tocantins mantinha inoperante o serviço tributário/fiscal E-social;

CONSIDERANDO que adveio resposta pelo Prefeito de Axixá do Tocantins – evento 5 - ponderando que o serviço fora instalado em 2024, sem, contudo, apresentar documentos quanto à funcionalidade, o que é a essência deste apuratório.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Procedimento Administrativo para notificar a Secretaria de Finanças de Axixá do Tocantins quanto à necessidade apresentação da efetiva instalação e operacionalidade do sistema E-social.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se ofício à Secretaria de Finanças, e caso não seja ela a responsável, que dê os encaminhamentos ao setor adequado à resposta; e,
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Itaguatins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0008638

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinada, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0008638.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 - 3518, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Deocleciano Amorim – S/n, Bairro Vila Nova – cep 77920-000, Itaguatins/TO.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920084 - INDEFERIMENTO - FATO APURÁVEL EM MOMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d2d45266deca8d080bd773dff6ef8735

MD5: d2d45266deca8d080bd773dff6ef8735

Itaguatins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920473 - ARQUIVAMENTO - OBJETO ESGOTADO PELO CUMPRIMENTO.

Procedimento: 2024.0004478

No anexo, a peça de arquivamento.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - IC - Verbas FUNDEB - 2021 - São Miguel - Prestação..doc](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ad4115c80fb74e4e557f9fd88f166d82

MD5: ad4115c80fb74e4e557f9fd88f166d82

Itaguatins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009334

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0009334.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 - 3518, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Deocleciano Amorim – S/n, Bairro Vila Nova – cep 77920-000, Itaguatins/TO.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920084 - INDEFERIMENTO - OUTRA APURAÇÃO JÁ EM CURSO..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/baa8f67b26d4dce0063e58dfb4bcd9b4

MD5: baa8f67b26d4dce0063e58dfb4bcd9b4

Itaguatins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009313

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0009313.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 - 3518, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Deocleciano Amorim – S/n, Bairro Vila Nova – cep 77920-000, Itaguatins/TO.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920084 - INDEFERIMENTO - INQUÉRITO CIVIL EM ANDAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5637ae1c0458c38239cc66eac3f91dfb

MD5: 5637ae1c0458c38239cc66eac3f91dfb

Itaguatins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0001918

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001918.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 - 3518, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Deocleciano Amorim – S/n, Bairro Vila Nova – cep 77920-000, Itaguatins/TO.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - ARQUIVAMENTO - SITUAÇÃO SUPERADA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a8c513206accde385262237b31b5a96d

MD5: a8c513206accde385262237b31b5a96d

Itaguatins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0003902

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0003902.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 - 3518, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Deocleciano Amorim – S/n, Bairro Vila Nova – cep 77920-000, Itaguatins/TO.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920470 - ARQUIVAMENTO - ILICITUDES NÃO DETECTADAS..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6e58540fdacd8ccc3476470d1fa63f2a

MD5: 6e58540fdacd8ccc3476470d1fa63f2a

Itaguatins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0010203

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0010203.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone (63) 3236-3724.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - ARQUIVAMENTO - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e262e3378dfc5188411be0681b3439f6

MD5: e262e3378dfc5188411be0681b3439f6

Itaguatins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007983

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0007983 instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010596212202312.

Segundo a denúncia: *"Excelentíssima Promotora de Justiça de Miranorte, venho aqui através deste, denunciar que o setor das vacinas em Miranorte não está funcionando, eu moro aqui na vila Jaó todas as vezes que fui vacinar meus filhos a vacinadora nunca esta, sempre a atendente diz que ela saiu, com a minha irmã acontece a mesma coisa, ela mora na Vila São José e sempre quando ela vai levar seus filhos para vacinar, ela sempre vai mais tarde devido trabalhar e o vacinador sempre diz que não pode porque já fechou a cota do dia, aí nós temos que se deslocar para outro postinho de saúde, sendo que nosso postinho de referência que tem que nos atender, já fiz várias reclamações na secretaria de saúde, sempre dizem que vão resolver e nunca resolve, isso não acontece só comigo e com minha irmã não, várias pessoas estão reclamando, sem contar que parte da minha família sai da zona rural para fim vacinar e quando chega não se vacina devido não ter o profissional no local para vacinar tendo que se deslocar para outro local, pedimos que nos ajude, pois está muito complicado essa situação, pagamos nossos impostos para ter pelo menos um atendimento digno. "*

Como diligência inicial, determinou-se: 1

2 – Ao oficial de diligências:

a) Vistoria Unidade de Saúde Vila Jaó – Reclamação - Frequentemente não há profissional disponível para realizar vacina no Posto de Saúde Vila Jaó: Elaborar Relatório de Vistoria, a ser realizado em três dias e horários diferentes e alternados, com a finalidade de identificar quem é a servidora responsável pela aplicação de vacinas na Unidade de Saúde Vila Jaó, qual o horário de trabalho da servidora, se no momento da diligência ela está presente no local trabalhando; tirar foto ou cópia e identificar a relação de usuários vacinados nos três dias anteriores e naquele mesmo dia; questionar outros funcionários e identificá-los sobre a frequência da servidora no trabalho e na sala de vacinas e o porquê dos relatos de que frequentemente vários usuários não terem conseguido vacinar no local devido à ausência da servidora durante o horário de expediente.

b) Vistoria Unidade de Saúde Vila São José - reclamação: Frequentemente o profissional disponível para realizar vacina no Posto de Saúde Vila São José diz que "fechou a cota do dia" e não faz vacinas dos usuários, a depender do horário de chegada: Elaborar Relatório de Vistoria, a ser realizado em três dias alternados, mas o horário deverá ser próximo ao horário de fechamento da unidade com a finalidade de identificar a possibilidade de se fazer vacina naquela hora; se o profissional responsável está na unidade de saúde; se o sistema e a sala ainda está funcionando e está aberta ao público ou se já está fechada a sala de vacina; tirar foto ou cópia e identificar a relação de usuários vacinados nos três dias anteriores e naquele mesmo dia (relatório – com nome, data e hora de atendimento); questionar com os servidores o porquê dos relatos de que

frequentemente vários usuários não terem conseguido vacinar no local alegando que “fechou a cota do dia”, identificar quem é o profissional responsável pela sala de vacina e qual o horário de funcionamento e sua carga horária de trabalho;

No evento 7, sobreveio relatório de Vistoria, de onde se extrai as seguintes informações:

Consta do Relatório que na data de 29 de setembro de 2023 a sala de vacinas da UBS da Vila Jaó estava fechada, por estar a servidora responsável pela Sala de Vacinas de folga naquele dia. Consta que a referida Servidora é a Técnica de Enfermagem Dilma das Neves Rosa, com carga horária de 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, de segunda a sexta-feira. Segundo informações da Gerente da UBS, Enfermeira Aline Santos Souza, as vezes faz-se necessário que a responsável pela sala de vacinas se ausente da UBS de 1 (uma) a 02 (duas) vezes na semana, em razão de seu deslocamento para a zona rural, onde também desempenha suas funções laborais, posto que a UBS é de zona urbana e rural, sendo esta a razão da sala de vacinas encontra-se fechada alguns dias. Lista de atendimentos efetuados nos dias 26 a 29 de setembro de 2023 em anexo.

No que se refere a UBS do Setor Vila São José, o Responsável pela Sala de Vacinas é o Técnico de Enfermagem João Paulo Alves Júlio. Consta que na data do dia 29 de setembro de 2023, ao chegar na UBS por volta das 16h25min, a sala de vacinas já estava fechada, tendo o Responsável pela sala afirmado que por ser sexta-feira o motorista da Secretaria de Saúde já havia recolhido as vacinas restantes e levado para serem armazenadas na UBS do Centro, onde possui um sistema de condicionamento ideal para as vacinas ficarem durante o final de semana. Informou o Responsável que no decorrer da semana as vacinas são realizadas por ordem de chegada, até às 16h50min, restando um tempo de 10min para fechamento do sistema e condicionamento das vacinas. Ao ser questionado sobre a expressão “fechou a cota do dia”, o técnico explicou que referida expressão se trata de fechamento da sala e não tem nenhuma ligação com quantitativo de pessoas vacinadas. A carga horária do referido servidor é de 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, de segunda a sexta-feira. A versão dada pelo Responsável pela sala foi confirmada pelos demais servidores presentes.

Após detida análise dos termos da Representação bem como dos Termos da vistoria, vislumbra-se que o problema que está ocorrendo nas salas de Vacina está relacionado à falta de correta comunicação dos servidores com os usuários. Senão vejamos:

Na UBS do setor Vila Jaó a sala de vacinas chega a ficar fechada de um a dois dias na semana, em razão do deslocamento da Responsável pela Sala de Vacinas para a zona rural, onde a mesma também desempenha suas funções laborais, por ser a UBS de zona urbana e rural.

Logo, o correto é que seja feito o comunicado por escrito, fixado em mural de ampla visão dentro da UBS, avisando aos usuários os dias em que a sala de vacinas vai estar fechada, evitando desta forma, o descontentamento a perda de viagem dos usuários, que saberão os dias exatos em que a sala de vacinas estará aberta.

Já na UBS do Setor Vila São José, a falta da correta comunicação com os usuários, tem causado

descontentamento levando aqueles a acreditarem que na referida Unidade de Saúde tem uma "cota" diária de vacinação, que uma vez alcançada não se vacina mais ninguém, independentemente de haver vacinas ou não.

Portanto, necessário que o Responsável pela sala saiba usar os termos corretos para se comunicar com os usuários, explicando àqueles que todos os dias, às 16h50min é encerrada a vacinação, para dar início ao procedimento de fechamento da sala e acondicionamento adequado das vacinas.

Fazer uso da expressão "fechou a cota do dia" não é nem de longe o Termo correto e adequado a se utilizar.

Sendo assim, determinou-se:

1-A Instauração de Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da carga horária dos responsáveis pela sala de vacinas das UBS do Setor Vila Jão e Vila São José.

2-Expedição de RECOMENDAÇÃO à Secretária Municipal de Saúde do Município de Miranorte recomendado que no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Confeccione comunicado a ser colocado em local de ampla visão na UBS do Setor Vila Jaó, comunicando aos usuários os dias em que a sala de vacinas estará fechada por estar a Responsável pela sala na zona rural desempenhando seu labor, por ser a UBS de zona urbana e rural;

b) Advertir o Responsável pela Sala de Vacinas do Setor Vila São José a evitar na comunicação com os usuários o uso de expressões e termos que levem aqueles a entendimento diverso do real, levando estes ao descontentamento e insatisfação com os serviços ali executados. Como por exemplo, o que ensejou a presente representação, onde ao ser utilizada a expressão: "Fechou a cota do dia", levou os usuários a crerem que naquela UBS tem uma cota de vacinas a ser realizada por dia, que uma vez alcançada, independe do horário e da existência de vacina no estoque, não se vacina mais naquele dia.

Fora instaurada Procedimento Administrativo, conforme despacho anterior.

Após, sobreveio no evento 10 expedição de RECOMENDAÇÃO à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Miranorte - TO e ao Prefeito municipal.

Ofícios expedidos nos eventos 12 e 13.

Em resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte - TO, no evento 14 relata que, a Recomendação nº 010/2024 fora feita a cientização de todos os profissionais e as coordenadorias à época.

Relata ainda o representante atual da pasta que, em diálogo com a antiga gestão, que ao serem notificados sobre tal denúncia fora realizada reunião com a Coordenadoria de Imunização Norma Faria e o técnico em enfermagem o Sr. João Paulo sobre a situação presente, sendo aquele advertido verbalmente considerando ter sido a primeira reclamação de sua atuação profissional, referente ao linguajar e tratamento profissional com todos os usuários da referida UBS. Aquele relata ainda que não houve má fé por sua parte, e que o termo

"fechou a cota" era apenas referencia ao fechamento do horário no referido dia e que irá adequa-se profissionalmente, comportamental e verbal que atendesse o bom trabalho para com a comunidade.

Por fim, houve a comunicação a título de conhecimento, acompanhamento e fiscalização uma via para os setores de vigilância sanitárias e endemias do município, ressaltando que o interesse da gestão é ofertar serviços de qualidade à comunidade, priorizando sempre a simpatia profissional aos usuários da UBS do município.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Analisando a resposta no ofício 025/2025 encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte–TO, verifica-se que aquele demonstram que foram tomadas as medidas preventivas necessárias com a Coordenadoria e profissionais para a regulação das salas de vacinas da UBS da Vila Jaó e da Vila São José referente ao tratamento e forma informa o funcionamento correto das unidades aos usuários de saúde municipal.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses da Administração Pública Municipal, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0007983, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Miranorte, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920253 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008330

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0008330, instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a o cumprimento da carga horária do Diretor do CEM Rui Brasil Cavalcante, bem como regularidade no pagamento de diárias.

O presente procedimento teve início após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010598339202368.

Segundo a representação: “O Diretor do Centro de Ensino Médio Rui Brasil Cavalcante de Miranorte do Tocantins, Sebastião de Castro Júnior, tem acumulado a função de diretor na rede estadual, que é dedicação exclusiva pelo fato da escola funcionar em três turnos, com a função de professor de Geografia No Educandário Evangélico de Miranorte. Portanto, totaliza mais de 60 horas semanais e o cargo de diretor em escola de funcionamento em três turnos é exclusivo, sendo assim, podemos caracterizar algumas irregularidades. O diretor citado sai no decorrer do seu expediente no estado para trabalhar na escola já citada”.

Como diligência inicial, determinou-se: Expeça-se Ofício ao S r. Sebastião de Castro Júnior, Diretor do Centro de Ensino Médio Rui Brasil Cavalcante, Município de Miranorte-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: a) Esclareça qual os períodos de funcionamento e de turnos de aula do Colégio Rui Brasil Cavalcante (matutino, vespertino e noturno); b) Esclarecer se exerce a função de professor de Geografia no Colégio Educandário Evangélico de Miranorte- TO, qual o período, qual a carga horária e quais horários.

Sobreveio no evento 5, a resposta do Diretor do CEM rui Brasil Cavalcante.

Ato contínuo, efetuou-se a anexação aos presentes autos daNotícia de Fato nº 2024.0000884, autuada após aportar nova denúncia anônima formulada via OUVIDORIA protocolo nº 07010642043202472. noticiando: "Realizei essa denúncia no dia 16\08\2023. O Diretor do Centro de Ensino Médio Rui Brasil Cavalcante de Miranorte do Tocantins, Sebastião de Castro Júnior, tem acumulado a função de diretor na rede estadual, que é dedicação exclusiva pelo fato da escola funcionar em três turnos, com a função de professor de Geografia No Educandário Evangélico de Miranorte. Portanto, totaliza mais de 60 horas semanais e o cargo de diretor em escola de funcionamento em três turnos é exclusivo, sendo assim, podemos caracterizar algumas irregularidades. O diretor citado sai no decorrer do seu expediente no estado para trabalhar na escola já citada. Até hoje não foi finalizada, o diretor citado continua com a mesma prática nesse ano de 2024, agora o mesmo foi selecionado no edital de diretores da SEDUC, o edital veta diretores de escolas de três trabalhar em outra unidade de ensino. O item 3.1 V - Ter disponibilidade para dedicação em tempo integral (40h semanais) para as Unidades Escolares que funcionam em 2 (dois) turnos e, dedicação exclusiva, para as instituições que funcionam em 3 (três) turnos. O diretor respondeu o ministério público afirmando ser voluntário, coisa que o mesmo nunca foi, pois a citada escola não tem essa prática e o mesmo recebe o seu salário de entorno 1200 reais na sua conta do Bradesco."

Do mesmo modo, procedeu-se a anexação aos presentes autos daNotícia de Fato nº 2024.0000885 autuada após aportar nova denúncia anônima formulada via OUVIDORIA protocolo nº 07010642044202417, noticiando: "O Diretor Sebastião Ferreira de Castro Júnior da Escola estadual, Cem Rui Brasil Cavalcante de Miranorte do Tocantins, deixou de exercer seu cargo por volta do dia 17 de Dezembro de 2023 até dia 17 de janeiro de 2024, o mesmo não estava de férias, pois simplesmente largou o cargo e viajou para o Estado do Paraná e continuou recebendo como se nada tivesse acontecido. Ele realizou a viagem de carro com sua família, o mesmo não compareceu na formação do dia 8 de janeiro do corrente ano, que começou no dia 8 e seguiu até o final da

semana. Além de faltar ainda recebeu às diárias pagas pela a escola. O Sebastião autorizou o seu financeiro a pagar diárias referentes ao mesmo evento a uma servidora Fabricia Santos que perdeu seu vínculo no último dia de 2023 e só renovou o vínculo no dia 12 de janeiro de 2024 com o estado, mas está lotada em outra escola, no colégio nossa senhora da providência."

Em seguida, determinou-se: 2. Expeça ofício ao Superintendente Regional de Educação de Miracema do Tocantins, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as informações constantes das Representações em anexo, mormente sobre: 1) a exigência ou não de dedicação exclusiva para as instituições que funcionam em 3 (três) turnos; 2) Ausência do representado do trabalho entre os dias 17 de Dezembro de 2023 até dia 17 de janeiro de 2024; 3) Ausência do Representado na formação do dia 8 de janeiro do corrente ano, que começou no dia 8 e seguiu até o final da semana, com recebimento de diárias; 3) Pagamento de diárias à servidora Fabricia Santos para o mesmo evento, que perdeu seu vínculo no último dia do ano de 2023, tendo renovado o vínculo somente no dia 12 de janeiro de 2024 com o estado, mas com lotação em outra escola, no colégio nossa senhora da providência.

No evento 23, juntou-se resposta encaminhada pela Superintendente Regional de Educação de Miracema do Tocantins. Informou que apesar do cargo de Diretor exigir dedicação exclusiva, possui lotação de 180 horas mensais, sendo que o servidor trabalhou com carga horária excedente. Esclareceu que o referido Diretor da Escola estadual, Cem Rui Brasil Cavalcante de Miranorte do Tocantins, Sr. Sebastião Ferreira de Castro Júnior estava de recesso dado aos Diretores no período de 25 a 29 de dezembro de 2023 e usufruto de folgas por compensação no período de 02 a 17 de janeiro de 2024, isto deferido pela Superintendência Regional. Ainda, esclareceu que o referido servidor não recebeu diárias destinadas da formação continuada realizada no período de 08 a 12 de janeiro de 2024. Comprovou o alegado. Com relação à servidora Fabricia Santos, informou que ela foi aprovada no concurso público da Educação, com termo de posse a partir do dia 22 de dezembro de 2023 e que a sua participação foi deferida no evento para proposição de medidas efetivas de avaliação e ações pedagógicas.

É o relatório.

Após vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco há necessidade de intervenção ministerial, vez que não restou comprovado a prática de irregularidades na conduta dos servidores representados, conforme se depreende da resposta encaminhada pela Superintendente Regional de Educação de Miracema do Tocantins. Ademais, não se vislumbra qualquer conduta eivada de dolo específico de causar prejuízo ao erário ou que enseje ato de improbidade administrativa.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2023.0008330, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante, por meio de publicação no Diário Oficial por se tratar de representante anônimo, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28, § 3º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (*§ 3º O recurso será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público,*

para apreciação, caso não haja reconsideração).

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no §4º, do art. 28, Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (*§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.*), determino o arquivamento do feito na própria promotoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Miranorte, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0008330

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010598339202368, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 2023.0008330, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso administrativo diretamente nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento-PA2023.0008330.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7a234c5e7baa4e6a7d217db756ec45a6

MD5: 7a234c5e7baa4e6a7d217db756ec45a6

Miranorte, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0007983

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010596212202312, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato. 2023.0007983, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso administrativo diretamente nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO-2023.0007983.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0f9adc8489cd06afd0dc0bb0809aea3

MD5: c0f9adc8489cd06afd0dc0bb0809aea3

Miranorte, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007673

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada por Aline Kellen Pinto Vieira, residente no Assentamento Primogênito, Município de Novo Acordo/TO, relatando a interrupção do transporte escolar na localidade.

Segundo a representação, por várias semanas, as crianças da comunidade permaneciam sem frequentar as aulas em virtude da ausência de transporte escolar no Assentamento, sendo que apenas famílias que dispunham de veículo próprio conseguiam levar os filhos até ponto alternativo de embarque.

Diante dos fatos noticiados, esta Promotoria solicitou esclarecimentos à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Em resposta, a Pasta informou que o transporte escolar da localidade é executado por empresa contratada, Atlântico Transportes Ltda., e que, após a realização dos reparos necessários no veículo, o serviço foi imediatamente restabelecido. Assegurou, ainda, que atualmente todos os estudantes encontram-se atendidos de forma regular, inclusive o aluno cadeirante, para o qual foi solicitado transporte adaptado. Destacou, por fim, que houve fiscalização presencial em abril de 2025, ocasião em que se constatou o pleno funcionamento da rota, e que a empresa contratada foi notificada a manter a execução ininterrupta do serviço, com pronta substituição de veículos em caso de falhas mecânicas.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

De análise dos autos verifica-se que a irregularidade noticiada, consistente na suspensão do transporte escolar que atende o Assentamento Primogênito, foi devidamente sanada.

Ressalte-se, por oportuno, que questão idêntica já havia sido objeto da Notícia de Fato nº 2024.0013742, também instaurada nesta Promotoria, cujo arquivamento foi promovido em 09/05/2025, ao fundamento de que a situação havia sido regularizada, inexistindo fatos novos nos presentes autos que justifiquem a continuidade da apuração.

Assim, ausentes elementos que indiquem a existência de dano concreto ou risco iminente ao direito à educação dos estudantes, a atuação do Ministério Público encontra-se exaurida, recomendando-se, portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Diante disso, não há mais providências a serem tomadas por parte do Ministério Público, uma vez que o direito pleiteado foi assegurado.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5015/2025

Procedimento: 2025.0014538

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO a Resolução nº 305, de 11 de fevereiro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que institui as diretrizes para atuação dos membros e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do Ministério Público para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública;

CONSIDERANDO que o art. 1º da referida Resolução estabelece as diretrizes para o desenvolvimento de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, especialmente o incentivo à implantação de Programas de Integridade;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução CNMP nº 305/2025 determina que o membro do Ministério Público deve instaurar procedimento administrativo para verificar a existência e adequado funcionamento de Programa de Integridade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 15 da referida Resolução dispõe que seus termos aplicam-se à atuação do Ministério Público junto aos Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, pautou a atuação da Administração Pública pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o direito a uma Administração proba, transparente e eficiente é direito difuso do cidadão, a ser tutelado pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário de tratados internacionais de prevenção e combate à corrupção, como a Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU);

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.410/2002, em seu art. III, prevê como medidas preventivas a criação e fortalecimento de normas de conduta para agentes públicos, mecanismos de transparência na gestão de recursos e participação da

sociedade civil no combate à corrupção;

CONSIDERANDO que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006, estabelece em seu art. 5º a obrigação dos Estados de desenvolver e implementar políticas coordenadas e eficazes de prevenção à corrupção, reforçadas pelo art. 9º, que prevê a adoção de sistemas de integridade, transparência e prestação de contas na gestão das finanças públicas;

CONSIDERANDO que a Convenção das Nações Unidas dedica um capítulo inteiro às Medidas Preventivas, dispondo sobre a formulação e aplicação de políticas coordenadas e eficazes de prevenção da corrupção (Capítulo II, Artigo 5) e a garantia da existência de órgãos encarregados de prevenir a corrupção (Capítulo II, Artigo 6);

CONSIDERANDO a Recomendação da OCDE sobre Integridade Pública, que reconhece a integridade como um dos pilares das estruturas políticas, econômicas e sociais, essencial para o bem-estar e a prosperidade, e que seu fortalecimento é uma missão e responsabilidade compartilhada por todos os níveis de governo, visando fomentar a confiança pública;

CONSIDERANDO que a OCDE orienta aos Aderentes a definir altos padrões de conduta para funcionários públicos, indo além dos requisitos mínimos, priorizando o interesse público, a adesão aos valores do serviço público e uma cultura aberta que facilite a aprendizagem organizacional, incluindo padrões de integridade em sistemas legais e políticas organizacionais (como códigos de conduta ou ética) para investigação e sanções, e estabelecendo procedimentos claros para prevenir violações e gerenciar conflitos de interesse (Ponto 4, alíneas “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que a OCDE recomenda a promoção de culturas organizacionais abertas, incluindo canais alternativos para denunciar violações suspeitas de padrões de integridade, com a possibilidade de informar confidencialmente a um órgão com capacidade de investigação independente (Ponto 9, alínea “c”);

CONSIDERANDO que a integridade é um dos pilares das estruturas políticas, econômicas e sociais, essencial para a boa governança e para salvaguardar o interesse público, reforçando valores fundamentais como o compromisso com uma democracia pluralista baseada no estado de direito e no respeito dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o Índice de Percepção da Corrupção (IPC) 2024, elaborado pela Transparência Internacional e abrangendo 180 países e territórios, classifica a corrupção como uma ameaça global crescente;

CONSIDERANDO que, conforme dados da Transparência Internacional, o Brasil caiu 10 posições em 2023, passando a ocupar a 104ª posição no índice de percepção da corrupção em um ranking de 180 países;

CONSIDERANDO que a corrupção fragiliza o Estado de Direito, reduz a efetividade de políticas de proteção ambiental e amplia a exposição de comunidades a violações de direitos humanos, conforme destacado pela Transparência Internacional;

CONSIDERANDO que o Diagnóstico Nacional do Controle Interno, realizado pelo Conselho Nacional de

Controle Interno (Conaci) e World Bank Group em 2022, aponta que cerca de 25% dos municípios do país não apresentam Unidades Centrais de Controle Interno (UCCI) estruturadas e que, mesmo entre as que possuem algum nível de estruturação, 83% contam com equipes com menos de cinco pessoas;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) não foi regulamentada em quase 60% dos municípios brasileiros, conforme Diagnóstico Nacional de Controle Interno do CONACI;

CONSIDERANDO que mais de 90% dos municípios brasileiros não possuem Programas de Integridade próprios, segundo o referido diagnóstico nacional;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Acordo/TO integra a circunscrição territorial desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para diagnóstico, fomento e implementação de Programa de Integridade no âmbito da Administração Pública do MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO, em conformidade com a Resolução CNMP nº 305/2025.

Art. 2º - O presente procedimento busca promover medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa municipal, observando os objetivos previstos no art. 2º da Resolução CNMP nº 305/2025, notadamente:

I - Construir e apoiar a cultura de integridade nos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, em parceria com a sociedade civil;

II - Manter e elevar padrões de ética e conduta no setor público municipal, com orientações sobre prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção, fraude e improbidade administrativa;

III - Fomentar a estruturação, fortalecimento e independência do controle interno municipal;

IV - Criar e aprimorar a estrutura de governança pública, gestão de riscos e sistema de controle municipal;

V – Fomentar a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

VI - Fortalecer e disseminar os valores institucionais municipais, estimulando comportamentos éticos;

VII - Estabelecer e fortalecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria;

VIII - Incentivar a transparência pública, prestação de contas, controle social e aplicação eficiente dos recursos públicos municipais;

IX - Adotar medidas de prevenção e responsabilização quando necessário;

X - Estimular o comportamento íntegro dos agentes públicos municipais através de capacitação e treinamento periódico.

Art. 3º - Para cumprimento dos objetivos, o procedimento observará os PARÂMETROS E PRINCÍPIOS estabelecidos no art. 3º da Resolução CNMP nº 305/2025.

Art. 4º - O procedimento será desenvolvido nas seguintes ETAPAS:

a) ETAPA I - DIAGNÓSTICO INICIAL:

I) Verificação da existência de Programa de Integridade no Município de Novo Acordo;

II) Solicitação de preenchimento do questionário do sistema “e-Prevenção” do TCU (art. 4º, §1º da Resolução CNMP nº 305/2025);

III) Análise da estrutura administrativa municipal e identificação de vulnerabilidades;

IV) Avaliação do cumprimento da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) no âmbito municipal.

b) ETAPA II - IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO:

I – Fomento à adoção de decreto municipal estabelecendo o Programa de Integridade (sugerindo a utilização do modelo do Anexo da Resolução CNMP nº 305/2025, acaso inexistente);

II - Incentivo à estruturação de órgãos de controle interno municipal com independência funcional e da criação de canal de comunicação da população com a Administração Pública;

III - Sugerir a utilização dos manuais da Controladoria Geral da União e demais órgãos de controle, especialmente os mencionados no art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 305/2025;

IV - Estímulo à adoção de medidas de transparência e accountability;

V - Fomentar o desenvolvimento da cultura de prevenção em prol da defesa da probidade administrativa, por meio da realização de capacitações e de treinamentos periódicos voltados à efetividade dos Programas de integridade;

VI – Solicitar a adesão do Município ao Programa Nacional de Prevenção a Corrupção – PNPC;

c) ETAPA III – MONITORAMENTO:

I - Acompanhamento da efetiva implementação das medidas sugeridas;

II - Supervisão de indicadores de desempenho e risco;

III - Avaliação da eficácia do Programa implantado.

Art. 6º - Oficie-se ao Município de Novo Acordo/TO, na pessoa de seu Prefeito Municipal, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o preenchimento do questionário disponível no sistema “e-Prevenção” do Tribunal de Contas da União, encaminhando-se cópia das respostas a esta Promotoria de Justiça.

Art. 7º – NOTIFIQUE-SE, ainda, o Município de Novo Acordo, na pessoa do Prefeito Municipal, para no prazo de 30 (trinta) dias:

I - Tomar ciência da instauração do presente procedimento;

II - Designar servidor técnico responsável pelo acompanhamento dos trabalhos;

III - Fornecer informações sobre a existência de Programa de Integridade municipal.

Art. 8º - Poderão ser celebrados acordos de cooperação com o Município para implementação das medidas de integridade, incluindo eventual Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme o art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85.

Art. 9º- O procedimento buscará a atuação integrada com os demais órgãos de controle.

Art. 10 - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para desenvolvimento dos trabalhos, prorrogável mediante decisão fundamentada.

Art. 11 - Disposições Finais:

I - Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

II - Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

III - Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

IV - Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

V - Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente portaria acompanhar o expediente.

VI - Comunique-se o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para fins de conhecimento da iniciativa ministerial e envio de quaisquer contribuições, se entender pertinente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Anexos

[Anexo I - Resolução 305.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5de9f61dbe21a8f6ef0dbaae66af51b2

MD5: 5de9f61dbe21a8f6ef0dbaae66af51b2

[Anexo II - Digital-Diagnostico-Nacional-do-Controle-Interno.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f8900db703f56bc556fa4ab3e5cde796

MD5: f8900db703f56bc556fa4ab3e5cde796

[Anexo III - Conveção ONU.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2bf7c1e242aa0678415eba14a5b62e03

MD5: 2bf7c1e242aa0678415eba14a5b62e03

[Anexo IV - CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO \(OEA\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a52d2a77c6f7894da9017fb1cbddd3ef

MD5: a52d2a77c6f7894da9017fb1cbddd3ef

[Anexo V - Transparencia internacional.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1c21b09a8915a4e28fd5fd643819bc33

MD5: 1c21b09a8915a4e28fd5fd643819bc33

[Anexo VI - Recomendações ocde.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a270f1a39694030a15d009228875cae3

MD5: a270f1a39694030a15d009228875cae3

[Anexo VII - Manual ocde.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8bdf10fac8243f479b3d9a89bff5ca2a

MD5: 8bdf10fac8243f479b3d9a89bff5ca2a

[Anexo VIII - Resolução 305 \(anexo\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/320c3725b062a4989b11b3d874e8f071

MD5: 320c3725b062a4989b11b3d874e8f071

Novo Acordo, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Palmeirópolis

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0014498

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, tendo com investigado Clemerson Lener dos Santos Silva, nos autos de Inquérito Policial nº 0000452-67.2025.8.27.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;*

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a Clemerson Lener dos Santos Silva.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema integrar-e o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);*
- 3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 26 de setembro de 2025, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de vídeokonferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;*
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;*
- 5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.*

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Vicente José Tavares Neto
Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

Promotoria De Justiça De Palmeirópolis

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0014533

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, § 1º, inciso II, c/c artigo 302, § 1º, com artigo 303, § 1º da Lei nº 9.503/1997, praticado supostamente por José Alves de Brito dos Santos, nos autos de Inquérito Policial nº 0000502-93.2025.8.27.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;*

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem

conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal José Alves de Brito dos Santos.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema integrar-e o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 26 de setembro de 2025, às 10h00min, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de videoconferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Vicente José Tavares Neto
Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

Promotoria De Justiça De Palmeirópolis

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0014532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/1997, tendo com investigado Valdeci Furtado da Silva, nos autos de Inquérito Policial nº 0000558-29.2025.8.27.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;*

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem

conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a Mayana Coralina de Araújo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema integrar-e o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);*
- 3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 26 de setembro de 2025, às 10h30min, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de viodeconferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;*
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;*
- 5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.*

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Vicente José Tavares Neto
Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

Promotoria De Justiça De Palmeirópolis

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0014531

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/1997, tendo com investigado Lucas Barbosa dos Santos, nos autos de Inquérito Policial nº 0000345-23.2025.8.27.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;*

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a Lucas Barbosa dos Santos.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema integrar-e o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 26 de setembro de 2025, às 11h00min, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de vídeokonferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

Promotoria De Justiça De Palmeirópolis

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0014497

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, tendo com investigado Valdeci Furtado da Silva, nos autos de Inquérito Policial nº 0000449-15.2025.8.27.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;*

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a Valdeci Furtado da Silva.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema integrar-e o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 26 de setembro de 2025, às 09h30min, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de viodeconferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Vicente José Tavares Neto
Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012537

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima de nº07010839254202515, narrando os seguintes fatos: Em análise ao portal de transparência do município de Paraíso do Tocantins verifica-se que há 2 contratos (G. S. C. - Matrícula Nº e L. S. F. - Matrícula Nº) para o cargo de analista jurídico II, as contratações de temporários para exercerem as mesmas funções de candidatos aprovados em certame dentro do prazo de validade, ocorre que tais contratações são inconstitucionais e ilegais. O artigo 37, da CF, preceitua que o acesso a cargo ou emprego público será por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. No entanto, mesmo diante de um concurso público vigente, candidatos aprovados foram preteridos ao cargo em favor de servidores designados por mera conveniência da Administração Pública, admitir as contratações de servidores em detrimento do número de candidatos aprovados seria primar pela pessoalidade, ineiciência e imoralidade, valores que não condizem com a República. Além dos requisitos constitucionais para contratação por tempo determinado é indispensável, em qualquer caso, a exposição dos motivos que deram ensejo à contratação temporária, inclusive com fundamentação fática e jurídica comprobatória da necessidade excepcional de pessoal o que não foi cumprido no caso concreto. Considerando a Lei nº 2.347/2025 (DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADES EXCEPCIONAIS OU TEMPORÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.), em especial o art. 8º, as contratações não ocorreram por critérios objetivos e tampouco respeitaram os princípios constitucionais. De igual modo, o art. 5º da lei retromencionada, estabelece que o contrato se extingue com a aprovação de concursado para o cargo objeto do contato, ocorre que essa determinação legal também não está sendo cumprida."

No evento 6, a prefeitura informa que "Após nossos cordiais cumprimentos, fazemos uso do presente expediente para confirmar ciência exarada na Diligência nº 35852/2025, encaminhada a este Município, que trata sobre contratações temporárias para o Cargo de Analista Jurídico II. 2. O município de Paraíso do Tocantins determinou via edital de concurso público, o preenchimento de 01(uma) vaga para o cargo de Analista Técnico Jurídico II, não tendo disposto, cadastro reserva. 3. Outrossim, a vaga encontra – se lotada pela servidora aprovada. Logo, não há qualquer, ilegalidade na contratação dos mencionados em diligência."

Em síntese é o relato do necessário.

A denúncia anônima apresenta os seguintes pontos de investigação: Identificação e Validade dos Contratos: Confirme a existência e validade dos contratos de G. S. C. (Matrícula Nº ...) e L. S. F. (Matrícula Nº ...) para o cargo de analista jurídico II. Verifique se o concurso público para o mesmo cargo ainda está dentro do prazo de validade. Preterição de Candidatos Aprovados: Investigue se há candidatos aprovados no concurso público que foram preteridos em favor desses contratados temporários. A denúncia sugere que isso é ilegal e inconstitucional, violando o princípio de que o acesso a cargos públicos deve ser por meio de concurso. Fim dos Contratos Temporários: Apure se os contratos temporários foram encerrados após a aprovação de candidatos

concursados para o cargo.

Com base nas informações obtidas, verifica-se que o concurso público para o cargo de Analista Técnico Jurídico II no município de Paraíso do Tocantins ofertou apenas uma vaga e não previu cadastro de reserva. A vaga em questão já foi devidamente preenchida pela servidora aprovada.

Dessa forma, a alegação de preterição de candidatos aprovados não se sustenta, visto que a vaga ofertada foi ocupada conforme o edital. O Ministério Público não tem legitimidade para tutelar o direito de nomeação de candidatos classificados fora do número de vagas explicitamente oferecido pelo edital, pois a expectativa de direito é de natureza individual e não coletiva.

No tocante à suposta renovação indevida dos contratos temporários, a alegação de violação dos prazos de contratação já foi objeto de uma Ação Civil Pública que tramitou anteriormente, na qual este Órgão Ministerial figura como parte. A referida ação foi julgada improcedente em primeira instância, e uma apelação já foi interposta. Desta forma, o tema já está sendo devidamente tratado na instância judicial competente.

Quanto à alegação de que a Lei Municipal nº 2.347/2025 seria inconstitucional, cabe destacar que a análise e adoção de providências contra inconstitucionalidade de lei municipal são de competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, por meio do devido procedimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sendo assim, o autor da denúncia, caso deseje prosseguir com essa questão, deve buscar informações junto à Procuradoria-Geral de Justiça, onde já existe procedimento próprio instaurado para essa finalidade.

É importante ressaltar que Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversos julgados, afastando a improbidade administrativa quando a administração municipal se utiliza de contratações temporárias amparadas em lei municipal. Vejamos:

"No julgamento no [Tema 1.108](#), sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que "a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no [artigo 11 da Lei 8.429/1992](#), por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública".

O relator, ministro Gurgel de Faria, lembrou que, em razão dos princípios a que está submetida a administração pública ([artigo 37 da Constituição Federal](#)), o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, além de eventuais perseguições políticas e do descrédito social de atos legítimos, a punição de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento.

"Essa intenção foi reforçada pelo pacífico posicionamento jurisprudencial do STJ, segundo o qual não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade, porquanto a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo indispensável para sua caracterização o dolo, para a tipificação das práticas descritas [nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992](#), ou que, pelo menos, seja essa conduta eivada de culpa grave", disse.

O relator destacou que o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes também entende que a Lei de Improbidade Administrativa afastou "a responsabilização objetiva do servidor público, pois a finalidade da lei é responsabilizar e punir o administrador desonesto, que, deliberadamente, pratique condutas direcionadas à corrupção".

Dadas as razões expostas, as alegações contidas na denúncia não se enquadram na esfera de atuação deste órgão para a continuidade da investigação.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em esboço, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013114

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato protocolada por vereador da cidade de Pugmil, relatando os seguintes fatos:

A gestão do atual prefeito exonerou vários servidores contratados no mês de agosto de 2025, e que o prefeito não realizou o pagamento das verbas trabalhistas devidas a esses servidores, especificamente o proporcional de férias e o proporcional do 13º salário. O vereador considera a atitude do prefeito ilegal e solicita ao Ministério Público que oficie o município de Pugmil para que proceda ao pagamento das verbas. Em caso de omissão no pagamento, ele requer que os valores devidos sejam bloqueados do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Em síntese é o relato do necessário.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ao julgar o caso semelhante envolvendo a denúncia inicial decidiu que:

"Processo: 00020594020238272713

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR DE SERVIDORA PÚBLICA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. NULIDADE DO CONTRATO. VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Colinas do Tocantins contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de cobrança de verbas trabalhistas relativas a vínculo temporário declarado nulo.
2. A parte Autora alegou ter exercido função de enfermeira, sob sucessivos contratos temporários, sem concurso público e sem o pagamento de verbas como FGTS, férias, terço constitucional e décimo terceiro salário.
3. A sentença reconheceu a nulidade dos contratos e condenou o Município ao pagamento das verbas trabalhistas indicadas, respeitada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é devida a condenação ao pagamento de férias, terço constitucional e décimo terceiro salário, além do FGTS, em razão da nulidade do contrato temporário firmado sem concurso público e sucessivamente renovado, em desvio das hipóteses constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A contratação reiterada e sucessiva desvirtua a excepcionalidade e temporariedade exigidas pelo art. 37, IX, da CF, tornando o vínculo nulo.
6. A jurisprudência do STF reconhece o direito ao FGTS e, em hipóteses de desvirtuamento do contrato temporário, também às demais verbas trabalhistas previstas no art. 7º da CF (Temas 551 e 916).
7. A Autora laborou por período prolongado, com vínculo sucessivo, sem justificativa legal para a excepcionalidade da contratação, configurando o desvirtuamento reconhecido pela Corte Suprema.
8. A jurisprudência do TJTO reitera o entendimento pela condenação ao pagamento das verbas trabalhistas em tais casos.

V. DISPOSITIVO

9. Recurso de apelação não provido.

Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para

não fazer buscas na internet.

(TJTO , Apelação/Remessa Necessária, 0002059-40.2023.8.27.2713, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 23/04/2025, juntado aos autos em 30/04/2025 22:23:26)

Portanto, a questão envolve o pagamento de verba trabalhista, e o Ministério Público Estadual não tem competência para atuar.

Também reforça a tese o fato de envolver pessoa maior e capaz, o que também leva ao afastamento da atribuição do Ministério Público Estadual.

Por fim, destaco que a Súmula 551 do STF -"trata da possibilidade de extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos temporários, especificamente sobre o décimo terceiro salário e o terço de férias. A tese fixada determina que não é devida a extensão desses direitos a servidores temporários, salvo quando houver previsão legal/contratual específica ou quando a contratação temporária for desvirtuada por renovações e prorrogações sucessivas, caracterizando-se como um caso de nulidade da contratação e, por consequência, do pagamento de tais verbas."

Logo, cada caso deve ser analisado pelo Poder Judiciário, para decidir se o servidor tem ou não direito ao pagamento de férias e 13º salário.

Diante do exposto, revogo o parecer do evento 2, e promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007487

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado om base na sua solicitação e na análise do acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a fiscalização do transporte escolar em diversos municípios, elaborei o relatório a seguir, abordando as questões levantadas.

A análise do acórdão do Tribunal de Contas da União (TC 031.841/2018-0) revela importantes informações que justificam o seu encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

O objetivo principal é informar as irregularidades e falhas sistêmicas detectadas na gestão do transporte escolar, a fim de que o Ministério Público, como órgão fiscalizador e protetor da sociedade, adote as medidas judiciais cabíveis. O relatório do TCU não se restringe a uma mera auditoria, mas aponta falhas concretas que podem configurar atos de improbidade administrativa, fraudes em licitações e contratos, além de danos ao erário

O acórdão é um instrumento de colaboração entre as Cortes de Contas e o Ministério Público, permitindo uma atuação conjunta e coordenada para: Responsabilização de agentes: Adoção de medidas para responsabilizar os gestores e terceiros envolvidos nas irregularidades. Recomposição do erário: Busca pela reparação dos prejuízos causados ao patrimônio público. Garantia da política pública: Assegurar a correta execução do serviço de transporte escolar, que é um direito fundamental dos estudantes, combatendo falhas na universalização, eficiência e qualidade.

O documento menciona que a própria auditoria consolidada teve a participação de diversos órgãos de controle, incluindo o Ministério Público de Contas e o Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA), que inclusive foi o idealizador de um projeto de fiscalização de transporte escolar. Isso demonstra que o acórdão faz parte de uma rede de controle, na qual o MPE tem um papel proeminente.

A competência do Promotor de Justiça Estadual, diante das irregularidades apontadas no acórdão, abrange a defesa de um conjunto de direitos e interesses difusos e coletivos, bem como a tutela do patrimônio público. A análise do documento permite identificar as seguintes competências específicas do Ministério Público:

Tutela do Direito à Educação e do Patrimônio Público: A matéria central do acórdão é o transporte escolar, um programa suplementar de apoio à educação, previsto na Constituição Federal. As falhas sistêmicas identificadas, como a ausência de controle, o sucateamento da frota, e as irregularidades em licitações e contratos, afetam diretamente a prestação de um serviço essencial e a correta aplicação dos recursos públicos.

Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa: As irregularidades na aplicação de recursos públicos, como a utilização de modalidade indevida de licitação, a deficiência na fiscalização dos contratos e os pagamentos por serviços não executados ou bens não fornecidos, são um campo fértil para a atuação do Ministério Público na proposição de Ações Cíveis Públicas por ato de improbidade administrativa, visando o ressarcimento integral dos danos e a aplicação de sanções aos agentes públicos e privados responsáveis.

Atuação Criminal: O acórdão aponta indícios de condutas que podem configurar crimes, como fraudes a licitações, desvio de verbas públicas e, a depender do caso, até mesmo crimes contra a vida, como o caso de Bacuri/MA que motivou a atuação do MPE/MA.

Analisando o documento, a conclusão é que o acórdão faz referências genéricas ao estado do Tocantins. O

relatório consolidado é fruto de uma Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), que analisou a política pública de transporte escolar em um nível macro, abrangendo vários estados e municípios simultaneamente.

Apesar de o acórdão mencionar o Tocantins nominalmente na página 1, na lista de estados cujas secretarias do TCU participaram da auditoria, ele não aponta um contrato certo e determinado nem uma cidade específica da comarca de Paraíso do Tocantins. A menção detalhada de municípios e contratos ocorre para outros estados, como Maranhão, Pará e Piauí, onde a auditoria encontrou indícios mais específicos de problemas, salvo a cidade de Porto Nacional e Monte do Carmo.

Em resumo, o documento: não faz referência a um contrato certo e determinado. Não indica uma cidade específica da comarca de Paraíso do Tocantins onde foram praticadas as irregularidades.

Destaco que, as cidades mencionadas no relatório são Porto Nacional e Monte do Carmo, conforme fls. 07, do relatório.

Por fim, todo ano o Ministério Público recebe relatório do DETRAN informando o estado dos veículos usados no transporte escolar, e suas falhas, encaminhado para 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, responsável em efetuar a fiscalização das condições dos veículos, e se estão transportando todos os alunos da zona rural.

Ante o exposto, e não vejo razão para continuar com o presente Inquérito Civil Público, razão pela qual promovo o arquivamento.

Caso seja confirmado o arquivamento, determino que cópia do presente relatório do TCU seja arquivado na Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, em pasta própria, para servir de orientação em casos futuros de investigação de improbidade administrativa.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de fixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP). Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO - PAD 4425/2025

Procedimento: 2024.0015215

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – 2024.0015215– PAD 4425/2025

Trata-se de procedimento instaurado após manifestação da 1ª Vara Criminal de Paraíso, com o objetivo de apurar suposta conduta excessiva por parte de agentes da Divisão Especializada de Repressão a Narcóticos (DENARC), que teriam agredido a Sra. Maria Divina dos Santos Bezerra durante o cumprimento de mandado de prisão em sua residência, no dia 10 de dezembro de 2024, conforme relatos prestados por ela em audiência de custódia.

Segundo a custodiada, a prisão ocorreu por volta das 7h, em sua residência localizada na Rua P3, casa 142, Setor Sol Nascente, em Palmas. Durante o relato à autoridade judicial, afirmou ter recebido dois tapas no rosto e um soco no estômago, desferidos por um dos policiais civis, ainda no interior da viatura, diante de outros dois agentes presentes.

Informou ainda que a agressão teria ocorrido antes da realização do exame de corpo de delito, mas que, por medo, não relatou os fatos ao perito responsável. Acrescentou que os policiais que a conduziram ao exame não eram os mesmos que efetuaram sua prisão. Após o exame, foi novamente abordada por agentes, que a questionaram se teria relatado algo, ocasião em que, segundo ela, foi ameaçada a não contar sobre o ocorrido.

Em resposta ao ofício encaminhado pela Corregedoria-Geral da Segurança Pública (Ev. 4_Anexo2 – SGD: 2024/31009/140814 – NUP: 99946000003202505), foi informado que, nos termos do art. 178, inciso I, do Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, foi instaurada a presente Sindicância Investigativa sem autoria definida, com determinação de distribuição às Corregedorias Adjuntas para adoção das providências cabíveis à apuração dos fatos.

Diante disso, foi solicitado à Corregedoria-Geral da Segurança Pública que, no prazo de 15 dias, informasse qual Corregedoria Adjunta conduziria a investigação, bem como a numeração formal da Sindicância Investigativa.

Contudo, no Ev. 7_Anexo1, a Corregedoria encaminhou o mesmo ofício anteriormente enviado, sem responder efetivamente ao conteúdo do expediente (Ev. 4). No Ev. 9, houve dilação de prazo.

No Ev. 10, foi respondida diligência originada no Ev. 6, reiterando o pedido de informação quanto à Corregedoria Adjunta responsável e o número da sindicância.

No Ev. 11, nova requisição de informações foi realizada, sendo respondida no Ev. 12, informando que a Sindicância Investigativa NUP 99946000003202505 encontrava-se em fase final, aguardando parecer, em fila cronológica.

Diante da resposta, foi expedido novo despacho (Ev. 13), solicitando à Corregedoria-Geral da Segurança Pública que informasse, no prazo de 10 dias, a conclusão da investigação. A resposta foi apresentada no Ev. 14, direcionada ao Corregedor Adjunto responsável, Sr. Rodrigo Saud Anturiano.

No Ev. 16, foi expedida a Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 4425/2025, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a Sindicância Investigativa n.º 99946000003202505, instaurada pela Corregedoria-Geral da Segurança Pública do Estado do Tocantins, com a finalidade de apurar a suposta conduta excessiva de agentes da DENARC contra a Sra. Maria Divina dos Santos Bezerra.

Por fim, foi juntado aos autos o processo integral da sindicância investigativa, cuja conclusão foi pelo

arquivamento, sob o fundamento de ausência de lastro probatório mínimo, evidenciando a falta de justa causa para instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face de qualquer dos servidores policiais envolvidos.

É o necessário.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese a instauração do presente Procedimento Administrativo, após análise do caso, verifica-se que não há elementos para dar continuidade à demanda apresentada pela notificante, por ausência de justo motivo. Isso porque, não restou demonstrado a autoria dos fatos apresentados, visto que, a investigação realizada nos autos nº 99946000003202505, da Sindicância Investigativa instaurada pela Corregedoria-Geral da Segurança Pública do Estado do Tocantins, concluiu a inexistência de conduta excessiva por parte dos referidos agentes, vez que, não ficou evidente as supostas agressões sofridas pela Sra. Maria Divina dos Santos Bezerra, conforme apontou o Laudo de Lesão Corporal e as fotos da suposta vítima anexas aos autos deste procedimento. Conforme consta, familiares da investigada compareceram à sede da DENARC e permaneceram no local durante parte do procedimento do dia de sua prisão, não tendo apresentado qualquer questionamento sobre o tratamento dispensado à custodiada, o que reforça a ausência de indícios de irregularidade na conduta policial dos Agentes envolvidos naquela operação.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo, nos termos do Art. 28, da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados, caso haja endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ERCI DIAS DA ROCHA

Procedimento: 2025.0002862

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INTERESSADO: ERCI DIAS DA ROCHA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Paranã/TO, na forma do art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Pelo presente edital, CIENTIFICA o Senhor ERCI DIAS DA ROCHA, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº. 2025.0002862, no qual figura como interessado.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3649, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de representação formulada pelo senhor ERCI DIAS DA ROCHA, noticiando, em síntese, indício acerca de suposta prática do delito previsto no Artigo, 155 do Código Penal Brasileiro praticado contra pessoa idosa.

Os autos vieram com vista para manifestação.

Pois bem,

Analisando os autos e verificando que a questão posta ao Ministério Público tem cunho de natureza penal, entende-se melhor para desincumbir do ônus da investigação a Autoridade Policial, deve o feito ser remetido a Delegacia de Polícia Civil.

Portanto, quanto ao suposto crime noticiado na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal (PIC), visando a apuração dos fatos.

Primeiro porque o art. 1º, § Único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

Terceiro porque, malgrado tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido, o poder de investigação criminal pelo Ministério Público, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593727, defendo o entendimento de que o Ministério Público, por vocação constitucional, deverá deflagrar investigações criminais apenas em situações excepcionais, a exemplo de crimes praticados por agentes públicos graduados, quando houver justificável receio de que a Polícia Civil não conduzirá as investigações de forma isenta, o que não é o caso dos autos, uma vez que o suposto autor do fato é pessoa atualmente comum, não poderoso ou influente.

Desse modo, a atividade investigativa criminal pelo Ministério Público deverá ter caráter apenas subsidiário, cabendo a Polícia Civil, por expressa disposição constitucional (art. 144, § 4º, da CF), ocupar a posição de protagonista no âmbito da apuração das infrações penais.

Destarte, não vejo razão que justifique a investigação do suposto crime por este órgão do Ministério Público, podendo a Polícia Civil local fazê-lo com competência.

Diante do exposto:

Comunique-se ao representante – informando por qualquer meio eletrônico, remetendo cópia da presente decisão acerca das medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia integral dos autos à Polícia Civil local, requisitando-se a instauração de inquérito policial (caso ainda não o tenha feito), visando apurar os fatos apontados, com informação a esta Promotoria de Justiça do número inserido no sistema e-proc, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se em tabela própria para fins de acompanhamento da presente investigação.

Cumpra-se.

Paraná, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ANÉSIO ALVES DA FONSECA

Procedimento: 2024.0012780

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INTERESSADO: ANÉSIO ALVES DA FONSECA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Paranã/TO, na forma do art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Pelo presente edital, CIENTIFICA o Senhor ANÉSIO ALVES DA FONSECA, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº. 2024.0012780, no qual figura como interessado.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3649, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de representação formulada pelo senhor Anésio Alves da Fonseca noticiando, em síntese, indício acerca de suposta prática dos delitos previstos no Artigo, 147-A do Código Penal Brasileiro e Art. 29 da lei 9.605/1998.

Os autos vieram com vista para manifestação.

Pois bem,

Analisando os autos e verificando que a questão posta ao Ministério Público tem cunho de natureza penal, entende-se melhor para desincumbir do ônus da investigação a Autoridade Policial, deve o feito ser remetido a Delegacia de Polícia Civil.

Portanto, quanto ao suposto crime noticiado na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal (PIC), visando a apuração dos fatos.

Primeiro porque o art. 1º, § Único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

Terceiro porque, malgrado tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido, o poder de investigação criminal pelo Ministério Público, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593727, defendo o entendimento de que o Ministério Público, por vocação constitucional, deverá deflagrar investigações criminais apenas em situações excepcionais, a exemplo de crimes praticados por agentes públicos graduados, quando houver justificável receio de que a Polícia Civil não conduzirá as investigações de forma isenta, o que não é o caso dos autos, uma vez que o suposto autor do fato é pessoa atualmente comum, não poderoso ou influente.

Desse modo, a atividade investigativa criminal pelo Ministério Público deverá ter caráter apenas subsidiário, cabendo a Polícia Civil, por expressa disposição constitucional (art. 144, § 4º, da CF), ocupar a posição de protagonista no âmbito da apuração das infrações penais.

Destarte, não vejo razão que justifique a investigação do suposto crime por este órgão do Ministério Público, podendo a Polícia Civil local fazê-lo com competência.

Diante do exposto:

Comunique-se ao representante – informando por qualquer meio eletrônico, remetendo cópia da presente decisão acerca das medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia integral dos autos à Polícia Civil local, requisitando-se a instauração de inquérito policial (caso ainda não o tenha feito), visando apurar os fatos apontados, com informação a esta Promotoria de Justiça do número inserido no sistema e-proc, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se em tabela própria para fins de acompanhamento da presente investigação.

Cumpra-se.

Paraná, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5031/2025

Procedimento: 2025.0007382

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993, e nos arts. 27, parágrafo único, IV, e 201, VIII, e na Lei nº 14.113/2020 e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação básica;

CONSIDERANDO a expedição da Nota Técnica nº 02/2025 – GTI FUNDEF/FUNDEB – 1ª CCR/MPF, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB do Ministério Público Federal, na qual se reforçam diretrizes a serem observadas por Estados e Municípios quanto à movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam movimentados em conta única e específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, observando-se a legislação pertinente (Lei nº 14.113/2020 e Portarias do FNDE e da STN);

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas que regem a movimentação dos recursos do FUNDEB pode caracterizar desvio de finalidade, má gestão de recursos públicos e ato de improbidade administrativa;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de fiscalizar e acompanhar a observância pelos Municípios da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, das diretrizes fixadas quanto à movimentação dos recursos do FUNDEB.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema INTEGRAR-E;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Expeçam-se ofícios aos Prefeitos Municipais de Pindorama do Tocantins e Mateiros, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a adoção e a comprovação das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a” e “b” seja privativo e exclusivo do Secretário de Educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente, gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, ou por um destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo local (artigo 2º, § 3º, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

d) ADOTEM as providências necessárias para que a movimentação dos recursos das contas específicas do Fundeb seja realizada exclusivamente de forma eletrônica, de forma que possibilite identificar, individualmente, os depositantes, os beneficiários dos pagamentos, a finalidade dos depósitos, os gastos realizados, além da realização de depósitos e pagamentos diretamente em conta corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação (artigo 5º da Portaria Conjunta FNDE/STN 3/2022);

e) ADOTEM as providências necessárias para que a Secretaria de Educação ou o órgão responsável pela gestão dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal declare e atualize no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), sempre que houver alteração dos dados do domicílio bancário de todas as contas-correntes vinculadas ao Fundeb, tanto de movimentação, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, quanto de folha salarial, nas demais instituições financeiras, e também das contas destinadas para recebimento e movimentação dos recursos extraordinários de precatórios de que trata o artigo 47-A da Lei 14.113/2020, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (artigo 17, incisos I, II e II- A, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

f) SE ABSTENHAM de movimentar os recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas e fora das situações previstas no art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) SE ABSTENHAM de realizar movimentação financeira dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal que não seja por meio eletrônico;

h) SE ABSTENHAM de realizar saques em espécie de qualquer valor dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal;

i) SE ABSTENHAM de realizar transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal por meio de ordem de pagamento quando destinada a pessoas jurídicas (art. 5º, inc. IV, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022);

j) OBSERVEM os limites e condições estabelecidos no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022 para transferências de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal mediante ordem de pagamento destinadas a pessoas físicas;

k) OBSERVEM a obrigação de incluir nos editais de licitação e nos contratos do ente subnacional, destinados a alienação da folha de pagamento, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb, a obrigação de a instituição financeira vencedora do certame dar cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 3º, 4º e 6º, 12, 14 e 16 Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023 e nos arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022; e

l) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público e o FNDE, bem como as Cortes de Contas.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5029/2025

Procedimento: 2025.0007163

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 09 de maio de 2025, foi instaurado a Notícia de Fato nº 2025.0007163, em decorrência de denúncia anônima, relatando possíveis irregularidades no âmbito do Município de Ponte Alta do Tocantins, relativas ao desvio de função de servidores públicos recém-empossados, aprovados para o cargo de professor, que estariam exercendo funções diversas (direção escolar, coordenação pedagógica, serviço administrativo, atuação em secretaria de saúde), em período de estágio probatório;

CONSIDERANDO que, segundo a notícia, os servidores DANYEL DA SILVA COSTA, LILIA FLORENCIO RODRIGUES SANTOS, JANAINA REIS DE SOUSA SOARES e GEANE ALVES RIBEIRO CORADO, embora aprovados para cargo de professor de 30h, estariam recebendo como 40h semanais, com gratificações extraordinárias sem justificativa ou despacho formal da Administração;

CONSIDERANDO que o art. 37, V, da Constituição Federal admite cargos em comissão apenas para atribuições de direção, chefia e assessoramento, os quais devem ser previstos em lei e providos de forma legítima, não podendo servir de pretexto para desvio de função;

CONSIDERANDO que o art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) dispõe que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico devem ser exercidas por profissionais da educação, mas sempre em conformidade com a legislação local e com a finalidade pedagógica da função;

CONSIDERANDO que a lotação de professor concursado em órgãos estranhos à educação (como Secretaria de Saúde), para atividades administrativas ou técnicas, configura desvio de função e afronta ao princípio do concurso público;

CONSIDERANDO que o desvio de função, consistente na utilização de servidor em atribuições estranhas ao cargo para o qual foi investido, afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF), podendo implicar atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que devidamente oficiado para prestar esclarecimentos, o Município de Ponte Alta permaneceu inerte;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2025.0007163 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0007163;

2. Objeto: apurar suposto desvio de função e pagamento de vantagens indevidas aos servidores públicos recém-empoados no cargo de professor do Município de Ponte Alta do Tocantins, Danyel da Silva Costa, Lilia Florencio Rodrigues Santos, Janaina Reis de Sousa Soares e Geane Alves Ribeiro Corado;

3. Investigado: Município de Ponte Alta do Tocantins, Danyel da Silva Costa, Lilia Florencio Rodrigues Santos, Janaina Reis de Sousa Soares e Geane Alves Ribeiro Corado e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

4.2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Ponte Alta do Tocantins, acompanhado da presente portaria de inquérito civil público, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. cópia da ficha funcional e dos atos de nomeação e posse dos servidores Danyel da Silva Costa, Lilia Florencio Rodrigues Santos, Janaina Reis de Sousa Soares e Geane Alves Ribeiro Corado;

4.3.2. cópia dos atos administrativos que fundamentaram suas designações para funções distintas do cargo efetivo;

4.3.3. informe o procedimento adotado para a nomeação dos servidores Danyel da Silva Costa e Geane Alves Ribeiro Corado, lotados em cargo de direção e coordenação, se houve processo seletivo, análise de currículo, entrevistas e etc;

4.3.4. cópia integral da legislação municipal vigente que disciplina o plano de cargos, carreiras e remuneração do magistério;

4.3.5. informe a função desempenhada pela servidora Lilia Florencio Rodrigues Santos, ocupante do cargo efetivo de Professor, que se encontra lotada no Posto de Saúde.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007168

Trata-se de notícia de fato autuada sob o nº 2025.0007168, em 09/05/2025, instaurada com a finalidade de acompanhar os atos preparatórios da audiência pública nº 01/2025, destinada a discutir questões relacionadas ao transporte escolar na Comarca de Ponte Alta do Tocantins.

A audiência pública foi amplamente divulgada por meio do WhatsApp institucional da Promotoria de Justiça de Ponte Alta, da página oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Diário Oficial do Ministério Público.

O ato ocorreu em 30 de junho de 2025, às 09h00min, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, ocasião em que foram apresentadas as seguintes informações:

1 - Município de Ponte Alta do Tocantins – Constatou-se a normalização do transporte escolar. As rotas que apresentavam problemas estavam sob responsabilidade das empresas terceirizadas de propriedade de Ariston Ribeiro Neto e Dione Paulo Alves Figueiredo, cujos contratos foram encerrados pelo Município. Informou-se, ainda, que a partir de agosto de 2025 nova empresa assumirá o serviço.

2 - Município de Mateiros – As rotas da zona rural estão sendo devidamente atendidas; contudo, os veículos utilizados não atendem integralmente às exigências da legislação vigente. Ressalte-se que a matéria encontra-se sendo apurada nesta Promotoria de Justiça no âmbito do Procedimento Administrativo nº 2024.0014184, instaurado especificamente para fiscalizar a oferta de transporte escolar no referido município.

Diante disso, considerando que o presente procedimento atingiu sua finalidade, determino o arquivamento da notícia de fato.

Publique-se, na íntegra, no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP.

Ponte Alta do Tocantins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2023.0004929

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e prevenir a violência no e contra o ambiente escolar no município de Brejinho de Nazaré, além disso, para verificar se as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação do são adequadas para prevenir a violência no e ambiente escolar.

Em diligência, foram expedidos ofícios a diversos órgãos, e as respostas obtidas indicam que Secretaria de educação apresentou o protocolo de prevenção à violência no ambiente escolar; A Superintendência Regional de Porto apresentou resposta similar a SEDUC, anexando a ata de criação do Comitê de Segurança Escolar e materiais correlatos.

O Município afirmou que continua construindo o seu, e o CME apresentou ata, concisa de reunião sobre violência escolar, anexou cópia do Diário Oficial de Brejinho, onde consta a publicação da instituição do Comitê Integrado de Apoio e Monitoramento de Segurança escolar, com o objetivo de elaborar propostas de ações intersetoriais para prevenção e erradicação de violência nas escolas municipais. Apresentou também o Protocolo de segurança.

A Secretaria Municipal de Assistência Social apresentou fluxo de atendimento, evidências de atuação no ambiente escolar e relato do atendimento de crianças e adolescentes matriculados na rede municipal, destacando não haver, no momento, nenhum aluno sendo atendido em razão de violência no contexto escolar. Conforme certificado no Parecer do evento 23.

Assim, entende-se que em relação às escolas estaduais, e considerando que as informações fornecidas pela Secretaria Estadual de Educação, Superintendência Regional de Educação, o feito atingiu o seu objetivo.

Já as informações da Prefeitura e Conselho Municipal de Educação demonstram compreensão da equipe de que as ações devem ser contínuas e precisam permear o currículo e ações da escola

Considerando as respostas apresentadas e a comprovação de iniciativas já estabelecidas para a rede estadual de ensino, entende-se que as providências adotadas por esses órgãos correspondem aos questionamentos iniciais feitos por este órgão ministerial.

Dessa forma, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, que trata do arquivamento de procedimentos em caso de esgotamento da finalidade investigativa ou de demonstração de providências adotadas pelos interessados, propõe-se o ARQUIVAMENTO PARCIAL deste Procedimento Administrativo no que tange às ESCOLAS DA REDE ESTADUAL do município de Brejinho de Nazaré.

Cientifique-se os interessados desta decisão de arquivamento parcial, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com o prosseguimento do feito em relação à escolas da rede municipal.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920108 - ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2023.0004930

Trata-se do Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e prevenir a violência no e contra o ambiente escolar no município de Monte do Carmo, além disso, para verificar se as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação do são adequadas para prevenir a violência no e ambiente escolar.

Em diligência, foram expedidos ofícios a diversos órgãos, e as respostas obtidas indicam que a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e a Superintendência Regional de Ensino de Porto Nacional apresentaram documentos e informações que demonstram a existência de um protocolo de prevenção à violência no ambiente escolar (publicado no Diário oficial nº 6310/23) e a realização de ações pedagógicas e eventos sobre segurança, além da criação do Comitê de Segurança Escolar.

Considerando as respostas detalhadas e a comprovação de iniciativas já estabelecidas para a rede estadual de ensino, entende-se que as providências adotadas por esses órgãos correspondem aos questionamentos iniciais feitos por este órgão ministerial.

Dessa forma, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, que trata do arquivamento de procedimentos em caso de esgotamento da finalidade investigativa ou de demonstração de providências adotadas pelos interessados, propõe-se o ARQUIVAMENTO PARCIAL deste Procedimento Administrativo no que tange às ESCOLAS DA REDE ESTADUAL do município de Monte do Carmo.

Cientifique-se os interessados desta decisão de arquivamento parcial, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com o prosseguimento do feito em relação à escolas da rede municipal.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920253 - ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2023.0004927

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e prevenir a violência no e contra o ambiente escolar no município de Ipueiras, além disso, para verificar se as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Ipueiras são adequadas para prevenir a violência no e ambiente escolar.

Em diligência, foram expedidos ofícios a diversos órgãos, e as respostas obtidas indicam que a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e a Superintendência Regional de Ensino de Porto Nacional apresentaram documentos e informações que demonstram a existência de um protocolo de prevenção à violência no ambiente escolar (publicado no Diário Oficial nº 6310/23) e a realização de ações pedagógicas e eventos sobre segurança, além da criação do Comitê de Segurança Escolar.

Considerando as respostas detalhadas e a comprovação de iniciativas já estabelecidas para a rede estadual de ensino, entende-se que as providências adotadas por esses órgãos correspondem aos questionamentos iniciais feitos por este órgão ministerial.

Dessa forma, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, que trata do arquivamento de procedimentos em caso de esgotamento da finalidade investigativa ou de demonstração de providências adotadas pelos interessados, propõe-se o ARQUIVAMENTO PARCIAL deste Procedimento Administrativo no que tange às ESCOLAS DA REDE ESTADUAL do município de Ipueiras.

Cientifique-se os interessados desta decisão de arquivamento parcial, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com o prosseguimento do feito em relação à escolas da rede municipal.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920108 - ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2023.0004925

Trata-se do Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e prevenir a violência no e contra o ambiente escolar no município de Oliveira de Fátima, além disso, para verificar se as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação do são adequadas para prevenir a violência no ambiente escolar.

Em diligência, foram expedidos ofícios a diversos órgãos, e as respostas obtidas indicam que a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e a Superintendência Regional de Ensino de Porto Nacional apresentaram documentos e informações que demonstram a existência de um protocolo de prevenção à violência no ambiente escolar (publicado no Diário oficial nº 6310/23) e a realização de ações pedagógicas e eventos sobre segurança, além da criação do Comitê de Segurança Escolar.

Considerando as respostas detalhadas e a comprovação de iniciativas já estabelecidas para a rede estadual de ensino, entende-se que as providências adotadas por esses órgãos correspondem aos questionamentos iniciais feitos por este órgão ministerial.

Dessa forma, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, que trata do arquivamento de procedimentos em caso de esgotamento da finalidade investigativa ou de demonstração de providências adotadas pelos interessados, propõe-se o ARQUIVAMENTO PARCIAL deste Procedimento Administrativo no que tange às ESCOLAS DA REDE ESTADUAL do município de Oliveira de Fátima.

Cientifique-se os interessados desta decisão de arquivamento parcial, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com o prosseguimento do feito em relação à escolas da rede municipal.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920108 - ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2023.0004928

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e prevenir a violência no e contra o ambiente escolar no município de Fátima, além disso, para verificar se as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação do são adequadas para prevenir a violência no e ambiente escolar.

Em diligência, foram expedidos ofícios a diversos órgãos, e as respostas obtidas indicam que a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e a Superintendência Regional de Ensino de Porto Nacional apresentaram documentos e informações que demonstram a existência de um protocolo de prevenção à violência no ambiente escolar (publicado no Diário Oficial nº 6310/23) e a realização de ações pedagógicas e eventos sobre segurança, além da criação do Comitê de Segurança Escolar.

Considerando as respostas detalhadas e a comprovação de iniciativas já estabelecidas para a rede estadual de ensino, entende-se que as providências adotadas por esses órgãos correspondem aos questionamentos iniciais feitos por este órgão ministerial.

Dessa forma, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, que trata do arquivamento de procedimentos em caso de esgotamento da finalidade investigativa ou de demonstração de providências adotadas pelos interessados, propõe-se o ARQUIVAMENTO PARCIAL deste Procedimento Administrativo no que tange às ESCOLAS DA REDE ESTADUAL do município de Fátima.

Cientifique-se os interessados desta decisão de arquivamento parcial, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com o prosseguimento do feito em relação à escolas da rede municipal.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5035/2025

Procedimento: 2025.0000633

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotor de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), e

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor dos documentos e informações que integram a Notícia de Fato n. 2025.0000633, dando conta de que, atualmente, ELZA APARECIDA MARTINS MORAIS e JOAQUIM PARENTE DE MORAIS ocupam cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré (TO), e que ambos são pais do atual chefe do executivo;

CONSIDERANDO que tais nomeações, embora para cargos de natureza política, configuram hipótese de possível administração familiar, situação que pode afrontar os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a despeito da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Súmula Vinculante nº 13 não se aplica automaticamente a cargos políticos (secretários municipais), o próprio STF ressalva a possibilidade de reconhecimento de nepotismo quando presente fraude, nepotismo cruzado ou ausência de qualificação técnica;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar, a Sra. Elza Aparecida apresentou documentos que indicam formação e experiência em áreas relacionadas à assistência social, ao passo que a qualificação técnica do Sr. Joaquim Parente de Moraes para a pasta de infraestrutura carece de maior aprofundamento;

CONSIDERANDO que já foi expedida a Recomendação nº 09/2025, orientando a adoção de medidas administrativas para a exoneração dos referidos secretários, a qual não foi acatada integralmente pelo Chefe do Executivo Municipal, tendo este apresentado pedido de reconsideração;

CONSIDERANDO a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, que visava unificar as Secretarias de Agricultura e de Infraestrutura, mas que foi REJEITADO pela Câmara Municipal em sessão de 10 de setembro de 2025, por não atingir o quórum qualificado de 2/3;

CONSIDERANDO que a rejeição legislativa retira o fundamento de eventual necessidade de continuidade administrativa para manutenção de Joaquim Parente de Moraes no cargo, reforçando a necessidade de investigação acerca de possível afronta à moralidade administrativa; e

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei n.

8.429/1992, implicando, inclusive, o superior hierárquico que, conhecendo a situação funcional ilegal, deixa de adotar as medidas necessárias para adequar o quadro de servidores aos ditames do artigo 37 da CF88,

RESOLVE converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar possível prática de nepotismo na nomeação de ELZA APARECIDA MARTINS MORAIS e JOAQUIM PARENTE DE MORAIS para cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré (TO).

Desde já, determino:

1. Comunique-se o E. CSMP/TO.
2. Publique-se a portaria junto ao Diário Oficial do MPTO.
3. Notifique-se o Prefeito Municipal de Brejinho de Nazaré/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: a) Justificativa formal para a escolha de seus genitores aos cargos de Secretários Municipais; b) Documentos comprobatórios da efetiva qualificação técnica do Secretário de Infraestrutura e Saneamento, JOAQUIM PARENTE DE MORAIS.
4. Requisite-se à Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré/TO cópia integral do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, incluindo pareceres, atas de discussão e votação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5008/2025

Procedimento: 2025.0007655

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA RODOVIA TO-50/BR-010. SETOR JARDIM QUERIDO. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar irregularidades no acesso à rodovia TO-50/BR-010, no setor Jardim Querido, município de Porto Nacional. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOE/Ministério Público do Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio de Promotora de Justiça, em substituição automática, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público),

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante:

Anônimo. Coletividade.

2. Representados:

Município de Porto Nacional e Estado de Tocantins.

3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:

O presente procedimento visa apurar irregularidades no acesso à rodovia TO-50/BR-010, no setor Jardim Querido, município de Porto Nacional. Segundo representação anônima, há uma entrada irregular na rodovia TO-050/BR-010, uma via federal de intenso tráfego. Foi feito um acesso improvisado, sem sinalização ou projeto técnico, o qual tem causado diversos acidentes de trânsito. A representação aponta que a Prefeitura Municipal de Porto Nacional realizou intervenções no local em 2016, facilitando o uso indevido da entrada sem a aprovação de órgãos como o DNIT e a AGETO.

Ademais, considerando que a segurança viária e assegurar a integridade física dos pedestres e motoristas é um dever do Estado, inicialmente, o demandado é o município de Porto Nacional e o estado de Tocantins, faz-se necessária a apuração sobre eventuais providências já adotadas para garantir a segurança e a prestação de serviços e direitos urbanísticos.

4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Ao Ministério Público do Estado do Tocantins, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe à instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição Federal).

A instauração deste procedimento administrativo visa acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas voltadas à proteção do direito urbanístico, nos termos do art. 23, II, da Resolução n. 005/2018 do

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

5. Determinação das diligências iniciais:

Oficie-se o Município de Porto Nacional comunicando a instauração do presente Procedimento Administrativo e certifique-se se há resposta à diligência do evento 8. Em caso positivo, junte aos autos. Em caso negativo, reitere somente uma única vez, sob advertência do crime de desobediência, encaminhando-lhes cópias das respostas apresentadas pela AGETO, nos eventos 15 e 16, para se manifestar sobre os fatos e informar as providências adotadas, no prazo de 15 dias.

6. Designação de servidor:

Designo a residente jurídica Alzinéia Monteiro de Oliveira para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do CNMP).

7. Publicação e comunicação:

Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 24 c/c art. 16, § 2º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO).

Notifiquem-se os interessados.

Comunique-se a Ouvidoria.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007090

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0007090, instaurada a partir de representação formulada anonimamente por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando diversas irregularidades ocorridas na Secretaria Municipal de Saúde de Darcinópolis-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Preliminarmente, foram solicitadas informações à mencionada Secretaria (evento 4), tendo sido apresentada resposta, juntada aos autos no evento 7.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em tela, a representação anônima foi formulada de maneira genérica e desprovida de qualquer documento comprobatório, limitando-se a relatar, sem precisão de datas, locais, nomes de profissionais ou testemunhas, supostas irregularidades na prestação de serviços de saúde no Município de Darcinópolis-TO. As alegações abarcaram, de forma ampla e abstrata, ausência de cobertura médica 24 horas, precariedade de ambulâncias, irregularidades em plantões e condutas antiéticas de profissionais da saúde.

Diante da gravidade dos relatos, a Promotoria de Justiça determinou a expedição de diligências preliminares à Secretaria Municipal de Saúde. Em resposta, foram juntadas planilhas de escalas médicas, de enfermagem e de técnicos, revelando que o atendimento ocorre em turnos de 07h às 19h e 19h às 07h, permitindo concluir que a cobertura assistencial é ininterrupta. Em alguns casos, inclusive, há registros de profissionais em escalas de 24 horas seguidas, com posterior compensação, o que reforça a regularidade do serviço.

Relativamente à suposta precariedade das ambulâncias, a denúncia não trouxe qualquer relato concreto ou descrição mínima de ocorrência que evidenciasse falha no transporte ou prejuízo a pacientes, limitando-se a imputação genérica e desprovida de suporte fático. Em contrapartida, a Secretaria informou dispor de duas ambulâncias em pleno funcionamento, ambas devidamente equipadas com cilindro de oxigênio e maca retrátil, declarando encontrarem-se em boas condições de uso, tendo, inclusive, encaminhado dados técnicos e

imagens dos veículos que corroboram tal assertiva.

No que se refere às alegadas irregularidades em plantões, a denúncia não individualizou datas, profissionais ou situações em que o serviço teria deixado de ser prestado. As planilhas encaminhadas pela gestão municipal, ao contrário, demonstram a presença contínua de médicos, enfermeiros e técnicos nos turnos indicados, não havendo indícios de ausência de cobertura. Eventuais trocas ou cessões internas de plantões, se existirem, não foram demonstradas e, ademais, constituem matéria afeta ao controle administrativo interno da própria Secretaria de Saúde e, em determinados casos, à fiscalização dos respectivos Conselhos Profissionais.

Por fim, quanto às supostas condutas antiéticas de profissionais de saúde, a denúncia anônima não trouxe qualquer narrativa concreta ou mínima indicação de fato individualizado, limitando-se a uma imputação abstrata. A Secretaria, por sua vez, esclareceu inexistirem registros de procedimentos administrativos ou denúncias anteriores contra a diretora Karina Pereira Lisboa e o médico Jorge Brás.

Ressalte-se, ademais, que condutas ético-profissionais competem primariamente ao Conselho Regional de Enfermagem e ao Conselho Regional de Medicina, órgãos dotados de atribuição legal específica para fiscalizar e sancionar eventuais desvios éticos, não se justificando a instauração de investigação ministerial ampla e indeterminada sem qualquer indício concreto.

Diante desse conjunto, constata-se que todas as alegações constantes da denúncia anônima revelaram-se genéricas, não corroboradas e refutadas pelos documentos oficiais encaminhados pela Pasta Municipal, os quais evidenciam quadro de regularidade mínima na prestação dos serviços de saúde. Não há, pois, base indiciária que legitime a instauração de procedimento investigatório por parte deste Ministério Público, sob pena de se dar início a apuração indiscriminada e sem lastro, em afronta ao princípio da legalidade e em sobreposição às atribuições próprias da Administração Pública e dos Conselhos Profissionais.

Por outro lado, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além de que a prática esteja inserida em um dos enquadramentos típicos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exhaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em

condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Assim, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou de dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia em razão do caráter anônimo da representação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** autuada sob o n.º 2025.0007090, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Encaminhe-se cópia integral ao Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN-TO) e ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins (CRM-TO), para as providências que entender cabíveis.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Maria Eduarda Campos Ribeiro, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2025 às 19:00:53

SIGN: 5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/5255d75ceef16a4bfc83ca1dc5f9039b8efa5f49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

